

Prefeitura Municipal de Pérola

Atos Oficiais

Decretos	2
Leis	4
Leis Complementares	5
Portarias	258

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL**.

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.perola.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Prefeitura Municipal de Pérola

CNPJ: 81.478.133/0001-70

Telefone: (44) 3636-8300

Celular:

E-mail: prefeitura@perola.pr.gov.br

Av. Dona Pérola Byington, nº 1800 - Centro - CEP:

87540-000

Pérola - PR

Site: <https://www.perola.pr.gov.br/>

Prefeitura Municipal de Pérola

Atos Oficiais

Decretos



DECRETO Nº 237, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025.

Decreta luto oficial nos dias 10, 11 e 12 de outubro de 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. ODAIR DE SOUSA nesta data;

CONSIDERANDO que o Sr. ODAIR DE SOUSA é de família tradicional e pioneira em nosso Município, Esposo da nossa Ex-Prefeita e Ex-Vice-Prefeita Ana Luzevilde Biaca de Sousa;

CONSIDERANDO que o mesmo foi Secretário Municipal de Indústria e Comércio em nosso Município no período de 01/01/2001 a 24/11/2003, Presidente do Lions Clube de Pérola nas Gestões 1992/1993 e 2006/2007 e Presidente da Associação Comercial e Empresarial de Pérola-ACEP, nos períodos de 29/10/1993 a 31/12/1997, 28/11/2003 a 27/12/2005 e 28/12/2005 a 01/01/2008;

CONSIDERANDO os inestimáveis trabalhos dedicados com humildade e simplicidade à comunidade perolense como cidadão;

CONSIDERANDO ser um dos pioneiros em nossa cidade, onde constituiu alto grau de amizade com pessoas dos mais diversos segmentos da sociedade perolense e em toda a região;

CONSIDERANDO sua participação na construção da história desta cidade e o legado de contribuição que revelou para o desenvolvimento de Pérola como cidadão honrado, sempre lembrado pela sociedade, deixa como exemplo e modelo de dignidade, a sua história de vida;

CONSIDERANDO o consternamento geral da população, especialmente em solidariedade à família pela dor da perda de um Marido, Pai e Avô;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público render justas homenagens àqueles que contribuíram para o desenvolvimento e bem estar desta cidade;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado luto oficial, nos dias 10, 11 e 12 de outubro de 2025, em virtude do falecimento do Sr. ODAIR DE SOUSA.

Art. 2º Este decreto entra em vigor nesta data.

Pérola/PR, 10 de outubro de 2025.

VALDETE CUNHA

Av. Dona Pérola Byington, nº 1800 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70

Fone: 44 3636-8300 – e-mail: gabinete@perola.pr.gov.br – Pérola – Paraná.



Av. Dona Pérola Byington, nº 1800 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70
Fone: 44 3636-8300 – e-mail: gabinete@perola.pr.gov.br – Pérola – Paraná.

Prefeitura Municipal de Pérola

Atos Oficiais

Leis



LEI Nº 3.736, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

Súmula: *Dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar por provável Excesso de Arrecadação para 2025, incluir nos anexos do cronograma de desembolso, na programação financeira, nas Diretrizes Orçamentárias para 2025 e no Plano Plurianual de 2022-2025.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza abrir no Orçamento Geral do Município e incluir nos anexos do cronograma de desembolso, na programação financeira, no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, Crédito Suplementar no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), *por provável Excesso de Arrecadação*, de acordo com a seguinte ordem classificatória:

Órgão.....: 01	CHEFIA DE GABINETE	
Unidade Orçamentária: 01.01	Chefia de Gabinete	
04.122.0001.2.001	Manutenção do Gabinete	
4.4.90.52.00.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE (FR 958)	R\$ 100.000,00
TOTAL		R\$ 100.000,00

Art. 2º A cobertura do crédito adicional a que se refere o artigo anterior se fará através do provável *Excesso de Arrecadação* da seguinte fonte de recurso:

958 – Convênio 1071/2025 - Aquisição de um veículo hatch	R\$ 100.000,00
TOTAL	R\$ 100.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pérola, 13 de outubro de 2025.

VALDETE CUNHA
Prefeita

Av. Dona Pérola Byington n.º 1.731 – Centro – CEP: 87.540-000 – CNPJ: 81.478.133/0001-70
Fone: (44) 3636-8300

Prefeitura Municipal de Pérola

Atos Oficiais

Leis Complementares



LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

SUMÁRIO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	3
TÍTULO II DOS EIXOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL.....	4
CAPÍTULO I EIXO I – PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL.....	5
CAPÍTULO II EIXO II – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.....	7
CAPÍTULO III EIXO III - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA.....	14
CAPÍTULO IV EIXO IV – ORDENAMENTO E ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL.....	16
TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL.....	18
CAPÍTULO I MACROZONEAMENTO MUNICIPAL.....	18
CAPÍTULO II MACROZONA RURAL (MZR).....	19
CAPÍTULO III MACROZONA URBANA (MZU).....	23
TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS.....	24
CAPÍTULO I CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO.....	26
CAPÍTULO II DIREITO DE PREEMPÇÃO.....	27
CAPÍTULO III ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV).....	29
CAPÍTULO IV OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA (OUC).....	30
CAPÍTULO V OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (OODC).....	30
CAPÍTULO VI PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS (PEUC).....	31
CAPÍTULO VII IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO.....	33
CAPÍTULO VIII DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA ATIVA.....	34
CAPÍTULO IX TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (TDC).....	34
CAPÍTULO X DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.....	35
TÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.....	37
CAPÍTULO I SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS.....	38
CAPÍTULO I GRUPO TÉCNICO PERMANENTE.....	39



CAPÍTULO III INSTRUMENTOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA.....	39
CAPÍTULO VI FERRAMENTAS DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PDM.....	46
TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	46
ANEXO I MAPA MACROZONEAMENTO MUNICIPAL.....	49
ANEXO II MAPA ZONEAMENTO RURAL.....	50
ANEXO III DEFINIÇÕES.....	51



LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

SÚMULA: INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL (PDM) DO MUNICÍPIO DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A presente Lei estabelece a revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Pérola/PR, fundamentada nos artigos 30, 182 e 183, da Constituição da República Federativa do Brasil; no Capítulo II da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); na Lei Estadual nº 15.229/2006; na Lei Orgânica Municipal, e determina as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação e execução.

§ 1º. O PDM de Pérola é o instrumento legal, técnico e administrativo, destinado a ordenar, promover e controlar o desenvolvimento municipal, com base nas condições socioeconômicas locais.

§ 2º. O PDM de Pérola aplica-se a toda a extensão territorial e deverá ser revisto, obrigatoriamente, a cada 10 (dez) anos.

Art. 2º. O PDM de Pérola é parte integrante do processo de planejamento municipal, sendo o instrumento básico da política de desenvolvimento sustentável, urbano, rural e ambiental, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, incorporar as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades, nele contidas.

Art. 3º. As políticas, diretrizes, normas, planos e programas, deverão atender ao que está estabelecido nesta Lei, e nas Leis complementares que integram o PDM de Pérola.

Art. 4º. Integram o Plano Diretor Municipal (PDM) as seguintes Leis complementares:

I- Lei do Perímetro Urbano, que delimita o perímetro urbano, para fins de cobrança do IPTU;

II- Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, que classifica e regulamenta a modalidade, a intensidade e a qualidade do uso e ocupação do solo urbano;

III- Lei de Parcelamento do Solo Urbano, que regula os loteamentos,
Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



desmembramentos e remembramentos, na Zona Urbana;

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



IV- Lei do Sistema Viário, que faz a classificação e hierarquização viária, de acordo com as categorias de vias;

V- Código de Obras, que regulamenta as construções, especialmente com vistas à sua segurança e habitabilidade; e

VI- Código de Posturas, que estabelece as normas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública e bem-estar público.

§ 1º. Os componentes do Plano Diretor referidos nos incisos I a VI, deste artigo, poderão ser aprovados, independentes uns dos outros.

§ 2º. Outras leis e decretos poderão vir a integrar o PDM de Pérola, desde que não contrariem a presente Lei e, somente se:

I- Tratarem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e as ações de planejamento municipal;

II- Forem Leis Complementares, observando o rito descrito na Lei Orgânica do Município;

III- Mencionarem expressamente em seu texto as condições de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano Diretor Municipal;

IV- Definirem as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras Leis já componentes do Plano Diretor Municipal, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais Leis e Decretos regulamentadores das ações definidoras na presente Lei Complementar.

Art. 5º. O Município não realizará, nem licenciará obra, bem como, não concederá Alvará de Localização e Funcionamento, ainda que a título precário, em discordância com o Plano Diretor Municipal (PDM).

TÍTULO II DOS EIXOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º. Os Eixos de Desenvolvimento Municipal se constituem como um conjunto de objetivos, diretrizes e estratégias que contém os caminhos e direcionamentos práticos para a efetivação do planejamento municipal de Pérola. São eles:

I- Eixo I – Proteção, Preservação e Saneamento Ambiental;

II- Eixo II – Desenvolvimento Econômico e Social;

III- Eixo III – Desenvolvimento Institucional e Gestão Democrática; e

IV- Eixo IV – Ordenamento e Estruturação Territorial.

Parágrafo único. Para as diretrizes dos Eixos de Desenvolvimento

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



Municipal de

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



Pérola foram considerados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), constituídos por uma agenda de engajamento proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, para a elaboração e aplicação de soluções políticas, ambientais, econômicas, sociais e tecnológicas que alcancem um futuro mais sustentável para todas as pessoas do mundo.

CAPÍTULO I

EIXO I – PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

MEIO AMBIENTE

Art. 7º. A Política de Meio Ambiente de Pérola tem como objetivo fortalecer a preservação do ambiente natural de Pérola, focando na valorização e no uso consciente dos seus recursos ambientais, visando o equilíbrio entre o meio ambiente e a ocupação antrópica.

Art. 8º. O Eixo I, Meio Ambiente, tem como diretrizes os seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

- I- Objetivo 4 – Educação e Qualidade;
- II- Objetivo 6 – Água potável e Saneamento;
- III- Objetivo 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis;
- IV- Objetivo 12 – Consumo e Produção Responsáveis; e
- V- Objetivo 15 – Vida Terrestre.

Art. 9º. Ficam estabelecidas as seguintes ações para atendimento das diretrizes e alcance do objetivo definido para a Política de Meio Ambiente de Pérola:

I- Criar programas de educação ambiental nas instituições de ensino e realizar campanhas educativas no município, voltadas a promover a conscientização ambiental sobre a valorização da permeabilidade do solo, dos espaços verdes, dos cursos hídricos e da destinação adequada do esgotamento sanitário e dos resíduos sólidos;

II- Realizar o mapeamento dos recursos hídricos do município para identificar possíveis conflitos com a ocupação antrópica e prever soluções mitigadoras, garantindo a preservação das nascentes e a permeabilidade do solo, em especial no entorno dos rios que cortam o perímetro urbano municipal;

III- Promover o mapeamento das áreas voltadas à proteção ambiental, visando o seu monitoramento e melhor aproveitamento para usos turísticos, incluindo esportes de aventura;

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



IV- Estruturar a fiscalização ambiental no município, a fim de promover o controle e fiscalização do uso dos recursos naturais e das atividades potencialmente poluidoras em todo o território municipal;

V- Promover soluções baseadas na natureza com objetivo de ampliar a infraestrutura de drenagem urbana, por meio da adoção de jardins de chuva em rotatórias, calçadas e canteiros centrais e demais pontos com potencial de alagamentos e enxurradas, melhorando o escoamento e absorção de águas pluviais; e

VI- Desenvolver um programa de arborização urbana, com metas anuais de plantio e elaboração de manual técnico de arborização urbana para os espaços públicos (incluindo calçadas), incentivando também o plantio e a preservação de espécies existentes dentro dos lotes.

SEÇÃO II SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 10. A Política de Saneamento Ambiental de Pérola tem como objetivo garantir os serviços de saneamento ambiental a toda população urbana de Pérola, com destaque para a ampliação da rede de esgotamento sanitário na área urbana.

Art. 11. O Eixo I, Saneamento Ambiental, tem como diretrizes os seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

- I- Objetivo 6 – Água potável e Saneamento;
- II- Objetivo 9 – Indústria, Inovação e Infraestrutura; e
- III- Objetivo 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis.

Art. 12. Ficam estabelecidas as seguintes ações para atendimento das diretrizes e alcance do objetivo definido para a Política Saneamento Ambiental de Pérola:

- I- Promover campanhas de conscientização sobre a importância do saneamento, do tratamento de efluentes e da preservação da rede;
- II- Manter a articulação com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR para a continuidade e melhoria dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos na área urbana do município, executando ações de manutenção e ampliação necessária para atendimento da população atual e futura;
- III- Revisar o Plano Municipal de Saneamento, instituído pela Lei nº 1.881/2013, visando atualizar a demanda municipal e os serviços e redes previstos pela SANEPAR, mas ainda não implantados no município;
- IV- Atualizar a Política Municipal de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Complementar nº 44/2014, a fim de explicitar melhor quais usos e/ou empreendimentos

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



necessitarão elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, já que a redação atual deixa dúvidas sobre estas responsabilidades;

V- Exigir, monitorar e fazer cumprir a instalação de infraestruturas de saneamento básico nos novos loteamentos, condicionados à apresentação de projeto aprovado pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e/ou órgãos ambientais competentes e de instrumentos de garantia de execução das obras;

VI- Manter a estruturação da coleta de resíduos domiciliares urbanos existentes no município, garantindo a constância e fortalecimento da coleta seletiva e a correta destinação dos demais resíduos coletados;

VII- Disponibilizar acesso ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, implantado pelo Decreto Municipal nº 205/2014, a fim de melhorar o acesso à informação, para conhecimento da situação atual, além dos objetivos, diretrizes e estratégias para a efetivação do plano futuramente;

VIII- Estruturar ações de educação ambiental objetivando o aumento gradual do volume de material reciclado em relação ao volume total de resíduos sólidos coletados;

IX- Garantir a drenagem de águas pluviais na totalidade do território urbanizado, inclusive na implantação de novos loteamentos; e

X- Realizar manutenção periódica dos componentes do sistema de drenagem.

CAPÍTULO II

EIXO II – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

SEÇÃO I

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Econômico de Pérola tem como objetivos:

I- Impulsionar a diversificação da agricultura no município de Pérola, mediante ações que visem a inserção de novos produtos e a identificação e valorização do produtor rural, através da implantação de estruturas de apoio à produção e comercialização dos produtos (Objetivo 1);

II- Estimular novos investimentos e atividades econômicas no município, promovendo o desenvolvimento de uma cadeia produtiva ainda mais consistente e rentável, atraindo novos investidores e moradores para a localidade (Objetivo 2).

Art. 14. O Eixo II, Desenvolvimento Econômico, tem como diretrizes os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS):

I- Objetivo 2 – Fome zero e Agricultura Sustentável;

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



- II- Objetivo 4 – Educação e Qualidade;
- III- Objetivo 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico;
- IV- Objetivo 9 – Indústria, Inovação e Infraestrutura;
- V- Objetivo 10 – Redução das Desigualdades;
- VI- Objetivo 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis; e
- VII- Objetivo 15 – Vida Terrestre.

Art. 15. Ficam estabelecidas as seguintes estratégias para atendimento das diretrizes e alcance do objetivo de impulsionar a diversificação da agricultura no município de Pérola, mediante ações que visem a inserção de novos produtos e a identificação e valorização do produtor rural, através da implantação de estruturas de apoio à produção e comercialização dos produtos (Objetivo 1):

- I- Identificar os pequenos produtores de Pérola de modo a propor ações e políticas adequadas às demandas locais, através de programas e recursos direcionados à agricultura familiar e agroecológica, garantindo sistemas sustentáveis de produção de alimentos com foco na segurança alimentar e na manutenção dos ecossistemas;
- II- Apoiar e fomentar a criação de cooperativas e associações, além de oferecer orientação técnica para agregar valor aos produtos produzidos pelos cooperados/associados;
- III- Garantir o escoamento e a correta destinação da produção para além do município;
- IV- Estabelecer calendário de manutenção preventiva das estradas rurais, facilitando os deslocamentos e o transporte de produtos, especialmente dos moradores e pequenos produtores rurais;
- V- Promover a integração de Pérola com os municípios do entorno, visando o intercâmbio de ideias e soluções para o produtor rural, além de possibilidades de parcerias no desenvolvimento de projetos de abastecimento, organização de campanhas, pesquisas de mercado e trabalhos educativos com pequenos produtores; e
- VI- Prestar assistência e incentivar o desenvolvimento e a implantação de processos sustentáveis de manejo do solo rural, com tecnologias limpas e controle do uso de defensivos agrícolas.

Art. 16. Ficam estabelecidas as seguintes estratégias para atendimento das diretrizes e alcance do objetivo de estimular novos investimentos e atividades econômicas no município, promovendo o desenvolvimento de uma cadeia produtiva ainda mais consistente e rentável, atraindo novos investidores e moradores para a localidade (Objetivo 2):

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



I- Articular com os municípios do entorno, especialmente aqueles que fazem divisa com Pérola, no intuito de buscar complementariedades quanto ao desenvolvimento e fortalecimento do potencial econômico da região, favorecendo todos os municípios envolvidos;

II- Realizar parcerias com entidades públicas e privadas (por exemplo, instituições universitárias e o sistema “S”), para a adoção e implantação de programas de qualificação profissional atrelados ao perfil econômico em crescimento no município; e

III- Fomentar a intermediação pública de mão de obra no município, a fim de integrar trabalhadores desempregados e vagas de trabalho oferecidas pelas empresas, através da ampla divulgação na Agência do Trabalhador de Pérola.

SEÇÃO II DESENVOLVIMENTO SOCIAL – EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

Art. 17. A Política de Desenvolvimento Social – Equipamentos Comunitários de Pérola tem como objetivo garantir e preservar a qualidade dos serviços comunitários de educação, saúde e assistência social prestados aos munícipes, ampliando a abrangência de sua atuação e garantindo a qualidade de vida, visando e estimulando a manutenção da população no município.

Art. 18. O Eixo II, Desenvolvimento Social – Equipamentos Comunitários, tem como diretrizes os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS):

- I- Objetivo 3 – Saúde e Bem-Estar
- II- Objetivo 4 – Educação e Qualidade; e
- III- Objetivo 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Art. 19. Ficam estabelecidas as seguintes ações para atendimento das diretrizes e alcance do objetivo definido para a Política de Desenvolvimento Social – Equipamentos Comunitários de Pérola:

- I- Complementar os equipamentos comunitários com mobiliário urbano adequado em suas imediações, garantindo maior conforto e usabilidade aos usuários;
- II- Garantir a adequação necessária dos equipamentos públicos comunitários e calçadas do entorno, a fim de atender a norma de acessibilidade NBR 9050;
- III- Prever estudos para a implantação de equipamentos sociais de acordo com o crescimento da população e, conseqüentemente, com a demanda futura;
- IV- Garantir nos novos loteamentos a destinação de áreas institucionais, assegurando reserva fundiária para instalação de equipamentos públicos comunitários;

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



V- Promover a atualização cadastral periódica das famílias em situação de vulnerabilidade social no Cadastro Único do Governo Federal, de modo a encaminhá-las aos serviços da rede de proteção social, garantindo os direitos sociais básicos;

VI- Qualificar e capacitar e continuamente os colaboradores da rede de ensino municipal;

VII- Fomentar programas de acompanhamento do acesso e permanência das crianças e jovens no ensino fundamental e médio;

VIII- Priorizar as obras de reforma e manutenção das unidades escolares, visando a melhoria de suas instalações (salas de aula, muros de fecho, sala dos professores, banheiros, cozinhas e refeitórios, depósitos, coberturas das áreas livres, entre outros) e consequentemente das condições de estudo e trabalho de alunos, professores e funcionários das escolas;

IX- Realizar a manutenção, substituição e/ou instalação de equipamentos eletrônicos e de infraestrutura (tais como, bebedouros, câmeras de segurança, mobiliários, entre outros), para melhorar as condições de estudo e trabalho nas instituições escolares;

X- Realizar a construção da Creche prevista para ser implantada na Rua Araújo Lima;

XI- Desenvolver cursos profissionalizantes em parceria com entidades públicas e privadas, tais como instituições universitárias e sistema “S”;

XII- Realizar a manutenção das instalações prediais das Unidades Básicas de Saúde, priorizando a pintura das áreas que não sofreram ampliação ou reformas recentes, como na UBS Marli Salla Montana;

XIII- Finalizar a construção da UBS Conceição Assunção dos Anjos para que possa aumentar a oferta de atendimento para a população;

XIV- Realizar as obras de reforma necessárias para a implantação do Espaço do Cuidado, nas instalações do antigo Tênis Clube Pérola;

XV- Promover estudos para a verificação de viabilidade de implantação de um Centro de Fisioterapia, para melhoria da oferta dos serviços públicos de saúde de Pérola;

XVI- Promover estudos para a verificação de viabilidade de implantação/construção de uma sede própria para a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, para que sejam destinados espaços adequados para a realização das atividades deste órgão gestor;

XVII - Realizar as obras de reforma necessárias no CREAS - Centro de Referência Especializado em Assistência Social, porém devem ser realizados estudos para a escolha de um novo local para a implantação deste equipamento, que necessita de um espaço próprio e autônomo para desenvolver suas atividades;



XVIII - Realizar as obras de reforma necessárias no Centro Social Urbano e nos espaços utilizados para a vigilância socioassistencial e acolhimento familiar, para que possam ter prédios compatíveis para o desenvolvimento de suas atividades;

XIX- Promover estudos para a realização de reforma da quadra poliesportiva da sede do Centro de Treinamento do Idoso, para que ela se torne exclusiva e segura para uso dos idosos, incluindo a pintura de suas instalações e a colocação de telas nas aberturas e onde mais for necessário, impedindo a entrada de pombos e outros animais na quadra;

XX- Promover estudos para a verificação de viabilidade de implantação/construção de sede para o Serviço de Acolhimento Familiar, que atualmente ocupa as instalações do Centro Social Urbano;

XXI- Realizar obras de ampliação, reforma e readequação de espaços no Conselho Tutelar;

XXII - Manter os planos setoriais de educação, saúde e assistencial social atualizados para garantir o planejamento e a correta destinação dos recursos para melhoria da prestação dos serviços no município, nos moldes das legislações estaduais e federais vigentes; e

XXIII - Fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas sociais.

SEÇÃO III DESENVOLVIMENTO SOCIAL – ESPORTE E LAZER

Art. 20. A Política de Desenvolvimento Social – Esporte e Lazer de Pérola, tem como objetivo garantir áreas públicas de lazer, esporte e recreação para a população, visando à melhoria da qualidade ambiental de vida e a preservação destes espaços na localidade.

Art. 21. O Eixo II, Desenvolvimento Social – Esporte e Lazer, tem como diretriz o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis.

Art. 22. Ficam estabelecidas as seguintes ações para atendimento das diretrizes e alcance do objetivo definido para a Política de Desenvolvimento Social – Esporte e Lazer de Pérola:

- I- Implantar mobiliário urbano adequado nos equipamentos e áreas de lazer já existentes;
- II- Garantir a adequação necessária dos equipamentos de esporte e lazer, a fim de atender a norma de acessibilidade NBR 9050;
- III- Construir e/ou reformar espaços de lazer e esportivos voltados para crianças (playgrounds) em conformidade com a NBR 16.071, estimulando a coordenação motora

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



e o incentivo à atividade física para a população infantil;

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



IV- Construir e/ou adequar equipamentos e instalações destinados à prática de atividades físicas e desportivas de uso geral, bem como daquelas voltadas aos portadores de deficiência, garantindo a inclusão destes atletas às dinâmicas esportivas do município;

V- Ampliar o uso da infraestrutura disponível nas escolas para difundir a prática de esportes;

VI- Continuar o desenvolvimento de estudos para a criação e implantação de novas praças, parques e áreas verdes no município;

VII- Realizar a implantação do projeto do Lago Municipal, nas proximidades dos loteamentos Parque Residencial Pérola III e Jardim Paris, para ampliar as opções de lazer em Pérola;

VIII- Revitalizar o Bosque localizado na Rua Anjico, promovendo a implantação de uma pista de caminhada e a reforma deste espaço;

IX- Mapear os espaços de lazer do município, com intuito de instrumentalizar a gestão pública para tomada de decisões relativas à localização das futuras áreas de lazer de Pérola, as quais poderão se articular através de caminhos de pedestres e ciclovias projetadas;

X- Dar continuidade e ampliar os projetos culturais já em andamento, tais como as oficinas de fanfarra, teatro e canto, que atualmente atendem 150 participantes e aos projetos esportivos, como as escolinhas de basquete, beach tênis, futebol de campo, futsal masculino e feminino, voleibol masculino e feminino e xadrez, destinados ao público infanto-juvenil, com faixa etária entre 9 e 16 anos;

XI- Fomentar e implantar projetos sociais de apropriação do espaço urbano e das áreas verdes, que aliem eventos públicos, atividades escolares e da terceira idade; e

XII- Garantir nos novos loteamentos a destinação de áreas de lazer, assegurando a distribuição dos espaços públicos ao longo da mancha urbana de Pérola.

SEÇÃO IV DESENVOLVIMENTO SOCIAL – CULTURA

Art. 23. A Política de Desenvolvimento Social - Cultura de Pérola tem como objetivo garantir a existência e manutenção de equipamentos culturais, incentivando a valorização da cultura local e a ampliação da área de abrangência no município.

Art. 24. O Eixo II, Desenvolvimento Social – Cultura, tem como diretriz o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis.

Art. 25. Ficam estabelecidas as seguintes ações para atendimento das diretrizes e alcance do objetivo definido para a Política de Desenvolvimento Social – Cultura de Pérola:

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



I- Ampliar a oferta de programas e atividades voltados à difusão e à valorização do patrimônio cultural de Pérola, para a promoção de formação, expressão e lazer de toda a comunidade, além da diversificação das atividades já realizadas no município; e

II- Fomentar as manifestações da cultura local, estabelecendo um calendário de festividades anuais e fornecendo apoio à realização das festividades e eventos municipais.

SEÇÃO V POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 26. A Política Habitacional de Pérola tem como objetivo promover condições dignas de moradia para a população de Pérola, em especial à população de baixo poder aquisitivo, através da implantação de políticas e programas habitacionais, capazes de suprir as necessidades habitacionais desde as edificações até a regularização da propriedade.

Art. 27. O Eixo II, Política Habitacional, tem como diretrizes os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS):

I- Objetivo 10 – Redução das Desigualdades; e

II- Objetivo 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis.

Art. 28. Ficam estabelecidas as seguintes ações para atendimento das diretrizes e alcance do objetivo definido para a Política Habitacional de Pérola:

I- Elaborar o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), em cumprimento à Lei Federal nº 11.124/2005;

II- Implantar, nas proximidades da Sociedade Rural de Pérola, as 73 novas unidades habitacionais previstas, sendo 48 apartamentos e 25 casas;

III- Promover a regularização fundiária de dois loteamentos irregulares e/ou clandestinos no município: um na área urbana – 16 domicílios localizados na Avenida Presidente Vargas com a Rua Fernão Dias; e um na área rural – 44 domicílios localizados no entroncamento da Rodovia Gentil Scalco PR-496 com a Rodovia PR-587 (Três Vendas), nos termos da legislação urbana vigente, em especial a Lei Federal nº 13.465/2017 (REURB);

IV- Identificar nas proximidades de locais ociosos e com infraestrutura já instalada, áreas para a provisão de Empreendimentos de Interesse Social (EHIS), que correspondem a uma edificação ou a um conjunto de edificações destinado à população com renda igual ou inferior a seis salários-mínimos; e

V- Consolidar o Departamento de Habitação no município a fim de tratar das questões relacionadas ao tema, com foco na diminuição da precariedade habitacional identificada em Pérola.

Parágrafo único. A elaboração do PLHIS deverá conter no mínimo:

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



- a) Diagnóstico das condições de moradia no Município;
- b) Cadastro das áreas de risco e ocupações irregulares, se houver;
- c) Identificação do déficit habitacional e a sua natureza;
- d) Objetivos, diretrizes e ações estratégicas para a Política Municipal de Habitação; e
- e) Definição de metas anuais de atendimento habitacional, recursos previstos e aplicados, prazos e áreas objeto de intervenção.

CAPÍTULO III

EIXO III - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA

SEÇÃO I

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 29. A Política de Organização Administrativa de Pérola tem como objetivo estruturar o sistema de gestão e planejamento territorial de forma transparente e integrada, com base na difusão das informações municipais e na busca pela melhoria da capacidade de investimentos do município.

Art. 30. O Eixo III, Organização Administrativa, tem como diretriz o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Art. 31. Ficam estabelecidas as seguintes ações para atendimento das diretrizes e alcance do objetivo definido para a Política de Organização Administrativa de Pérola:

- I- Promover a manutenção de quadro técnico efetivo para evitar descontinuidades nos projetos e programas municipais;
- II- Melhorar as instalações físicas dos setores administrativos;
- III- Atualizar periodicamente o cadastramento do patrimônio público e privado, inclusive de infraestrutura, equipamentos urbanos e dos serviços públicos, a fim de dinamizar o planejamento urbano municipal;
- IV- Promover a articulação e integração das políticas e diretrizes setoriais, que interferem na estruturação urbana;
- V- Fomentar o intercâmbio das informações cadastrais entre os diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, Estado e União;
- VI- Compatibilizar o Plano de Metas, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) aos objetivos e estratégias prevista pelo Plano Diretor e Planos decorrentes deste, como os planos setoriais / regionais;

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



VII- Criar e implementar o Sistema de Planejamento e Gestão do PDM, incluindo a criação do Grupo Técnico Permanente, para monitorar a implantação das ações definidas neste Plano Diretor em cada Eixo Estratégico, bem como o Plano de Ações e Investimentos;

VIII- Estabelecer o Grupo Técnico Permanente a fim de garantir o assessoramento técnico e a troca de informações entre as Secretarias Municipais;

IX- Implantar o Sistema de Acompanhamento e Controle para as políticas setoriais municipais, tais como: educação, cultura, saúde, assistência social, entre outras;

X- Atualizar o site da Prefeitura a fim de reunir em um mesmo sítio eletrônico as principais informações e dados relacionados às políticas setoriais de Pérola, melhorando a transparência quanto à legislação urbanística, edificação e de posturas e consolidando todas as informações em um único Portal da Prefeitura;

XI- Ampliar os investimentos com caixa próprio da Prefeitura através da captação de novos recursos, a fim de:

- a) Aumentar as receitas do município;
- b) Integrar o município a programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo;
- c) Promover e incentivar Consórcio com outros municípios com vistas ao desenvolvimento de atividades voltadas ao desenvolvimento econômico, proteção ambiental e obras de infraestrutura de interesse comum.

XII- Fomentar a divulgação das informações municipais em canais de comunicação dinâmicos e de grande alcance, como as redes sociais, para garantir a transparência das ações realizadas pelo município; e

XIII- Manter atualizadas as informações relativas às alterações do Plano Diretor junto aos órgãos estaduais e federais, como as Secretarias de Estado e o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

SEÇÃO II GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 32. A Política de Gestão Democrática de Pérola tem como objetivo garantir a participação social nos processos de planejamento, gestão e avaliação permanente dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 33. O Eixo III, Gestão Democrática, tem como diretrizes os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS):

- I- Objetivo 10 – Redução das Desigualdades; e

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



II- Objetivo 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Art. 34. Ficam estabelecidas as seguintes ações para atendimento das diretrizes e alcance do objetivo definido para a Política de Gestão Democrática de Pérola:

I- Fortalecer as instâncias de participação popular, notadamente os conselhos e colegiados municipais, com a ampliação de seu papel propositivo e deliberativo na política urbana municipal, especialmente do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) de Pérola e dos demais Conselhos já regulamentados em Pérola;

II- Garantir a presença e participação do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Pérola em todos os processos de atualização e revisão da Política Urbana de Pérola, incluindo as legislações complementares e os planos setoriais;

III- Fomentar a cooperação intermunicipal em diversas frentes das políticas setoriais, articuladas às proposições, programas e metas definidos pelo Conselho Estadual das Cidades – CONCIDADE Paraná;

IV- Assegurar, com a realização da Conferência da Cidade, a atualização dos integrantes do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) de Pérola, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 21.051/2022, garantindo a participação dos diferentes segmentos da sociedade;

V- Promover oficinas técnicas das diversas áreas de gestão da municipalidade, capacitando a sociedade sobre questões pertinentes ao planejamento urbano e às legislações vigentes; e

VI- Convocar audiências públicas sempre que se fizer necessário a atualização da legislação urbanística ou algum outro conteúdo do Plano Diretor, como o Plano de Ação e Investimentos – PAI.

CAPÍTULO IV

EIXO IV – ORDENAMENTO E ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL

SEÇÃO I

PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 35. A Política de Parcelamento, Uso e Ocupação de Pérola tem como objetivo ocupar o território de forma planejada, equilibrada e sustentável, com foco no modelo de cidade compacta, por meio de ferramentas para o controle, organização e promoção do desenvolvimento de Pérola.

Art. 36. O Eixo IV, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, tem como diretriz o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis.

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



Art. 37. Ficam estabelecidas as seguintes ações para atendimento das diretrizes e alcance do objetivo definido para a Política de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Pérola:

I- Promover a atualização da legislação urbanística e sua representação através dos mapas, que permitem a fácil espacialização das informações através de ferramentas de geoespacialização, mantendo estas informações sempre atualizadas e com acesso transparente e facilitado aos munícipes;

II- Consolidar a legislação urbanística vigente no município, para solucionar conflitos na análise e gestão destas temáticas;

III- Concentrar e ordenar o crescimento da mancha urbana em áreas próximas da infraestrutura existente e contíguas à urbanização já consolidada;

IV- Incentivar a mescla de usos e a criação de novas centralidades integradas ao sistema viário principal de Pérola, garantindo atividades econômicas ao longo de todo o território urbano do município e resguardando os miolos de quadra e os usos residenciais; e

V- Simplificar as legislações de parcelamento, uso e ocupação do solo, edificação e de postura, facilitando sua compreensão e aplicação;

VI- Identificar as áreas aptas e não aptas à ocupação, com ênfase nas áreas de risco.

SEÇÃO II ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA E MOBILIDADE URBANA

Art. 38. A Política de Estruturação Viária e Mobilidade Urbana de Pérola tem como objetivo garantir o acesso democrático e seguro à cidade, priorizando os modais individuais não motorizados e a acessibilidade em Pérola.

Art. 39. O Eixo IV, Estruturação Viária e Mobilidade Urbana, tem como diretriz o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis.

Art. 40. Ficam estabelecidas as seguintes ações para atendimento das diretrizes e alcance do objetivo definido para a Política de Estruturação Viária e Mobilidade Urbana de Pérola:

I- Atualizar a estruturação e hierarquização do sistema viário, seguindo critérios funcionais e urbanísticos das vias existentes, para adequação às condições atuais de uso e demanda das vias;

II- Estabelecer diretrizes viárias de modo a integrar os loteamentos futuros com a malha urbana existente, além de solucionar os conflitos já existentes;

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



III- Promover ajustes na geometria e pavimentar as estradas rurais municipais, melhorando as condições de trafegabilidade e segurança;

IV- Atualizar e implantar sinalização viária vertical e horizontal, inclusive de elementos de acessibilidade em todo município, visando maior segurança na circulação de pedestres, ciclistas e veículos motorizados em Pérola;

V- Criar Programa para construção e readequação de calçadas (quando existentes), incluindo a implantação das Rotas Acessíveis Prioritárias, para garantir os requisitos mínimos de acessibilidade universal no espaço público municipal de acordo com a NBR 9050, através da definição de regras claras para a implantação, regulação, gestão e fiscalização das calçadas;

VI- Realizar estudos de demanda para a implantação de rede cicloviária no município, com foco no incentivo ao modo não motorizado de transporte; e

VII- Elaborar e implantar o Plano de Rotas Acessíveis, de acordo com a Nota Técnica Conjunta nº 01/2018 do Ministério Público do Estado do Paraná, com vistas a garantir a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida às áreas da cidade com maior concentração de polos geradores de circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 41. O ordenamento territorial de Pérola tem como objetivo orientar a distribuição e o regramento do território urbano e rural do município, estruturado nas seguintes unidades de planejamento:

- I- Macrozoneamento Municipal;
- II- Perímetro Urbano;
- III- Zoneamento, incluindo parâmetros de uso e ocupação do solo;
- IV- Estruturação viária; e
- V- Parcelamento do solo para fins urbanos.

Parágrafo único. Leis complementares específicas tratarão do Perímetro Urbano, Zoneamento (Lei de Uso e Ocupação do Solo), da Estruturação Viária (Lei do Sistema Viário) e do Parcelamento do Solo para fins urbanos em Pérola.

CAPÍTULO I MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 42. Fica instituído o Macrozoneamento Municipal, o qual compreende a totalidade do território de Pérola e se constitui como o primeiro nível de aproximação e

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



caracterização do território, sendo uma referência espacial para a definição de áreas destinadas aos usos rurais e urbanos, delimitados a partir da percepção das características tendenciais da ocupação e das vocações identificadas no município.

Art. 43. O território do município de Pérola está compartimentado em duas Macrozonas, delimitadas no **Anexo 1 – Mapa Macrozoneamento**, sendo elas:

- I- Macrozona Rural (MZR); e
- II- Macrozona Urbana (MZU).

§ 1º. Apenas a divisão da Macrozona Rural (MZR) em zonas específicas está contemplada nesta Lei.

§ 2º. A divisão da Macrozona Urbana (MZU) em zonas específicas não está contemplada nesta Lei, ficando à cargo da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, a fim de evitar conflitos com esta Lei e de garantir maior entendimento e aplicabilidades de ambas as Leis.

§ 3º. A Macrozona Urbana (MZU) coincide com o Perímetro Urbano, local onde é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, nos termos desta Lei.

§ 4º. Qualquer alteração na delimitação estabelecida no **Anexo I – Mapa Macrozoneamento** deverá ser objeto de lei específica, em atendimento integral aos seguintes dispositivos:

- I- Promoção de audiência pública e debate com a participação da população, por meio do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) de Pérola;
- II- Publicidade quanto aos documentos e informações produzidos, que subsidiam a revisão ou o aperfeiçoamento do Plano Diretor (Art40, §4º da Lei Federal nº 10.257/2001); e
- III- Atendimento integral do Art.42 e, caso haja alteração de Perímetro Urbano, os dispositivos do Art. 42-B do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001).

CAPÍTULO II MACROZONA RURAL (MZR)

Art. 44. A Macrozona Rural (MZR) compreende a maior parte do território municipal de Pérola, onde estão localizadas as áreas que necessitam de proteção e preservação ambiental dos recursos naturais, as áreas destinadas ao desenvolvimento de atividades rurais, como plantio e criação de animais, as áreas afastadas da Macrozona Urbana (MZU) onde são dispostos os resíduos sólidos coletados no município, além das áreas que apresentam urbanização específica, com a presença de usos notadamente urbanos em áreas rurais.



Art. 45. A Macrozona Rural (MZR) fica compartimentada em cinco zonas, delimitadas no **Anexo 2 – Mapa Zoneamento Rural**, a saber:

- I- Zona de Usos Agropecuários (ZUAP);
- II- Zona de Preservação e Recuperação Ambiental (ZPRA);
- III- Zona de Uso Especial (ZUE);
- IV- Zona de Urbanização Específica – Vila Rural (ZUEVR); e
- V- Área de Recuperação (AR).

SEÇÃO I ZONA DE USOS AGROPECUÁRIOS (ZUAP)

Art. 46. Fica definida a Zona de Usos Agropecuários (ZUAP), que corresponde às áreas de produção agrícola, destinadas ao plantio e à criação de animais, majoritariamente ocupadas por lavouras de cultura anual e por pastagem para a pecuária.

§ 1º. Nestas áreas é vedado o parcelamento do solo em módulos inferiores ao estabelecido pelo INCRA (2ha).

§ 2º. Além dos usos agropecuários, esta Zona abarca também áreas ocupadas por moradias rurais e usos particulares diversos.

Art. 47. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos e função social para a Zona de Usos Agropecuários (ZUAP):

- I- Conciliar o uso e a ocupação agropecuária com a proteção ambiental;
- II- Promover a qualidade de vida e a cidadania da população rural, estimulando a permanência dos trabalhadores agrícolas nestas regiões;
- III- Proibir o parcelamento do solo com características urbanas, devendo ser respeitado o módulo rural mínimo definido pelo INCRA (2ha);
- IV- Potencializar a diversificação produtiva rural, diminuindo a dependência da monocultura;
- V- Incentivar a assistência técnica e a extensão rural, com vistas à aplicação de novas técnicas e tecnologias que combinem a produção agrícola e a manutenção da vegetação nativa e a redução do uso de agrotóxicos;
- VI- Identificar os pequenos produtores de Pérola, de modo a propor ações e políticas adequadas às demandas locais, através de programas e recursos direcionados à



agricultura familiar e agroecológica, garantindo sistemas sustentáveis de produção de alimentos com foco na segurança alimentar e na manutenção dos ecossistemas;

VII- Estabelecer um calendário de manutenção das estradas rurais, garantindo boas condições de segurança e trafegabilidades, facilitando os deslocamentos e o transporte de produtos, principalmente dos moradores e pequenos produtores rurais; e

VIII- Promover a integração com os municípios do entorno, visando o intercâmbio de ideias e soluções para o produtor rural, além de possibilidades de parcerias no desenvolvimento de projetos de abastecimento, organização de campanhas, pesquisas de mercado e trabalhos educativos com pequenos produtores.

SEÇÃO II

ZONA DE PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (ZPRA)

Art. 48. Fica delimitada a Zona de Preservação e Recuperação Ambiental (ZPRA), que engloba as áreas delimitadas para preservação dos recursos naturais e proteção da qualidade ambiental, como as Áreas de Preservação Permanente (APP) das nascentes e cursos d'água, de acordo com o novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2021), bem como as porções territoriais cobertas por Formações Florestais Fragmentadas, situadas majoritariamente ao longo das APPs, que constam no mapeamento realizado pela Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável em 2023, além dos parques e áreas de fundo de vale.

Parágrafo único. A ocupação desta Zona deve se dar de forma a garantir a acessibilidade aos bens naturais de interesse público, impedindo a ocupação em fundos de vale, e incorporando novas áreas a serem preservadas ou conservadas.

Art. 49. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos e função social para a Zona de Preservação e Recuperação Ambiental (ZPRA):

- I- Preservar os recursos naturais, em especial aqueles relacionados à proteção do solo, à proteção dos cursos d'água e dos fragmentos de vegetação nativa;
- II- Promover o mapeamento das áreas voltadas à proteção ambiental, com vistas a facilitar o seu monitoramento;
- III- Garantir o registro das Áreas de Preservação Permanente (APP) e da Reserva Legal das propriedades rurais no Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural (SICAR);
- IV- Valorizar o bioma local e sua diversidade de flora e fauna, realizando estudos para embasar a implementação de Unidades de Conservação sobre áreas de relevância ambiental; e
- V- Promover intensa fiscalização ambiental no município, a fim de realizar o controle e monitoramento do uso dos recursos naturais e das atividades potencialmente

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



poluidoras, evitando usos incompatíveis, desmatamentos, assoreamento de cursos d'água, deposição de resíduos sólidos e efluentes líquidos, despejo de agrotóxicos e demais atividades causadoras de degradação do meio ambiente natural.

SEÇÃO III ZONA DE USO ESPECIAL (ZUE)

Art. 50. Fica definida a Zona de Uso Especial (ZUE) que corresponde às áreas reservadas à Estação de Tratamento de Esgotos, da SANEPAR, e daquelas reservadas à disposição de resíduos sólidos coletados no município, em especial a área destinada ao Aterro Sanitário do Município de Pérola, localizado na Estrada Rural Palmital, na porção norte do município.

Art. 51. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos e função social para a Zona de Uso Especial (ZUE):

- I- Realizar monitoramento constante para evitar que seja feito o descarte de resíduos sólidos em local inadequado no município;
- II- Garantir que não haja contaminação do solo e do lençol freático onde o aterro sanitário está localizado, especialmente por conta da proximidade com o Ribeirão Palmital; e
- III- Realizar programas e campanhas de educação ambiental no município, visando a conscientização ambiental da população em relação à diminuição da produção de resíduos sólidos, do descarte correto dos diferentes tipos de resíduos, além de incentivar a reciclagem em Pérola.

SEÇÃO IV ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA - VILA RURAL (ZUEVR)

Art. 52. Fica delimitada a Zona de Urbanização Específica - Vila Rural (ZUEVR), que contempla as áreas ocupadas por vilas rurais, que além dos usos agropecuários comportam usos habitacionais associados à produção agrícola de baixa escala.

Art. 53. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos e função social para a Zona de Urbanização Específica - Vila Rural (ZUEVR):

- I- Controlar o aumento do uso habitacional, priorizando os usos agropecuários de baixa escala já existentes;
- II- Compatibilizar o uso e a ocupação habitacional e agropecuária com a proteção ambiental;



III- Promover a fiscalização urbana e ambiental na região, a fim de verificar a coexistência pacífica destes usos distintos, bem como evitar a presença de atividades nocivas ao meio ambiente; e

IV- Fomentar a assistência técnica e a extensão rural aos pequenos produtores, com vistas à aplicação de novas técnicas e tecnologias que combinem a produção agrícola e a manutenção da vegetação nativa e a redução do uso de agrotóxicos.

SEÇÃO V ÁREA DE RECUPERAÇÃO (AR)

Art. 54. Fica delimitada a Área de Recuperação (AR), que abrange a área degradada ambientalmente pela existência anterior de depósito de resíduos sólidos no local, que necessita de recuperação, através de um projeto específico de revitalização, para que novos usos sejam implantados no local.

Art. 55. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos e função social para a Área de Recuperação (AR):

- I- Apresentar o projeto específico para a revitalização e recuperação ambiental da área degradada; e
- II- Proibir o desenvolvimento de lavouras sobre a área degradada, enquanto não houver projeto para recuperação da área, sua correta implantação e período de recuperação, com liberação de uso certificada após vistoria realizada pelo órgão ambiental responsável pela fiscalização e controle destas áreas.

CAPÍTULO III MACROZONA URBANA (MZU)

Art. 56. Fica definida a Macrozona Urbana (MZU), que coincide com o Perímetro Urbano de Pérola, e corresponde às áreas cuja urbanização está consolidada - com predominância da ocupação residencial e mista, bem como os vetores de crescimento e as áreas de expansão urbana.

Parágrafo único. A divisão da Macrozona Urbana (MZU) em zonas específicas, bem como as diretrizes de uso e para ocupação do solo, fica à cargo da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, em conformidade com as vocações e tendências identificadas no município de Pérola.

Art. 57. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos e função social para a Macrozona Urbana (MZU):

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



I- Condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de equipamentos comunitários e infraestrutura urbana, com foco na manutenção dos altos índices de universalização do abastecimento de água, coleta de resíduos sólidos e iluminação pública, orientando o processo de expansão urbana;

II- Universalizar o acesso ao saneamento básico na área urbana, notadamente a coleta e o tratamento do esgoto;

III- Incentivar a ocupação dos vazios urbanos de modo qualificado, estimulando a urbanização compacta e evitando a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos públicos;

IV- Impulsionar a mescla de usos e a criação de novas centralidades integradas ao sistema viário principal de Pérola, garantindo atividades econômicas ao longo de todo o território urbano do município, resguardando os miolos de quadra, os usos residenciais e a proteção ao meio ambiente;

V- Estimular a realização de percursos curtos a pé ou por meio de veículos não motorizados; e

VI- Melhorar e proteger a qualidade ambiental da área urbanizada.

TÍTULO IV **DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS**

Art. 58. Para a promoção do planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, o Poder executivo de Pérola poderá adotar os instrumentos de Política Urbana que forem necessários, os quais estão relacionados às seguintes finalidades:

I- Instrumentos de Planejamento:

- a) Plano Diretor Municipal (PDM);
- b) Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- c) Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- d) Lei de Perímetro Urbano;
- e) Lei Municipal do Sistema Viário;
- f) Lei Municipal do Código de Edificações e Obras;
- g) Lei Municipal do Código de Posturas;
- h) Zoneamento Ambiental;
- i) Plano Plurianual (PPA);

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



j	Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
)	
k	Lei de Orçamento Anual (LOA);
)	
l	Gestão orçamentária participativa;
)	
m	Política Municipal de Habitação de Interesse Social (PLHIS);
)	
n	Política Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
o	Política Municipal de Gerenciamento Integrado dos
)	Resíduos Sólidos
(PM	
GIRS);	
p)	Política Municipal de Mobilidade Urbana (PMMU);
q)	Planos, Programas e Projetos Setoriais;
r	Planos de Desenvolvimento Econômico e Social; e
)	
s)	Programas e Projetos especiais de urbanização.
II	Instrumentos tributários e financeiros:
-	
a)	Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana -
IPTU;	
b)	Contribuição de melhoria; e
c	Incentivos e benefícios fiscais e financeiros.
)	
III	Instrumentos jurídicos e políticos:
-	
a)	Desapropriação;
b)	Servidão administrativa;
c	Limitações administrativas;
)	
d)	Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
e	Instituição de unidades de conservação;
)	
f	Instituição de zonas especiais de interesse social;

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



-
-)
 - g) Concessão de direito real de uso;
 -)
 - h) Concessão de uso especial para fins de moradia;
 - i) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 -)

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



- j) Usucapião especial de imóvel urbano;
 - k) Direito de superfície;
 - l) Direito de preempção;
 - m) Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
 - n) Transferência do direito de construir;
 - o) Operações urbanas consorciadas;
 - p) Regularização fundiária;
 - q) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - r) Referendo popular e plebiscito;
 - s) Demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; e
 - t) Legitimação de posse.
- IV- Estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e Estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Parágrafo único. Para aplicação dos instrumentos indicados no caput, a Prefeitura deverá elaborar legislação específica, em consonância com a Política Urbana estabelecida por esta Lei, que é regida por legislação específica, observado o disposto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, neste Plano Diretor e na Lei Orgânica do Município de Pérola.

CAPÍTULO I CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 59. O Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá facultar ao proprietário atingido pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente seu imóvel, a requerimento deste, o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º. Para fins desta Lei, considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.



§ 2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor real do imóvel antes da execução das obras, sendo que este deverá refletir o valor da base de cálculo do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público, excluídos de seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

CAPÍTULO II DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 60. Este instrumento estabelece que o Município, por meio do Direito de Preempção, terá a preferência para aquisição do imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica, para a realização de programas e projetos municipais, caso necessite de imóvel urbano para estes fins.

Parágrafo único. As áreas em que incidirão o Direito de Preempção serão delimitadas em lei específica, que também fixará seus prazos de vigência e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão, em conformidade com os Artigos 25 a 27 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

Art. 61. O Direito de Preempção será exercido com a finalidade de adquirir áreas para:

- I- Regularização fundiária;
- II- Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III- Constituição de reserva fundiária;
- IV- Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V- Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI- Criação de espaços públicos de lazer e área verdes;
- VII- Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e
- VIII- Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 62. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos contados da publicação desta lei.

Art. 63. No caso de existência de terceiros interessados na compra de imóvel nas condições enquadradas por esta Lei, o proprietário de imóvel objeto do direito de preempção

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



deverá, obrigatoriamente, notificar o Poder Executivo Municipal de sua intenção, para que este possa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifestar, por escrito, seu interesse em adquiri-la.

§ 1º. À notificação mencionada será anexada:

- I- Declaração, assinada pelo proprietário do imóvel, especificando a existência ou não, de quaisquer encargos e/ou ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória;
- II- Proposta de compra, assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade da proposta;
- III- Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações; e
- IV- Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* deste artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º. Transcorrido, sem manifestação, o prazo mencionado no *caput* do artigo, fica o proprietário do imóvel autorizado a realizar a alienação para terceiros nas condições da proposta apresentada.

§ 4º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário do imóvel fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura, a cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 10% (dez centésimos por cento) do valor total da alienação.

§ 5º. O executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação do imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere este artigo.

§ 6º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 64. É vedado ao Poder Executivo Municipal utilizar imóveis obtidos por meio do direito de preempção em desacordo ao disposto nesta Lei.



Art. 65. Uma Lei Municipal específica, baseada neste Plano Diretor, definirá os imóveis urbanos em que incidirá o direito de preempção e os respectivos prazos de vigência, observado o disposto no artigo 60, desta Lei.

Parágrafo único. A Lei de que trata o caput desse artigo enquadrará cada imóvel em uma ou mais das finalidades enumeradas no artigo 61, desta Lei.

CAPÍTULO III ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

Art. 66. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é o instrumento que possibilita a avaliação das consequências e impactos gerados, positivos e negativos, da instalação de empreendimentos e atividades de grande impacto, privadas ou públicas, dentro do perímetro urbano, quanto ao adensamento populacional, aos equipamentos urbanos e comunitários, o uso e ocupação do solo, a valorização imobiliária, a geração de tráfego e demanda por transporte coletivo, a ventilação e iluminação, a paisagem urbana, o patrimônio natural e cultural, aplicável em toda a Macrozona Urbana.

Parágrafo único. O Poder Público poderá exigir condições, contrapartidas e alterações, em projeto visando à mitigação dos efeitos negativos de ordem urbana, ambiental, social e econômica, apontados pelo Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 67. Uma Lei Municipal definirá o porte dos empreendimentos residenciais e das atividades econômicas que dependerão da aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obtenção de licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

Parágrafo único. O EIV deverá ser elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade em relação à qualidade de vida da população residente na área e no seu entorno, nos termos dos Artigos 36 a 38 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e da legislação municipal específica.

Art. 68. A seu critério, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) de Pérola e/ou por solicitação deste último, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Serviços Públicos exigirá Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para quaisquer obras, edificações, parcelamentos ou desmembramentos do solo para fins urbanos e/ou atividades para fins urbanos, nos termos da legislação específica.



CAPÍTULO IV

OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA (OUC)

Art. 69. A Operação Urbana Consorciada (OUC) é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, de maneira consorciada, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, cujo objetivo é a viabilização de intervenções em maior escala em uma região específica, para alcançar as transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

Art. 70. A criação e a regulamentação de OUC no município de Pérola deverão ocorrer mediante elaboração e aprovação de lei específica, podendo ser aplicada em toda área urbana do município e ser precedida de manifestação do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) de Pérola, conforme estabelece aos Artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

CAPÍTULO V

OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (OODC)

Art. 71. A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) é um instrumento urbanístico regulamentado pelos Artigos 28 a 30 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e se refere à concessão emitida pelo Poder Público Municipal que permite ao proprietário construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB) até o Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAMax) mediante contrapartida financeira do empreendedor, conforme os parâmetros determinados na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 72. Uma Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir no território de Pérola, determinando:

- I- A fórmula de cálculo da cobrança;
- II- Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III- A contrapartida do beneficiário;
- IV- Os procedimentos administrativos e serviços necessários; e
- V- O destino dos recursos.



CAPÍTULO VI PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS (PEUC)

Art. 73. É o conjunto de instrumentos voltado diretamente às propriedades urbanas que não cumprem sua função social. Para garantir que a função social seja cumprida, e nos termos fixados em lei específica, o Município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não parcelado, edificado, subutilizado ou não utilizado para fins urbanos, promova o seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257/2001, de:

- I- Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC);
- II- Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo; e
- III- Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessíveis, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º. Parcelamento compulsório significa a obrigação de o proprietário parcelar para fins urbanos sua propriedade, em acordo com a Lei Federal nº 6766/79, Lei Federal nº 9.785/99 e Lei Municipal de Parcelamento do Solo.

§ 2º. Edificação compulsória significa a obrigação de o proprietário edificar em seu lote, em acordo com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo e Código de Edificações e Obras.

§ 3º. Utilização compulsória significa a obrigação de o proprietário dar uso à edificação que se encontra fechada e/ou abandonada, em acordo com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 74. São áreas passíveis de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios e de aplicação dos demais mecanismos previstos no *caput* do artigo anterior, incisos II e III, mediante notificação do Poder Executivo e nos termos do Art. 5º e 8º da Lei Federal nº 10.257/2001, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, situados na Macrozona Urbana (MZU), excetuando-se os imóveis que:

- I- Abriguem atividades que não necessitem de edificação para suas finalidades;
- II- Abriguem clubes em atividade;
- III- Integrem o Sistema Municipal quanto a equipamentos regionais, sociais e urbanos ou, ainda, que cumpram função ambiental relevante;
- IV- Exerçam função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelos órgãos competentes;



V- Forem tombados, ou que tenham processo de tombamento aberto pelo órgão competente de qualquer ente federativo, ou ainda cujo potencial construtivo tenha sido transferido; e

VI- Estejam nestas condições devido a impossibilidades jurídicas momentaneamente insanáveis pela simples conduta do proprietário, e apenas enquanto estas perdurarem.

§ 1º. Considera-se não edificado o lote ou gleba onde o coeficiente de aproveitamento é igual a zero.

§ 2º. Considera-se subutilizado, o imóvel com coeficiente de aproveitamento menor que o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo estabelecido para a zona de uso e ocupação do solo em que se situa, conforme legislação específica.

Art. 75. Os imóveis sujeitos ao PEUC deverão ser identificados por ação do poder público, e objetos de legislação municipal específica, e seus proprietários devem ser notificados seguindo o procedimento descrito abaixo, com base nos prazos e ritos apresentados no Art. 5º do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001):

I- Notificação do proprietário do imóvel ou a quem tenha poderes legais de gerência e/ou administração, por funcionário público, sendo que, essas notificações deverão ser averbadas em cartório;

II- Quando frustradas três tentativas do poder executivo, as notificações deverão ser executadas por edital;

III- A partir da data de recebimento da notificação ou da publicação em edital:

a) As edificações não utilizadas ou subutilizadas enquadradas neste instrumento deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano;

b) Os proprietários de lotes ou glebas não edificados e subutilizados notificados deverão, no prazo máximo de um ano, protocolar pedido de aprovação e execução do parcelamento ou edificação, com o projeto e cronograma de execução de obras na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Serviços Públicos;

c) Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos, a contar da aprovação do projeto, e concluídos em até cinco anos; e

d) Empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderão ter a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.



IV- A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas, sem interrupção de quaisquer prazos.

CAPÍTULO VII IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 76. Em caso do descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos na lei municipal específica, o Município procederá a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º. O limite máximo da majoração indicada no *caput* deverá ser de 15%, nos termos do Art. 7º, §1º, do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar permaneça não atendida pelo proprietário no prazo de cinco anos, o município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva, sendo que o instrumento poderá ser aplicado, inclusive, aos imóveis que possuem isenção do IPTU.

§ 4º. O lançamento do IPTU Progressivo no Tempo deve indicar que a tributação ocorre em função do não cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com a Lei Federal nº 10.257/2001.

§ 5º. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, a qualquer tempo, o lançamento do IPTU do exercício não constará a aplicação das alíquotas progressivas.

§ 6º. Enquanto o proprietário atender às condições e aos prazos estabelecidos da PEUC considera-se comprovado o cumprimento da respectiva obrigação.

Art. 77. A aplicação do IPTU Progressivo no tempo objetiva:

I- Garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;

II- Fazer cumprir o disposto na seção que trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

III- Aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana;

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



- IV- Combater o processo de periferização; e
- V- Inibir o processo de especulação imobiliária.

CAPÍTULO VIII DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA ATIVA

Art. 78. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, conforme dispõe a legislação federal aplicável.

§ 1º. Este instrumento somente será utilizado nos imóveis onde já se aplicou o IPTU Progressivo no Tempo, com base nas seguintes diretrizes estabelecidas pelo artigo 8º do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001):

- I- O cálculo da desapropriação corresponde ao valor da base de cálculo para o IPTU, sendo que desse montante deverá ser descontado os investimentos públicos na área do imóvel;
- II- Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação do Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, sem poder liberatório para pagamento de tributos;
- III- O município deverá proceder com o adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, a contar a partir da sua incorporação ao patrimônio público;
- IV- Em caso de sua não destinação ao prazo estabelecido, o prefeito e os demais agentes públicos incorrerão em improbidade administrativa; e
- V- O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado pelo poder público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 2º. Os instrumentos referidos neste artigo não poderão ser aplicados em imóveis destinados à moradia, que sejam única propriedade do titular.

CAPÍTULO IX TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (TDC)

Art. 79. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o direito de construir inerente ao mesmo, quando se tratar de imóvel:

- I- Que contenha parcela de área verde a ser preservada;



II- Situado parcial ou totalmente em Área de Preservação Permanente, de acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal Brasileiro);

III- Exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

IV- Tombado, conforme legislação vigente; e

V- De interesse do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e ambiental municipal.

Art. 80. Uma Lei Municipal específica deverá regulamentar as possibilidades e condições dos imóveis a serem doadores e receptores da transferência de potencial, obedecendo à legislação vigente, em especial o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001).

Art. 81. Além dos instrumentos urbanísticos previstos neste Título, o Município deverá adotar os instrumentos previstos no Código Tributário Municipal, e ainda, o Direito de Superfície e a Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 82. Os instrumentos de regularização fundiária, constantes do Estatuto da Cidade, poderão ser utilizados desde que estejam em acordo com as disposições contidas na Legislação vigente.

Art. 83. Para fins desta Lei, consideram-se instrumentos de regularização fundiária, aqueles destinados a legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas, em desconformidade com a Lei.

Art. 84. São considerados Instrumentos de Regularização Fundiária:

- I- Zonas Especiais de Interesse Social;
- II- Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- III- Concessão de Uso Especial para fins de moradia; e
- IV- Concessão do Direito Real de Uso.

Art. 85. Os instrumentos mencionados neste capítulo, regem-se pela legislação que lhes é própria, observando o disposto nesta Lei.



SEÇÃO I DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 86. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, são regiões urbanas delimitadas pelo Poder Público, onde é permitido, por meio da elaboração de um Plano Urbanístico próprio, o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados. Estas áreas poderão ser áreas já ocupadas por população de baixa renda que precisam ser urbanizadas e regularizadas; ou vazios urbanos, ou áreas mal aproveitadas que poderão ser destinadas à habitação de interesse social.

Parágrafo único. A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social dentro do Perímetro Urbano de Pérola, será permitida nos casos de cumprimento aos objetivos dispostos nesta Lei e critérios estabelecidos em Lei Municipal Específica.

Art. 87. São objetivos das ZEIS:

- I- Permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;
- II- Possibilitar a extensão dos serviços e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas; e
- III- Garantir a qualidade de vida e equidade social, entre as ocupações urbanas

Art. 88. Lei Municipal, com base neste PDM, estabelecerá critérios para delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social e conteúdo mínimo dos Planos Urbanísticos.

§ 1º. Deverá ser elaborado um Plano Urbanístico próprio, para cada área urbana caracterizada como ZEIS.

§ 2º. O processo de elaboração deste Plano deverá ser participativo, de acordo com o estabelecido neste PDM.

§ 3º. As áreas prioritárias para aplicação do instrumento referido no *caput* deste artigo, poderão ser definidas, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art. 89. Entende-se como Usucapião Especial de Imóvel Urbano, a aquisição do domínio, por aquele que possuir como sua, área ou edificação urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.



Parágrafo único. Só será concedida a Usucapião Especial de Imóvel Urbano, aos possuidores que não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural, no Município de Pérola, devendo o processo atender ao Código Civil Brasileiro.

SEÇÃO III DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 90. Entende-se como Concessão de Uso Especial para fins de Moradia, a posse, até 31 de junho de 2001, por aquele que utilizou como sua moradia ou de sua família, imóvel público situado em área urbana, de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição.

Parágrafo único. A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, será concedida somente àqueles que não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título de outro imóvel urbano ou rural, no Município de Pérola.

SEÇÃO IV DA CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO

Art. 91. Entende-se como Concessão de Uso Especial para fins de moradia, a posse, até 31 de junho de 2001, por aquele que utilizou como sua moradia ou de sua família, imóvel público situado em área urbana, de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição.

TÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 92. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão se constitui com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Ação e das estratégias propostas no Plano Diretor e nas legislações complementares, cuja estrutura deverá orientar a atuação do Poder Público, promovendo e garantindo a capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento da gestão democrática da cidade, baseada nos princípios fundamentais da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

Art. 93. O Sistema de Planejamento e Gestão deverá integrar um processo permanente, descentralizado e participativo de planejamento, controle e avaliação da Política Urbana de Pérola, sendo composto por:

I- Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Serviços Públicos, responsável pelas informações e suporte técnico;



II- Grupo Técnico Permanente, de caráter técnico e executivo, composto por membros do Poder Público, responsável pelo acompanhamento da implantação do Plano Diretor de Pérola;

III- Instrumentos de Gestão Democrática da Cidade, com destaque para o Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) de Pérola, sendo formado por representantes do poder público e da Sociedade Civil, se constituindo como a principal instância participativa de discussão e acompanhamento da Política Urbana;

IV- Ferramentas de monitoramento e avaliação do PDM.

Parágrafo único. As leis municipais do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual devem incorporar e observar as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor Municipal e serão elaboradas com acompanhamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) de Pérola, em cumprimento a diretriz da gestão democrática estabelecida no inciso II do Art. 2º do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

CAPÍTULO I

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 94. Para acompanhamento do processo de implementação e aplicação dos objetivos e das diretrizes estabelecidas por esta lei, deverão ser incluídas como atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Serviços Públicos:

- I- Promover a implantação do Plano Diretor;
- II- Garantir, monitorar e promover, direta ou indiretamente, a implantação do Plano de Ação e das estratégias do Plano Diretor Municipal;
- III- Articular e integrar políticas e diretrizes setoriais, que interfiram na estruturação urbana;
- IV- Promover a atualização da legislação urbanística;
- V- Controlar o uso e a ocupação do solo urbano, através de normas urbanísticas e pareceres conclusivos para a expedição de alvarás de instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço;
- VI- Coordenar a implantação de programas e projetos especiais; e
- VII- Dar suporte técnico, administrativo e financeiro ao Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) de Pérola e aos demais Conselhos Municipais, no que tange às discussões com impacto no meio urbano.



CAPÍTULO I GRUPO TÉCNICO PERMANENTE

Art. 95. Fica instituído o Grupo Técnico Permanente, de caráter técnico e executivo, com as seguintes atribuições:

I- Acompanhamento e implementação do Plano Diretor de Pérola e suas leis complementares, avaliando sua aplicação e sugerindo correções e atualizações, quando necessárias;

II- Auxiliar na capacitação dos técnicos municipais, cujas atribuições estejam relacionadas diretamente com a implantação do Plano Diretor Municipal de Pérola;

III- Realizar estudos e pesquisas em matérias complementares ao Plano Diretor, além de propor regulamentações às leis que o compõem;

IV- Auxiliar o Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) de Pérola e outros órgãos que forem instituídos, subsidiando-os com informações e prestando esclarecimentos necessários ao perfeito entendimento das questões relativas ao Plano Diretor de Pérola;

V- Elaborar anualmente o relatório de avaliação da implantação do Plano Diretor e do Plano de Ação e Investimentos.

Art. 96. O Grupo Técnico Permanente será formado pelo corpo técnico da prefeitura, composto, no mínimo, por representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Serviços Públicos, em especial do Departamento de Obras e Serviços, do Departamento de Estradas e Serviços Rurais e do Departamento de Meio Ambiente e Turismo, e da Chefia de Gabinete ou órgão que vier a lhe substituir.

Parágrafo único. A definição da composição técnica, o regimento interno e a nomeação do Grupo Técnico Permanente deverão ser estabelecidos por Portaria.

CAPÍTULO III INSTRUMENTOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 97. Os Instrumentos de Gestão Democrática da Cidade visam prever ferramentas para que a sociedade civil acompanhe a formulação e execução da Política Urbana, fortalecendo o exercício da cidadania e garantindo que os objetivos das políticas urbanas sejam alinhados aos interesses coletivos e promovam inovação e aperfeiçoamento contínuo da gestão pública local, em conformidade com o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), estabelecidos nos artigos 43 e 44 da referida lei, a saber:

I- Órgãos colegiados de política urbana;

II- Debates, audiências e consultas públicas;

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



- III- Conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- IV- Iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; e
- V- Gestão orçamentária participativa composta por debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, sendo esta gestão uma condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 98. No Município de Pérola, o modelo a ser estruturado e complementado tem como objetivo a inclusão e a qualificação da população, a fim de garantir a participação social de forma plena e consistente, sendo composto por:

- I- Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM);
- II- Audiência Pública;
- III- Conferência Pública;
- IV- Iniciativa Popular, de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; e
- V- Gestão Orçamentária Participativa.

SEÇÃO I CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE PÉROLA (CDM)

Art. 99. Fica mantido o Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) de Pérola, que está estruturado de modo a regulamentar o principal instrumento da gestão democrática do município de Pérola, combinando de forma paritária representantes do poder público local e dos diversos setores da sociedade civil.

Art. 100. O Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) de Pérola se constitui como órgão de assessoramento ao Prefeito Municipal quanto à proposição e acompanhamento das diretrizes para a formulação e implementação da Política Urbana de Pérola, estando vinculado à Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Serviços Públicos ou correspondente, que atuará no exercício das seguintes atividades:

- I- Propor diretrizes, instrumentos, programas, normas e prioridades da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II- Acompanhar e avaliar a implementação dos Planos e da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, em especial as políticas de gestão do uso do solo urbano, habitação, de saneamento básico e meio ambiente, de transporte e mobilidade urbana, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;



III- Emitir orientações e recomendações sobre a aplicação do Plano Diretor Municipal e as demais Leis que o compõe, e segundo ainda as diretrizes do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

IV- Propor a edição de normas gerais de planejamento urbano e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente, decorrente do Plano Diretor e demais planos de desenvolvimento urbano;

V- Emitir orientações e recomendações sobre a aplicação de leis e demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

VI- Promover a cooperação entre o governo do Município de Pérola e a sociedade civil organizada na formulação, execução e controle social da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VII- Promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados e dos Municípios e a sociedade civil organizada na formulação e execução da política municipal de desenvolvimento urbano;

VIII- Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável;

IX- Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões; e

X- Aprovar seu regimento interno, que deverá disciplinar as normas e os procedimentos relativos à eleição dos órgãos e entidades que comporão sua estrutura.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Serviços Públicos deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Pérola (CDM), em conjunto aos comitês técnicos de Habitação, Saneamento e Meio Ambiente, Transporte e Mobilidade Urbana e Planejamento e Gestão do Solo Urbano.

Art. 101. Os conselheiros do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) de Pérola deverão ser nomeados através de Portaria específica, sendo composto pelos seguintes membros:

50%; I- Gestores, administradores públicos e legislativos - estaduais e municipais:

25%; II- Movimentos populares com atuação na área de desenvolvimento urbano:

III- Trabalhadores, por suas entidades sindicais com atuação na área de desenvolvimento urbano: 10%;

IV- Empresários relacionados à produção, fomento e ao financiamento do desenvolvimento urbano: 10%; e

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



V- Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e conselhos profissionais com atuação na área de desenvolvimento urbano: 5%.

§ 1º. Cada vaga inclui 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente.

§ 2º. Consideram-se membros titulares e respectivos suplentes do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) de Pérola os órgãos e entidades indicados neste artigo e eleitos durante a Conferência Municipal da Cidade de Pérola.

§ 3º. Os representantes de que trata o inciso I e II serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados.

§ 4º. Os representantes de que tratam os incisos III a V serão indicados por meio de ofício, pelos dirigentes das entidades representadas.

§ 5º. Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) de Pérola personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

§ 6º. Os representantes, titulares e suplentes, de que tratam os incisos I a VI serão designados em ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 7º. Os membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) de Pérola terão mandato de 03(três) anos, podendo ser reconduzidos, desde que por meio de processo participativo.

Art. 102. No caso de haver mais entidades interessadas em determinado segmento do que o número de vagas previsto no art. 101 para o mesmo segmento, as entidades deverão decidir de comum acordo, podendo distribuir - se entre vagas de conselheiros titulares e suplentes.

Art. 103. As entidades, titulares e suplentes, de que tratam os incisos III a V do art. 101 poderão ser substituídas por ocasião da realização de conferência, a ser convocada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) de Pérola.

Art. 104. A qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Serviços Públicos, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) de Pérola, poderá convocar audiência pública para discussão de assuntos pertinentes à política de desenvolvimento municipal.



Art. 105. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Serviços Públicos e o Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) de Pérola promoverão, a cada 02 (dois) anos a Conferência Municipal da Cidade, com a finalidade de avaliar a implementação do Plano Diretor Municipal.

SEÇÃO II AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 106. A Audiência Pública é um mecanismo de participação popular que cumpre o papel de tornar transparente o processo de tomada de decisão, ao promover a publicidade dos objetivos, assegurando o direito dos cidadãos ao acesso à informação, devendo respeitar os seguintes requisitos:

- I- Ser convocada por edital, com no mínimo 15 dias de antecedência, com amplo alcance à população local;
- II- Ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;
- III- Serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;
- IV- Garantir a presença de todos os cidadãos, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença; e
- V- Ser registrada através de gravação e, após a sua realização, lavrada a respectiva ata.

Parágrafo único. Os materiais que serão objetos da audiência devem ser disponibilizados à consulta pela população, via digital, no mínimo trinta dias antes do evento.

Art. 107. Serão realizadas Audiências Públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental, com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, e nos demais casos, que forem de interesse público relevante.

SEÇÃO III CONFERÊNCIA PÚBLICA

Art. 108. As Conferências Públicas têm por objetivo, a mobilização do Poder Público Municipal e da sociedade civil, na elaboração e avaliação das políticas públicas, nas quais serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

§ 1º. A Conferência Pública Municipal deverá ser realizada no prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser convocada antecipadamente, pelo presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), ou pelo Chefe do Executivo Municipal.

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



§ 2º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), realizará e coordenará, as Conferências Públicas Municipais.

§ 3º. A informação acerca da realização da Conferência Pública Municipal, deverá ser garantida por meio de veiculação em: panfletos, carros de som, rádios locais, jornais locais e Internet, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que, asseguradas as premissas constantes nesta Lei.

§ 4º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), apresentará as sugestões de alteração da Lei do Plano Diretor e demais Leis Complementares, na Conferência Pública Municipal.

§ 5º. As propostas e sugestões ao Plano Diretor Municipal (PDM), deverão ser encaminhadas ao Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), para análise e encaminhamento à Secretaria Municipal competente, para parecer técnico embasado na realidade local.

§ 6º. A Prefeitura Municipal retornará os pareceres ao Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), o qual os encaminhará para Conferência Pública Municipal.

§ 7º. As propostas e sugestões apresentadas na Conferência Pública Municipal, serão votadas pelo plenário, e quando aprovadas, deverão ser encaminhadas à Prefeitura Municipal, para preparação da Minuta de Lei, e encaminhamento à Câmara Municipal, para aprovação.

§ 8º. As propostas e sugestões apresentadas na Conferência Pública Municipal e não aprovadas, serão encaminhadas à Prefeitura Municipal para arquivo.

§ 9º. A Conferência Pública Municipal deverá observar os seguintes princípios:

- I- Deliberações, sempre por maioria simples;
- II- O presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) não terá direito a voto, exceto em caso de empate, quando o Presidente dará o voto especial de desempate;
- III- Deliberações e pareceres, sempre por escrito;
- IV- Registro em ata e arquivos adequados, para todas as deliberações, propostas, sugestões, incluindo a lista de presença da comunidade presente.

§ 10. Deverão participar das Conferências Públicas Municipais os seguintes segmentos:

- I- Comunidade residente no Município;



- II- Membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM);
- III- Funcionários da Prefeitura Municipal de Pérola; e
- IV- Vereadores municipais.

Art. 109. As alterações da Lei do Plano Diretor Municipal (PDM) e demais Leis complementares, deverão, obrigatoriamente, ser aprovadas anteriormente, pela Conferência Pública Municipal.

Parágrafo único. As alterações não aprovadas em Conferência Pública Municipal, não terão validade legal.

SEÇÃO IV INICIATIVA POPULAR

Art. 110. As proposições de Iniciativa Popular permitem aos cidadãos a apresentação de projetos de lei, plebiscito e referendo ao poder Legislativo, sendo regidas pelas disposições da Lei Orgânica do Município de Pérola.

§ 1º. Este instrumento possibilita a atuação popular através de um canal mais representativo e direto ao exercício da democracia, sendo vinculada a uma porcentagem mínima de 2% do eleitorado para que seja efetivamente submetida à apreciação da Câmara Municipal.

§ 2º. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, podendo o prazo ser prorrogado desde que solicitado com a devida justificativa, ao qual deve ser dada publicidade.

SEÇÃO V GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA

Art. 111. A gestão orçamentária participativa, prevista pela Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), é obrigatória à aprovação pela Câmara Municipal das proposições feitas para o Plano Plurianual (PPA), para a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e para a Lei de Orçamento Anual (LOA) e deve ser garantida por meio a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas.

Art. 112. O Orçamento Participativo é um mecanismo governamental que permite os cidadãos intervir diretamente sobre a gestão financeira, orçamentária e contábil das entidades públicas, devendo:

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



I- Incorporar as ações prioritárias do Plano Diretor aos seus termos, respeitadas as restrições legais, técnicas e orçamentário- financeiras;

II- Ser apresentada ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, o qual poderá sugerir e solicitar ao Executivo a complementação, suplementação ou esclarecimento acerca da execução orçamentária referente à implementação das ações e programas prioritários; e

III- O Executivo encaminhar ao Conselho de Desenvolvimento Municipal o relatório de execução orçamentária das ações e programas previstos no Plano Diretor e no Plano de Ação.

Parágrafo único. O Orçamento Participativo será regulamentado por lei específica.

CAPÍTULO VI FERRAMENTAS DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PDM

Art. 113. Fica instituído o Plano de Ação e Investimentos e seus indicadores de acompanhamento, com o objetivo de facilitar e garantir o monitoramento quanto à consecução de cada ação proposta.

Art. 114. O Grupo Técnico Permanente é responsável pela elaboração anual de relatório de avaliação da implantação do Plano Diretor e do Plano de Ação e Investimentos, a ser apreciado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal e publicado no site oficial do município.

Parágrafo único. O relatório indicado no *caput* deve atender, necessariamente, aos princípios de clareza e de democratização da informação, demonstrando o compromisso da Prefeitura com a transparência e prestação de contas à sociedade e contribuindo para o fortalecimento da participação popular.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 115. Esta Lei foi elaborada a partir de análises técnicas e comunitárias, contando com a participação dos gestores públicos e da sociedade.

Art. 116. As alterações e/ou emendas do Plano Diretor Municipal (PDM) do Município de Pérola, serão submetidas, preliminarmente, ao exame e parecer do Grupo Técnico Permanente e do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM).



Art. 117. Integram esta Lei:

- I- Anexo I – Mapa Macrozoneamento Municipal;
- II- Anexo II – Mapa Zoneamento Rural; e
- III- Anexo III – Definições.

Art. 118. O Poder Executivo deverá, em conformidade com as diretrizes definidas por esta lei, regulamentar os seguintes dispositivos:

- I- Instituir e compor o Grupo Técnico Permanente, no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de publicação desta lei; e
- II- Atualizar o cadastro técnico imobiliário do município, em até 32 (trinta e dois) meses contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 119. O Plano Diretor de Pérola deverá ser objeto de revisão a cada 10 (dez) anos, conforme estabelece a lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), em seu Art. 40, §3º.

Parágrafo único. O Plano Diretor poderá ser objeto de revisão em período inferior à 10 (dez) anos, em condições específicas que demandam aperfeiçoamento da lei, devendo ser observadas integralmente as seguintes condicionantes:

- I- Promoção de Audiência Pública e Debate com a participação da população, por meio do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM);
- II- Ampla publicidade quanto aos documentos e informações produzidos, que subsidiam a revisão ou o aperfeiçoamento do Plano Diretor Municipal (Art.40, §4º da Lei Federal nº 10.257/2001); e
- III- Atendimento integral do Art.42 e, caso haja alteração de Perímetro Urbano, os dispositivos do Art. 42-B do Estatuto da Cidade.

Art. 120. Ficam expressamente revogadas todas as disposições em contrário a esta lei, em especial a Lei Complementar nº 10/2011 e alterações posteriores, que institui o Plano Diretor Municipal de Pérola.

Art. 121. Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Parágrafo único. Para os processos protocolados anteriormente à publicação da presente Lei Complementar, aplica-se o tratamento da Legislação em vigor, na data de seu protocolo, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão de seus trâmites.

Perola, PR, 13 de outubro de 2025.

VALDETE CUNHA
Prefeita Municipal



DEFINIÇÕES

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) - é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

ÁREAS PROTEGIDAS - áreas, cobertas ou não por vegetação nativa, que exercem função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo ou assegurar o bem-estar das populações humanas.

ÁREA VERDE - área livre de caráter permanente, de propriedade pública ou privada, com vegetação natural ou resultante de plantio, indisponíveis para construção imobiliária, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

ATIVIDADE - uso de um prédio ou de um espaço físico para moradia, negócios, indústria, entre outros.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO (CAB) - índice que multiplicado pela área total do lote resulta na área máxima de construção permitida, determinando o potencial construtivo do lote.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO (CAMAX) - índice que multiplicado pela área total do lote resulta na área máxima de construção permitida, determinando o potencial construtivo do lote.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÍNIMO (CAMIN) - índice que multiplicado pela área total do lote resulta na área mínima de construção permitida, determinante para a incidência de IPTU Progressivo no Tempo e Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória (PEUC).

EQUIPAMENTOS URBANOS, SOCIAIS OU COMUNITÁRIOS - são imóveis destinados a serviços públicos de uso coletivo, que integram as políticas públicas de diferentes setores, tais como educação, saúde, cultura, esporte, lazer e similares, voltados à efetivação e universalização de direitos sociais.

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (HIS) - é aquela destinada ao atendimento das

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



famílias de baixa renda, podendo ser de promoção pública ou privada, com unidade habitacional tendo no máximo um sanitário e uma vaga de garagem.

IMPACTO - alteração da condição urbanística claramente perceptível em relação à situação anterior a esta incidência.

INFRAESTRUTURA URBANA - são as instalações que contemplam equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transporte e outros de interesse público.

INSTRUMENTO URBANÍSTICO - é um conjunto de ações legalmente possibilitadas ao poder público para intervir nos processos urbanos e especialmente na produção do espaço da cidade, englobando seu direcionamento, controle e regulamentação.

MOBILIDADE - é a medida da capacidade de um indivíduo se locomover, utilizando-se tanto da infraestrutura instalada como dos meios de transporte à disposição.

PERÍMETRO URBANO - limite entre área urbana e área rural.

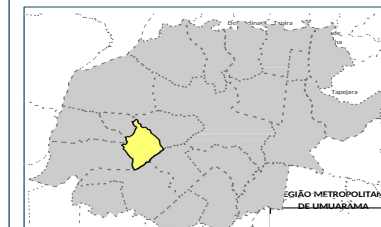
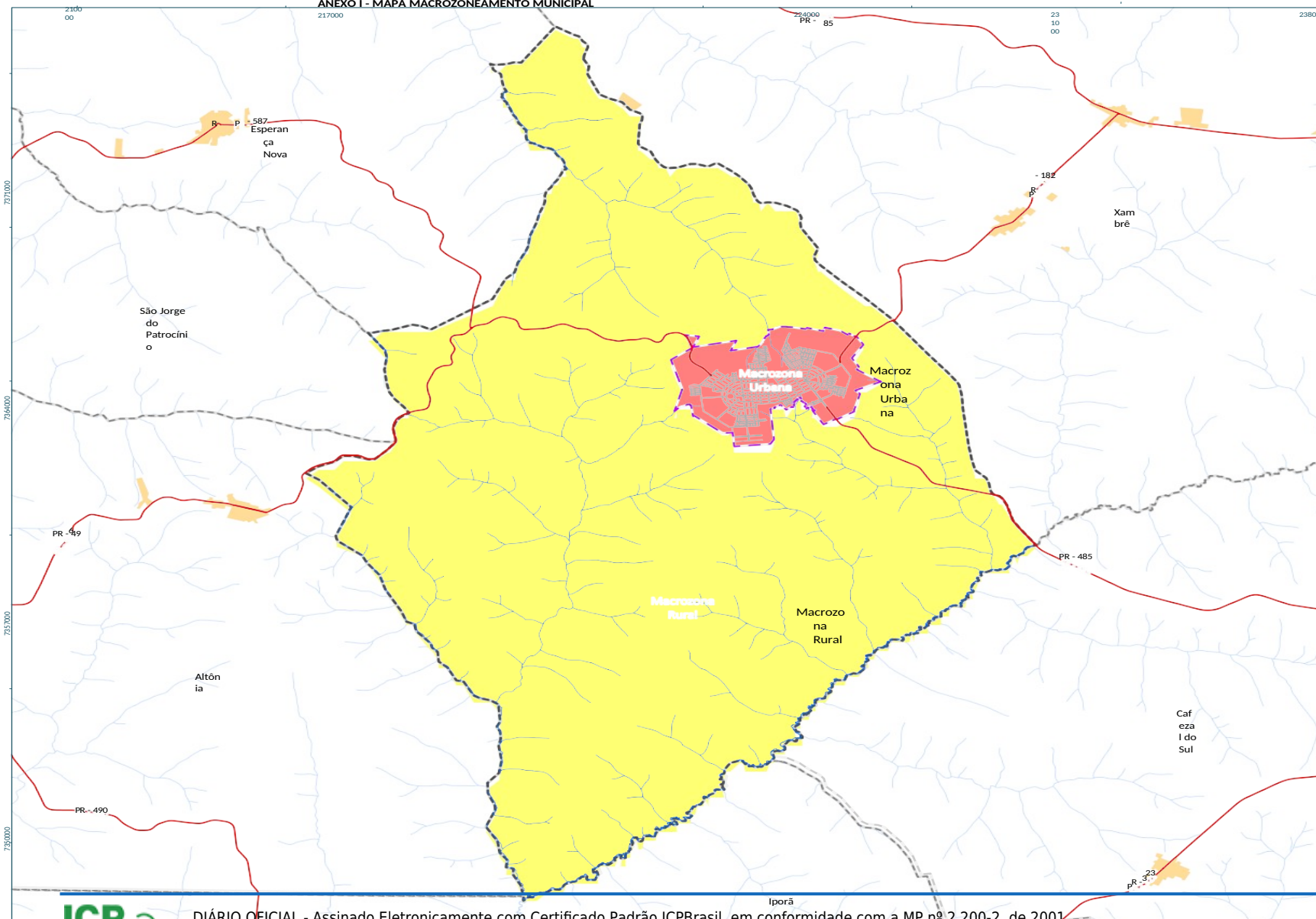
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - é o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - espaços territoriais, incluindo seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, que têm a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente.

URBANIZAÇÃO - qualquer forma de parcelamento do solo que implique em loteamento, desmembramento, desdobro, unificação ou empreendimento em regime condominial.

VAZIOS URBANOS - Lotes ou glebas de terra inseridos na área urbana dotadas, ou não, de infraestrutura e equipamentos sociais e que não cumprem a função social.

ANEXO I - MAPA MACROZONEAMENTO MUNICIPAL



- Hidrografia**
- Rodovias
 - Sistema Viário
 - Áreas Urbanizadas
 - Perímetro Urbano
 - Limites Municipais
- Macrozoneamento**
- Macrozona Rural
 - Macrozona Urbana

1:75.000



FONTES:

Áreas Urbanizadas: IBGE, 2019.
Fases de Logradouros: IBGE, 2022.
Hidrografia: FBDS, 2023.
Limites Municipais: IBGE, 2021.
Macrozoneamento Proposto: Geo Brasília, 2025.
Perímetro Urbano Proposto: Geo Brasília, 2025.
Rodovias: DER PR, 2023.

ELABORAÇÃO:



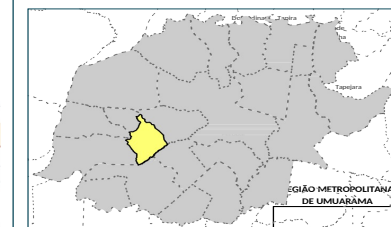
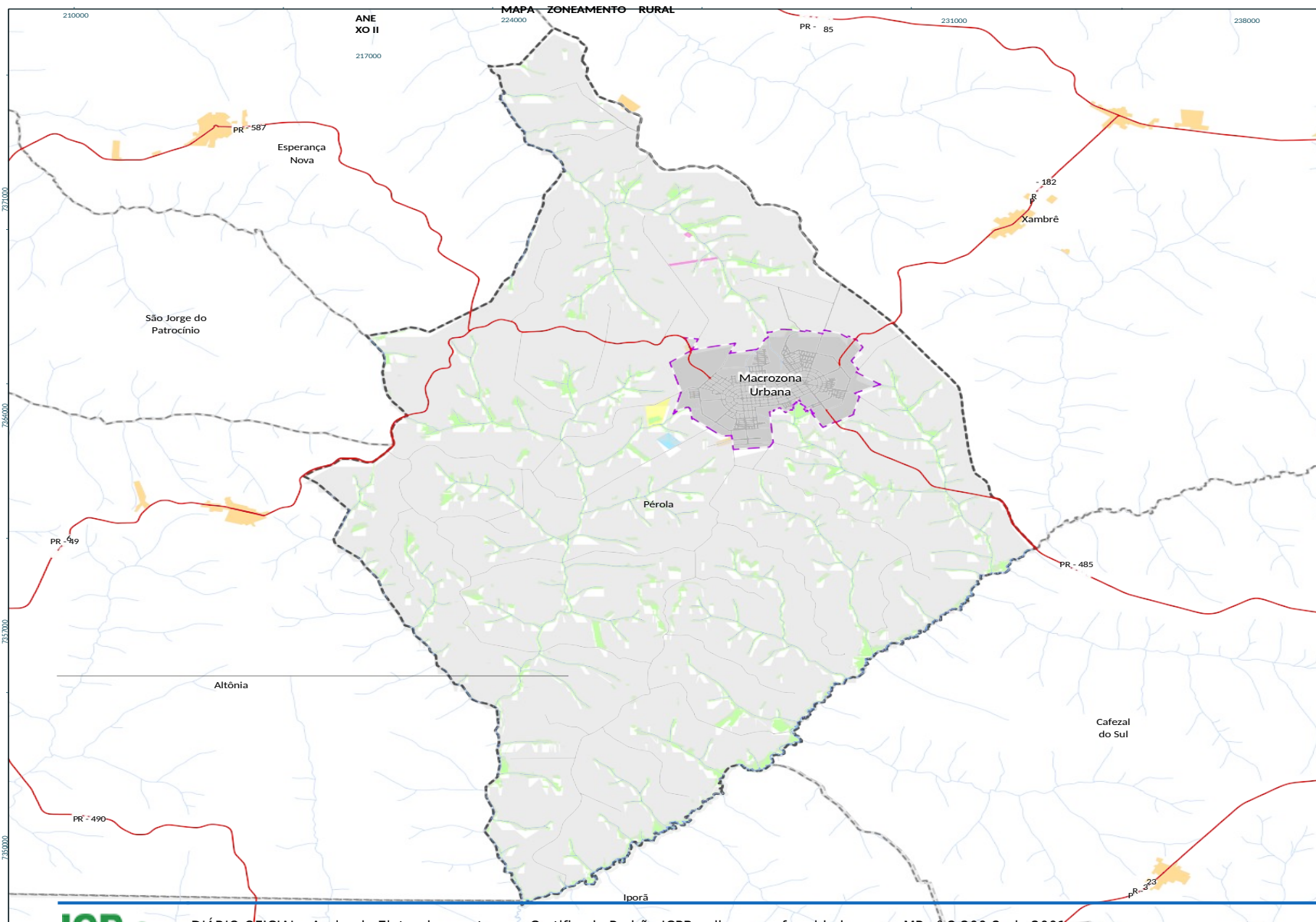
PROJETO:

Revisão do Plano Diretor de Pérola

TÍTULO:

MACROZONEAMENTO

FOLHA:	DATA:	FORMATO:
Única	03/06/2025	A2



- Hidrografia**
- Rodovias
 - Sistema Viário
 - Áreas Urbanizadas
 - Perímetro Urbano
 - Limites Municipais
- Zoneamento Rural**
- AR - Área de Recuperação
 - ZPRA - Zona de Preservação e Recuperação Ambiental
 - ZUAP - Zona de Uso Agropecuário
 - ZUE - Zona de Uso Especial
 - ZUERVI - Zona de Urbanização Específica da Vila Rural
- Macrozoneamento**
- Macrozona Urbana



FONTE:

- Áreas Urbanizadas: IBGE, 2019.
- Faces de Logradouros: IBGE, 2022.
- Hidrografia: FBDS, 2023.
- Limites Municipais: IBGE, 2021.
- Macrozoneamento Proposto: Geo Brasília, 2025.
- Perímetro Urbano Proposto: Geo Brasília, 2025.
- Rodovias: DER PR, 2023.
- Zoneamento Rural Proposto: Geo Brasília, 2025.

ELABORAÇÃO:



PROJETO:

Revisão do Plano Diretor de Pérola

TÍTULO:		
ZONEAMENTO RURAL		
FOLHA:	DATA:	FORMATO:
Única	03/06/2025	A2

Prefeitura Municipal de Pérola

Atos Oficiais

Leis Complementares



LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	2
CAPÍTULO II DAS ÁREAS DESTINADAS AO USO PÚBLICO.....	4
CAPÍTULO III DO SISTEMA VIÁRIO.....	6
CAPÍTULO IV DAS FORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO.....	8
CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO DE PROJETOS DE LOTEAMENTO.....	11
CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO DE PROJETOS DE DESDOBRO, DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO.....	18
CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES.....	19
CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	22
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	24
ANEXO I DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA LICENCIAMENTO DE PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO.....	26
ANEXO II DEFINIÇÕES.....	32



LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS NO MUNICÍPIO DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade disciplinar os projetos de parcelamento do solo para fins urbanos no município de Pérola, atendendo aos princípios estabelecidos no Plano Diretor Municipal, ao disposto na legislação federal e estadual, em especial nas Leis Federais nº 6.766/1979, nº 9.785/1999 e nº 14.285/2021, e demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas normas específicas de competência municipal.

Art. 2º. Esta Lei tem como objetivos:

- I - Orientar o projeto e execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos em Pérola;
- II - Prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- III - Evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas; e
- IV - Assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 3º. O parcelamento do solo será admitido apenas na zona urbana definida pela Lei Municipal do Perímetro Urbano, que coincide com a Macrozona Urbana (MZU) definida pelo Plano Diretor Municipal.

Art. 4º. O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento, desdobro e remembramento.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, ficam definidos:

- I - Loteamento é a divisão da gleba em lotes, destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação ou prolongamento, modificação ou ampliação do



arruamento existente, subdividindo-se em: loteamento aberto; loteamento de acesso controlado; condomínio de lotes;

II - Desmembramento é a subdivisão de glebas em dois ou mais lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos elementos viários já existentes;

III - Desdobro é a subdivisão de lotes em dois ou mais lotes, a partir de um já existente e é produto de loteamento ou desmembramento anteriormente aprovado;

IV - Remembramento é a soma das áreas de duas ou mais glebas ou lotes, para a formação de novas unidades, condicionadas aos imóveis, objetos da ação, pertencerem ao mesmo proprietário;

V - Gleba é a porção de terra sem edificação que ainda não foi parcelada nem utilizada para fins urbanos; e

VI - Lote é o terreno servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo zoneamento incidente.

§ 2º. Todas as modalidades de parcelamento do solo deverão respeitar os parâmetros para dimensionamento mínimo dos lotes definidos pelo zoneamento urbano, conforme estabelece a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 5º. As áreas e dimensões mínimas dos lotes serão reguladas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, cujas normas deverão ser observadas em todo parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 6º. Com base na Lei Federal nº 6.766/79, não serão permitidos parcelamentos do solo para fins urbanos:

I - Na Macrozona Rural, em especial na Zona de Preservação e Recuperação Ambiental (ZPRA) e na Zona de Usos Agropecuários (ZUAP), conforme dispõe o Plano Diretor Municipal;

II - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas, e não havendo restrição ambiental;

III - Terrenos situados em nascentes, corpos d'água, fundos de vale e nas demais APPs essenciais para o equilíbrio ambiental, escoamento natural das águas e abastecimento público, a critério da Prefeitura Municipal e, quando couber, do órgão estadual competente;

IV - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;



V - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

VI - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

VII - Em Áreas de Preservação Permanente (APPs), nos termos e limites estabelecidos no Código Florestal;

VIII - Em Áreas de Preservação Ecológica, ou naquelas onde a poluição impeça condições suportáveis, até a sua correção;

IX - Em terrenos situados nas Zonas de Proteção Ambiental e de Preservação Permanente, instituídas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

X - Em terrenos onde for necessária à sua preservação para o sistema de controle de erosão urbana;

XI - Em faixas sanitárias de no mínimo 30 (trinta) metros de cada lado do fundo de vale seco, medidos a partir do talvegue, essenciais para o escoamento natural das águas pluviais;

XII - Em faixa de 15 (quinze) metros para cada lado das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão, rodovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;

XIII - Em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana; e

XIV - Em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos (rede pública de abastecimento de água e de energia elétrica), salvo se atendidas exigências dos órgãos competentes.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá especificar os estudos técnicos a serem apresentados pelo empreendedor, necessários à comprovação da observância dos condicionantes derivados do *caput*.

Art. 7º. Poderá ser exigido o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça - EIV para os parcelamentos do solo com área superior a 100.000m² (cem mil metros quadrados).

Art. 8º. Os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento prévio do órgão competente do Executivo Municipal e anuência do Instituto Água e Terra - IAT.

Art. 9º. Para fins desta Lei o Executivo Municipal exigirá do proprietário, no ato do parcelamento do solo para fins urbanos, a transferência mediante doação ao município das Áreas de Preservação Permanente e das Reservas Florestais Legais.



CAPÍTULO II DAS ÁREAS DESTINADAS AO USO PÚBLICO

Art. 10. O proprietário da área cederá ao Município, sem ônus para este, uma percentagem de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, que corresponde às áreas destinadas ao sistema de circulação, espaços livres e área institucional, cuja declividade não poderá ultrapassar 15%.

Parágrafo único. Nos loteamentos destinados ao uso industrial, as únicas áreas públicas a serem doadas são aquelas referentes ao sistema viário, de acordo com o dimensionamento estipulado pela Lei do Sistema Viário.

Art. 11. As glebas, objeto de parcelamento do solo, deverão reservar os seguintes percentuais de áreas públicas:

I - 10% (dez por cento da área total a ser parcelada) para a área institucional, destinado à implantação de equipamentos comunitários, devendo ser plenamente edificável e livre de impedimentos ambientais, em local a ser indicado pela prefeitura, a fim de contemplar as reais necessidades do município e respeitando as seguintes condições:

a) 50% da área deverá ser em terreno único, com declividade inferior a 15%;

b) Nos 50% restantes, não serão computadas as esquinas de terrenos em que não possa ser inscrito um círculo de 20m de diâmetro, além das áreas classificadas como de proteção ambiental.

II - 5% (cinco por cento da área total a ser parcelada) para sistema de lazer, destinado à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas e demais referenciais urbanos e paisagísticos, não podendo estar localizado em Área de Preservação Permanente ou áreas impróprias para a ocupação.

§ 1º. Os canteiros associados às vias de circulação com largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e os dispositivos de conexão viária com área inferior a 30m² (trinta metros quadrados), serão computados como parte de rede viária e não como áreas livres.

§ 2º. O cômputo de áreas institucionais e de lazer não poderá considerar:

I - Faixas destinadas às Áreas de Preservação Permanente (APPs) dos corpos d'água, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal;

II - Reserva Legal averbada na matrícula ou inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR e aprovadas pelo órgão ambiental competente;

III - Áreas não parceláveis e não edificantes (*non aedificandi*);

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ: 81.478.133/0001-70
Fone: 44 3636-8300 – e-mail: adm@perola.pr.gov.br – Pérola – Paraná.



IV - Faixas de domínio da rodovia e faixas de servidão ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica;

V - Rotatórias e os canteiros centrais de avenidas; e

VI - Áreas com declividade acima de 15% (quinze por cento).

Art. 12. Fica proibida a consideração de Áreas de Preservação Permanente no cômputo da percentagem exigida no artigo 11, podendo excepcionalmente, em projetos de utilidade pública ou interesse social, computar as referidas áreas em até 10% (dez por cento) do total a ser cedido à Prefeitura, no ato de aprovação do loteamento, sem ônus para a Prefeitura Municipal.

Art. 13. Excepcionalmente, a doação das áreas referidas no artigo 11 pode se dar fora da gleba em até 5% (cinco por cento), da área total do loteamento, levando-se em consideração, a proporcionalidade dos valores dos terrenos, condicionado à aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 14. A partir da data do registro do loteamento, passam a integrar o patrimônio e domínio do Município, mediante escritura pública de doação paga pelo interessado, as áreas das vias de circulação, os espaços livres de uso público e as áreas destinadas a equipamentos comunitários e urbanos, constantes do projeto urbanístico e do memorial descritivo do loteamento, aprovados pelo Poder Público Municipal.

Art. 15. Os imóveis constituídos por espaços livres de uso público e por áreas de equipamentos comunitários não poderão ter a sua destinação alterada pelo interessado ou pelo Poder Público Municipal, a partir da aprovação do projeto de parcelamento, salvo na ocorrência das hipóteses previstas na legislação federal.

CAPÍTULO III DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 16. O projeto urbanístico de parcelamento do solo para fins urbanos deve respeitar a hierarquia viária, as diretrizes viárias e as dimensões mínimas das vias estabelecidas pela Lei Municipal de Sistema Viário, com objetivo de garantir a demanda e a conectividade da malha urbana futura com a existente, atendendo aos seguintes parâmetros mínimos:

I - Qualquer gleba, objeto de parcelamento para fins urbanos, deverá ter acesso por vias públicas, conectando à rede viária urbana, conforme o sistema viário;



II - Os ônus das obras necessárias para construção ou alargamento das vias de acessos referidas no inciso I, recairão sobre o interessado ou sobre o Poder Público, caso haja possibilidade de uso do critério de compensação;

III - O arruamento deverá articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local, conforme diretrizes expedidas pelo Poder Público;

IV - O comprimento máximo das quadras não poderá ser superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros, quando os lotes nela implantados tiverem até 15.000m² (quinze mil) metros quadrados cada, podendo as quadras serem limitadas por Ruas, Vias ou Sistemas de Lazer (praças, parques, áreas de recreação e esportivas), devendo o arruamento ser compatível com as ruas existentes e projetadas em seu entorno, para que não haja prejuízo da mobilidade urbana e da segurança viária do trânsito de pedestres e ciclistas;

V - O comprimento máximo das quadras não poderá ser superior a 350 (trezentos e cinquenta) metros, quando os lotes nela implantados tiverem mais de 15.000m² (quinze mil) metros quadrados cada, podendo as quadras serem limitadas por Ruas, Vias ou Sistemas de Lazer (praças, parques, áreas de recreação e esportivas), devendo o arruamento ser compatível com as ruas existentes e projetadas em seu entorno, para que não haja prejuízo da mobilidade urbana e da segurança viária do trânsito de pedestres e ciclistas;

VI - Excepcionalmente, admite-se a implantação de bolsão de retorno (*cul-de-sac*), que deverá ter acesso por via de no máximo 100 (cem) metros de comprimento, medidos do centro do balão de retorno até o eixo da Via Pública ou de Dispositivo de Retorno, imediatamente anteriores, com 16 (dezesseis) metros de largura (Via Local) e praça de retorno com diâmetro maior ou igual a 30 (trinta) metros;

VII - A seção transversal das vias será sempre horizontal, com inclinação de 2% (dois por cento), observando:

a) A declividade mínima das ruas e avenidas será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e deverão ser providas de rede de captação de águas pluviais a cada 50 (cinquenta) metros;

b) A declividade máxima permitida nas vias de circulação será de 10% (dez por cento), sendo que, em casos excepcionais, como em trechos inferiores a 100 (cem) metros devido à topografia, admite-se vias com declividade máxima de 14% (quatorze por cento);

c) Quebras de gradiente, quando não for possível situá-las nas esquinas, devem ser suavizadas por curvas parabólicas;

d) Implantação de arborização em, no mínimo, uma das faces, quando Vias Locais e Coletoras, e em duas faces, quando Vias Arteriais, e uma árvore para cada lote ou no mínimo a cada 12 (doze) metros; e



e) Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos serão concordados por um arco, cujo círculo deverá ter um raio mínimo de 9 (nove) metros.

VIII - Os passeios públicos deverão seguir as diretrizes constantes na Lei Municipal de Sistema Viário.

CAPÍTULO IV **DAS FORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO**

SEÇÃO I **LOTEAMENTO**

Art. 17. Ficam estabelecidas as seguintes modalidades de loteamento:

- I - Loteamento residencial: destinados exclusivamente ao uso residencial;
- II - Loteamento misto: composto por lotes para fins residenciais, comerciais, de serviços, institucionais e/ou industriais;
- III - Loteamento residencial de interesse social: no qual 50% (cinquenta por cento) das áreas destinadas a lotes devem ser compostas por imóveis para atender à população com renda familiar não superior a três salários-mínimos, desde que o empreendimento esteja vinculado a programas de habitação de interesse social promovidos por órgãos do governo federal, estadual e/ou municipal;
- IV - Loteamentos empresariais: destinados exclusivamente ao uso empresarial (industrial/logística e outros) na Zona Industrial 2 (ZI-2), nos termos da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo; e
- V - Loteamento de acesso controlado: subdivisão de uma gleba em lotes para fins residenciais, de modo a manter o controle de tráfego de veículos e de pedestres sem identificação ou não cadastrados; e
- VI - Condomínio de lotes: modalidade de condomínio em que a unidade autônoma corresponde a um lote sobre a qual incide a fração ideal sobre o terreno e partes comuns, sendo que, o lote como um todo se mantém privado nos termos das Leis Federais nº 4.591/1964, nº 6.766/1979 e nº 13.465/2017.

§ 1º. O interessado deverá especificar a intenção de implantação da modalidade de loteamento no ato da solicitação do pedido de Consulta Prévia.

§ 2º. No caso do loteamento de acesso controlado, as áreas públicas deverão ser objeto de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) por tempo indeterminado, através de decreto da Prefeitura Municipal à Associação de Proprietários, que deverá constar no registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, sendo responsável quanto à:



- a) Manutenção, conservação e limpeza integral das vias de circulação interna, do calçamento à sinalização de trânsito;
- b) Controle de acesso às áreas fechadas do loteamento, portaria, vigilância e comunicação externa;
- c) Despesas com o fechamento do loteamento; e
- d) Garantia do acesso e da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas prestadoras de serviços públicos e que zelam por segurança e bem-estar da população.

§ 3º. O loteamento de acesso controlado deve ser contornado por via pública cuja dimensão será estabelecida caso a caso pelo órgão competente.

§ 4º. Se por razões técnicas e/ou urbanísticas for necessário intervir nos espaços públicos sobre os quais incide a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), não caberá à associação dos proprietários qualquer indenização ou ressarcimento por benfeitorias eventualmente afetadas.

§ 5º. O condomínio de lotes deve respeitar os parâmetros urbanísticos dispostos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, especialmente quanto ao lote mínimo, sendo que as vias e áreas comuns internas ao fechamento são de propriedade dos titulares do lote na proporção de sua respectiva fração ideal, conforme Art. 1.358-A do Código Civil, sendo responsáveis por:

- I - Coleta e remoção de lixo domiciliar, que deverá ser depositado na portaria, em local apropriado, onde houver coleta pública;
- II - Obras e serviços de manutenção da infraestrutura;
- III - Instalação de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, conforme projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
- IV - Limpeza, manutenção e conservação das vias de circulação, da pavimentação e da sinalização de trânsito;
- V - Distribuição das correspondências e encomendas no interior do condomínio; e
- VI - Implantação e manutenção dos serviços de fornecimento de energia elétrica e iluminação, e de abastecimento de água e esgoto sanitário, conforme projetos previamente aprovados pelas respectivas concessionárias.



SEÇÃO II DESMEMBRAMENTO

Art. 18. Para os efeitos desta lei, considera-se desmembramento a subdivisão de glebas ou lotes, destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos elementos viários já existentes.

§ 1º. Entende-se por desmembramento, o parcelamento que resulta a partir de 3 (três) unidades territoriais.

§ 2º. Os lotes resultantes de desmembramento deverão ter frente para a via de circulação oficial existente e observar as dimensões mínimas de lote previstas na zona incidente, conforme Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º. Fica sob a responsabilidade do proprietário do lote resultante de desmembramento qualquer ônus relativo à relocação de equipamentos existentes na via pública, inclusive no passeio.

Art. 19. Após o registro do desmembramento no Cartório de Registro de Imóveis, o proprietário deverá encaminhar cópia da certidão de registro à Prefeitura Municipal, para realização de procedimento de alteração cadastral do imóvel e posterior lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

SEÇÃO III DESDOBRO

Art. 20. Considera-se desdobro, para o efeito desta lei, o parcelamento que resulta em apenas 2 (dois) novos lotes a partir de um lote existente produto de loteamento ou desmembramento anteriormente aprovado.

Parágrafo único. Os lotes resultantes de desdobro deverão ter frente para via de circulação oficial existente e observar as dimensões mínimas de lote e testadas previstas na zona incidente, conforme Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 21. Para que seja realizado o registro do desdobro no Cartório de Registro de Imóveis, o proprietário deverá apresentar cópia da certidão de registro junto à Prefeitura Municipal que conste a alteração cadastral do imóvel e o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).



SEÇÃO IV REMEMBRAMENTO

Art. 22. Considera-se remembramento de glebas ou lotes a soma das áreas de duas ou mais glebas ou lotes, para a formação de novas unidades.

Parágrafo único. O remembramento somente será efetivado se os imóveis pertencerem ao mesmo proprietário.

Art. 23. Para que seja realizado o registro do remembramento no Cartório de Registro de Imóveis, o proprietário deverá apresentar cópia da certidão de registro junto à Prefeitura Municipal que conste a alteração cadastral do imóvel e o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO DE PROJETOS DE LOTEAMENTO

Art. 24. A execução de parcelamento do solo na modalidade loteamento dependerá de licença da Prefeitura Municipal, que será concedida ao interessado ou proprietário, de acordo com as seguintes etapas de tramitação:

I - Consulta Prévia, com objetivo de validar a viabilidade, os requisitos urbanísticos e as diretrizes para o Uso do Solo e para o Sistema Viário;

II - Aprovação do Projeto de Loteamento, cumpridas as diretrizes estabelecidas na Consulta Prévia, ocorrerá a aprovação do Projeto através de Decreto Municipal;

III - Termo de Compromisso para garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura, em formato de caução e posterior submissão, por parte do loteador, do loteamento ao Registro de Imóveis; e

IV - Termo de Verificação de Obras (TVO).

§ 1º. Todas as etapas de tramitação, somente serão realizadas pela municipalidade mediante os comprovantes de recolhimento de taxas municipais, estabelecidas pela legislação específica, devendo estar anexadas ao processo juntamente aos demais documentos exigidos em cada etapa.

§ 2º. A tramitação do órgão público municipal, não dispensa a tramitação e aprovação dos empreendimentos nas demais esferas de governo, seja Estadual ou Federal.

§ 3º. A documentação obrigatória a ser disponibilizada pelo interessado, para cada etapa de licenciamento de projetos de loteamento, consta no **Anexo I - Documentação**



Obrigatória para Licenciamento de Projetos de Parcelamento do Solo.

SEÇÃO I CONSULTA PRÉVIA

Art. 25. A Consulta Prévia deve conter as restrições e condicionantes de uso e ocupação do solo, ambientais, urbanísticas e viárias que incidem sobre a gleba/lote e que irão nortear o desenvolvimento de qualquer projeto de ocupação urbana.

Parágrafo único. O interessado em elaborar projeto de parcelamento deverá protocolar a solicitação da Consulta Prévia, sob o título de Diretrizes Gerais, na Prefeitura Municipal, mediante a apresentação dos documentos indicados no **Anexo I** da presente Lei.

Art. 26. Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e Legislação do Plano Diretor, e após consulta aos órgãos setoriais responsáveis pelos serviços e equipamentos urbanos, indicará na planta apresentada na consulta prévia:

I - As diretrizes das vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o sistema viário do Município, relacionadas com o loteamento ou desmembramento pretendido, a serem respeitadas;

II - As características gerais do loteamento ou desmembramento em relação ao uso e ocupação do solo e ao zoneamento de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal;

III - As áreas públicas a serem doadas para o município, com a localização aproximada das áreas institucionais e dos espaços livres de uso público, de acordo com as prioridades para cada zona;

IV - As faixas sanitárias do terreno para o escoamento de águas pluviais e esgotos quando eles existirem ou estiverem previstos;

V - As Áreas de Preservação Permanente, Reservas Florestais Legais e Faixas Sanitárias, quando existirem;

VI - Áreas Não Edificáveis de linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, redes de telefonia, faixas de domínio de rodovias e dutos, se houverem;

VII - O traçado e respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento ou desmembramento;

VIII - A relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado, de acordo com esta Lei.

§ 1º. O prazo máximo para estudos e fornecimento da Consulta Prévia será de 60



(sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do requerimento, neles não sendo computados o tempo despendido na prestação de esclarecimentos para a parte interessada.

§ 2º. As diretrizes vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição, após o qual, deverá ser solicitada nova Consulta Prévia.

§ 3º. O parecer favorável da Consulta Prévia não implica em aprovação da proposta do loteamento ou desmembramento.

Art. 27. Por ocasião de fornecimento de diretrizes para elaboração de projeto, poderá ser solicitada:

I - Elaboração de parecer geotécnico, nos casos de terrenos de elevada complexidade geológica ou geotécnica, o qual deverá compreender a delimitação das zonas ou unidades do terreno que apresentam comportamento geotécnico homogêneo; e

II - Estabelecimento, para cada unidade, de diretrizes geotécnicas para o desenvolvimento dos projetos.

Parágrafo único. As diretrizes geotécnicas incluirão recomendações relacionadas às escavações, estabilidade de taludes, de corte e aterro, comportamento de aterros quando à deformações (recalques), estabilidade dos terrenos à erosão, bem como, orientações para escolha de fundações e drenagens.

Art. 28. A Prefeitura Municipal poderá indeferir a solicitação de diretrizes, para os casos previstos, com base nas análises de:

I - Incompatibilidade do empreendimento com esta legislação, ou demais normas vigentes; e

II - Situação jurídica da gleba ou lote.

Parágrafo único. O indeferimento da solicitação de diretrizes deverá ser devidamente justificado pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 29. Em caso de prosseguimento ao projeto de loteamento, a obtenção da Aprovação é precedida pela anexação dos documentos listados no **Anexo I - Documentação Obrigatória para Licenciamento de Projetos de Parcelamento do Solo** da presente Lei, apresentado pelo proprietário através de requerimento ao Prefeito, solicitando Aprovação do projeto definitivo do loteamento.



§ 1º. O protocolo de Análise do Projeto de Loteamento deverá ser realizado na Prefeitura, que, a qualquer momento, poderá solicitar o apoio técnico de outros órgãos ou entidades de quaisquer esferas.

§ 2º. Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá:

I - Análise da exatidão do projeto definitivo com as diretrizes gerais expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal; e

II - Exame de todos os elementos apresentados, conforme exigências desta lei e dos institutos legais de âmbito estadual e federal.

§ 3º. A Prefeitura Municipal poderá exigir as modificações que se fizerem necessárias, no projeto definitivo.

§ 4º. A Prefeitura Municipal disporá de 90 (noventa) dias para pronunciar-se, ouvidas as autoridades competentes.

I - Obras a serem realizadas;

II - Cronograma e orçamento para a execução;

III - Áreas caucionadas para garantia da execução das obras; e

IV - Áreas transferidas ao domínio público;

§ 5º. A Prefeitura Municipal disporá de 90 (noventa) dias para pronunciar-se, ouvidas as autoridades competentes.

§ 6º. Caso o projeto não atenda a algum dispositivo da presente Lei, o órgão competente, a qualquer tempo emitirá um “comunique-se” ao responsável técnico para adequação do projeto.

§ 7º. Caso a adequação do projeto seja efetuada, será iniciada nova contagem de até 60 (sessenta) dias para deferimento do projeto.

§ 8º. A aprovação prévia terá validade de 12 (doze) meses, contados da publicação do despacho que o aprovou.

Art. 30. Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, a Administração Municipal expedirá o Alvará de Licença, dando publicidade por meio do Decreto de Aprovação.

§ 1º. No Decreto de Aprovação do Projeto de Loteamento deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado.



§ 2º. Publicado o Decreto de Aprovação de que trata o artigo, a Prefeitura Municipal poderá expedir o Alvará de Loteamento, condicionado à apresentação, pelo requerente, da Licença de Instalação emitida pelo Instituto Água e Terra - IAT - e da assinatura do termo de acordo consoante o artigo 29 desta Lei.

SEÇÃO III TERMO DE COMPROMISSO

Art. 31. No ato de recebimento do alvará de loteamento e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, o interessado assinará Termo de Compromisso, constando as seguintes obrigações:

I - Transferir ao município de Pérola, mediante o simples registro do Projeto de Loteamento no Registro de Imóveis, as áreas públicas de que trata esta Lei;

II - Executar as obras e serviços de infraestrutura exigidos por esta Lei, conforme cronograma, observando o prazo máximo de 02 (dois) anos para a conclusão das referidas obras e serviços;

III - Executar as obras de consolidação, arrimo, pontilhões e bueiros necessários à conservação das vias de circulação;

IV - Não outorgar qualquer escritura de compra e venda ou compromisso de compra e venda dos lotes caucionados, antes de concluídas as obras previstas nos incisos II e III deste artigo;

V - Dar em garantias da execução das obras e serviços exigidos por esta Lei, mediante escritura pública de caução e hipoteca de imóveis, ou mesmo caução fidejussória, nos termos da presente Lei;

VI - Não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados;

VII - Utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência desta Lei e demais leis pertinentes à matéria;

VIII - Preservar as áreas verdes existentes, bem como, as de preservação permanente, sob pena de responsabilidade cível, administrativa e criminal; e

IX - Sujeitar-se à fiscalização pública municipal e/ou de órgãos competentes do Estado do Paraná até vistoria final, e serem, as obras e serviços declarados devidamente aceitos, mediante ato administrativo.

Art. 32. A implantação da rede de abastecimento de água potável, da rede coletora de esgotos, da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, será condicionada à apresentação de carta de viabilidade, bem como à aprovação prévia dos projetos afins, pelas empresas concessionárias, autorizadas e responsáveis pela operação de tais serviços.



Art. 33. No Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução, observado o disposto nesta Lei.

Art. 34. Em garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana, exigida para o loteamento, dar-se-á em caução, área de terreno correspondente ao custo das obras e serviços a serem executados na época da aprovação do projeto.

§ 1º. Os lotes caucionados deverão ser discriminados e relacionados ao valor total dos serviços de infraestrutura especificados nesta Lei, cabendo ao Município escolher os lotes a serem caucionados.

§ 2º. O valor dos lotes será calculado, para efeito deste artigo, pelo preço da área, sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

§ 3º. A Prefeitura Municipal liberará as garantias, uma vez concluídas as obras e os serviços de infraestrutura exigidos, para o loteamento.

§ 4º. A caução será formalizada em escritura pública, levada ao Registro de Imóveis no ato de registro do loteamento.

§ 5º. As áreas a serem transferidas ao domínio público não poderão ser caucionadas para o cumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei.

§ 6º. A liberação das áreas caucionadas não poderá ser parcial e somente ocorrerá quando todas as obras estiverem integralmente realizadas.

Art. 35. Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, apresentando a documentação exigida pela Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações.

§ 1º. No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante Escritura Pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas públicas.

§ 2º. O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao Registro de Imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 3º. O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e emissão provisória na posse, desde que



promovido pela União, Estado do Paraná, Município ou suas entidades delegadas, autorizadas por Lei a implantar projetos de habitação.

§ 4º. No caso de que trata o parágrafo anterior, o pedido de registro do parcelamento, além da documentação mencionada no *caput* deste artigo, será instruído com cópias autênticas da decisão que tenha concedido a emissão provisória na posse, do decreto de desapropriação, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial e, quando formulado por entidades delegadas, da Lei de criação e de seus atos constitutivos.

Art. 36. Examinada a documentação e encontrada em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis encaminhará comunicação à Prefeitura Municipal e dará publicidade ao documento, nos termos da Lei nº 6.766/79.

§ 1º. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, sem impugnação, será feito imediatamente o registro.

§ 2º. Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o requerente e Prefeitura Municipal, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo, e com tais manifestações o processo será enviado ao Juiz competente para decisão.

§ 3º. Registrado o loteamento, o Oficial de Registro comunicará, por certidão, o seu registro à Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IV

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE OBRAS (TVO)

Art. 37. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o interessado ou seu representante legal solicitará à Prefeitura Municipal, através de requerimento, que seja feita a vistoria, contendo os documentos indicados no **Anexo I – Documentação Obrigatória para Licenciamento de Projetos de Parcelamento do Solo:**

§ 1º. O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta atualizada do loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos.

§ 2º. Após a vistoria, a Prefeitura Municipal expedirá um Laudo de Vistoria e caso todas as obras estejam de acordo com o Termo de Compromisso e com as demais exigências municipais, expedirá o Decreto de Recebimento do Arruamento e da Infraestrutura do loteamento.

Art. 38. Esgotados os prazos previstos, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos para o loteamento, o Poder Executivo Municipal poderá executá-los



e para isto promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os imóveis caucionados ou, quando for o caso, para dispor dos recursos da caução fidejussória.

Art. 39. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado, dependerá de acordo entre o interessado e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. As alterações aprovadas deverão ser averbadas no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original.

§ 2º. Quando houver alterações, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada observando as disposições desta Lei e aquelas constantes do Alvará ou do Decreto de Aprovação expedindo-se então o novo Alvará e baixando-se novo Decreto.

Art. 40. Na entrega das obras, exige-se que as quadras, lotes ou as unidades autônomas do parcelamento estejam devidamente demarcadas, admitindo-se a tolerância de 3% (três por cento) em relação às medidas lineares previstas no projeto.

Parágrafo único. Caso seja constatada diferença nas medidas que prejudiquem o sistema viário e as áreas públicas, deverá ser acionado o instrumento de garantia proposto pelo empreendedor e aceito pela Prefeitura, a fim de compensar o prejuízo com o decréscimo da área.

Art. 41. Realizadas as obras e estando quitados os tributos municipais, a Prefeitura Municipal expedirá Termo de Verificação de Obras (TVO), liberando-o para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A emissão do Termo de Verificação de Obras (TVO) libera as garantias de execução da infraestrutura.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO DE PROJETOS DE DESDOBRO, DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 42. O pedido de desdobro, desmembramento e remembramento deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura Municipal, pelo interessado, instruído com os documentos descritos no **Anexo I – Documentação Obrigatória para Licenciamento de Projetos de Parcelamento do Solo** da presente Lei.

Parágrafo único. As dimensões mínimas dos lotes resultantes de desdobros e desmembramentos devem respeitar os parâmetros urbanísticos estabelecidos pela zona incidente, conforme dispõe a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.



Art. 43. Aprovado o projeto de desdobro, desmembramento ou remembramento, o empreendedor deverá submetê-lo ao Registro Imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 44. O responsável técnico pelo parcelamento e o seu proprietário assumem perante o Município e terceiros, que serão seguidas todas as condições previstas nesta Lei, além de todas as leis e normas municipais, estaduais e federais

Parágrafo único. Somente profissionais legalmente habilitados podem assinar levantamentos topográficos, projetos, memoriais descritivos, especificações, orçamentos, planilhas de cálculo, laudos, perícias, avaliações ou quaisquer outros documentos técnicos submetidos à apreciação do município.

Art. 45. É de obrigação exclusiva do interessado, responsável pelo parcelamento do solo, a implantação das seguintes infraestruturas urbanas, de acordo com os projetos apresentados, aprovados e/ou modificados pela Prefeitura Municipal e/ou concessionárias de serviços públicos:

I - Demarcação dos lotes, das vias, dos terrenos a serem transferidos ao domínio do município e das áreas não edificáveis, bem como a demarcação e sinalização das áreas de fragilidade e proteção ambiental;

II - Abertura e pavimentação do leito carroçável nas vias de circulação e praças, com a construção de pontes, muros de arrimo e sustentação de taludes, quando necessários;

III - Execução de serviços de terraplenagem necessários à abertura das vias e regularização de quadras, cujo projeto deverá ser devidamente aprovado pelos órgãos ambientais;

IV - Implantação de guias e sarjetas, conforme projeto padrão pelo município;

V - Rede de drenagem superficial e profunda, com bocas de lobo, conforme projeto padrão pelo município, e quando não for possível interligar as galerias de águas pluviais do parcelamento à rede existente, será obrigatória a execução de emissário, com dissipador de energia em sua extremidade, conforme projeto aprovado pelo município;

VI - Rede de abastecimento de água, aprovado pelo órgão responsável, incluindo adutoras, reservatórios, estações de bombeamento e outros equipamentos, quando necessários, para a conexão com as redes já implantadas;

VII - Rede de esgoto e sistema de tratamento de efluentes, de acordo com o projeto aprovado pelo órgão responsável, incluindo coletores, estações de bombeamento e

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ: 81.478.133/0001-70
Fone: 44 3636-8300 – e-mail: adm@perola.pr.gov.br – Pérola – Paraná.



tratamento e outros equipamentos quando necessários, para a conexão com as redes já implantadas, e quando houver impedimento técnico, deverá ser apresentado projeto para implantação das soluções alternativas;

VIII - Rede pública compacta de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, com projeto aprovado pela concessionária;

IX - Arborização urbana e paisagística nos passeios e nas áreas públicas, conforme projeto aprovado pelo município;

X - Ajardinamento dos espaços livres de uso público e replantio nos fundos de vale, na proporção de 1 (uma) árvore por lote;

XI - Passeios e muretas;

XII - Execução da faixa de circulação do passeio das vias classificadas como Arteriais, no nível acabado;

XIII - Sinalização viária horizontal e vertical, e de placas para denominação das vias de circulação pública, praças e logradouros públicos; e

XIV - Recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno e proteção de encostas, quando necessário, e implantação e/ou reconstituição da mata ciliar.

§ 1º. Os taludes resultantes de movimentos de terra deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Declividade ideal, determinada para cada tipo de solo para taludes em aterro;
- b) Revestimento apropriado para retenção do solo, preferivelmente formado por vegetação, podendo este ser dispensado, a critério do Poder Público; e
- c) Canaletas de drenagem para taludes com altura superior a 3 m (três metros)

§ 2º. Os taludes poderão ser substituídos por muros de arrimo ou proteção, às expensas do loteador e mediante autorização do Poder Público.

§ 3º. Em nenhum caso, os movimentos de terra e as obras de arruamento ou instalação de infraestrutura, poderão prejudicar o escoamento das águas nas respectivas bacias hidrográficas.

§ 4º. Havendo impossibilidade técnica de execução de qualquer dos elementos de infraestrutura listados no caput deste artigo, o interessado deverá anexar ao projeto certidão do órgão municipal competente ou da concessionária de serviço público, atestando tal impedimento.



§ 5º. Para loteamentos implantados em Zonas Especiais de Interesse Social, em parceria com o Poder Público, as exigências serão estabelecidas em legislação específica.

Art. 46. As obras e serviços de infraestrutura exigidos para os parcelamentos deverão ser executados segundo cronograma físico-financeiro previamente aprovado pelo órgão competente municipal.

§ 1º. O interessado terá prazo máximo de 24 (vinte quatro) meses, a contar da data de publicação do Decreto de Aprovação do loteamento ou expedição do Ato de Aprovação da subdivisão pelo Município, para executar os serviços e obras de infraestrutura para ele exigidos.

§ 2º. Qualquer alteração na sequência de execução dos serviços e obras, mencionados neste Artigo, deverá ser submetida à aprovação do Poder Público Municipal mediante requerimento do interessado, acompanhado de memorial justificativo da alteração pretendida.

§ 3º. Concluídas as obras e serviços de infraestrutura do parcelamento, o interessado solicitará ao órgão municipal competente, ou às Concessionárias de serviços, a vistoria e o respectivo laudo de recebimento do serviço ou obra, do qual dependerá a liberação da caução correspondente.

§ 4º. Caso as obras não sejam realizadas dentro do prazo previsto no respectivo cronograma, o Município executará judicialmente a garantia dada e realizará as obras não concluídas.

Art. 47. A aprovação e projeto de desdobro, desmembramento ou remembramento de lote urbano pelo município ficará condicionada à prévia existência, em todos os logradouros lindeiros ao lote, da seguinte infraestrutura básica:

- I - Rede de abastecimento de água;
- II - Rede de esgoto sanitário;
- III - Sistema de drenagem de águas pluviais;
- IV - Rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- V - Vias de circulação de acesso à gleba, pavimentadas.

§ 1º. Inexistindo, no todo ou em parte, a infraestrutura listada no *caput* deste artigo, em qualquer dos logradouros lindeiros ao lote, o proprietário providenciará, às suas expensas, a execução da infraestrutura faltante, como pré-condição para a aprovação do projeto de desmembramento pelo Poder Público Municipal, salvo quando demonstrado tecnicamente a impossibilidade de sua implantação, devendo a justificativa ser aprovada pela



Prefeitura Municipal.

§ 2º. A execução dos elementos de infraestrutura referidos no parágrafo anterior deverá obedecer a projetos previamente aprovados pelos órgãos municipais competentes ou pelas Concessionárias dos respectivos serviços.

Art. 48. É de obrigação exclusiva do Poder Público e seus concessionários, de acordo com os contratos vigentes:

I - Implantação dos elementos de infraestrutura complementares não exigidos ao empreendedor, nos loteamentos e desmembramentos, segundo sua programação e disponibilidade orçamentária;

II - Após a averbação do TVO, a operação e a manutenção da infraestrutura básica e complementar das áreas destinadas a uso público, de qualquer loteamento; e

III - Disponibilização dos pontos de conexão necessários para a implantação dos elementos de infraestrutura básica ou complementar na área interna do parcelamento, a ser efetuada pelo empreendedor.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Toda a tramitação de processos de parcelamento do solo em Pérola, cujo regramento é estabelecido por esta lei, é imprescindível a indicação do(a) responsável técnico(a), devidamente habilitado(a) pelo órgão de classe, com a documentação exigida por esse, emitida e quitada.

§ 1º. Respondem solidariamente pelo empreendimento ou atividade exercida o proprietário, o responsável legal pelo imóvel, o possuidor e aquele que praticar a infração.

§ 2º. Fica autorizado ao Município de Pérola indeferir a renovação ou cassar o alvará que eventualmente for concedido sem a observância das normas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º. A fiscalização é de responsabilidade do Poder Executivo e de todos os moradores locais, que poderão pronunciar-se através de denúncia, no exercício de sua cidadania.

Art. 50. Constituem-se como irregularidades do parcelamento do solo, ficando sujeito à cassação do alvará, embargo administrativo da obra e à aplicação de multa os seguintes casos:

I - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos, sem autorização da Prefeitura Municipal ou em



desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas de âmbito federal e estadual pertinentes;

II - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III - Dar início, de qualquer modo, ou executar obras de parcelamento do solo sem acompanhamento de profissionais responsáveis, regularmente habilitados;

IV - Registrar loteamento, desmembramento ou desdobro não aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de Lotes resultantes de loteamento, desmembramento ou desdobro não aprovados;

V - Vender, prometer vender, ceder direitos, prometer ceder ou manifestar a intenção de alienar imóvel em área rural, por qualquer instrumento público ou particular, mesmo que em forma de reserva, recibo de sinal ou outro instrumento, sem estar o parcelamento para fins urbanos devidamente registrado no cartório de registro de imóveis;

VI - Vender, prometer vender, ceder direitos, prometer ceder ou manifestar a intenção de alienar lote ou unidade autônoma, por qualquer instrumento público ou particular, mesmo que em forma de reserva, recibo de sinal ou outro documento, sem estar o parcelamento para fins urbanos devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis; e

VII - Faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades, ou de qualquer forma danificar e/ou causar prejuízo a logradouros públicos, ao meio ambiente ou a terceiros em razão da execução de obras.

Art. 51. As penalidades pela não observância dos regramentos deverão ser devidamente justificadas e poderão ocorrer por meio de:

I - Notificação do proprietário do parcelamento e de seu responsável técnico, se houver, pelo órgão do Poder Executivo, determinando a imediata regularização da situação com expedição de prazo para a sua normalização;

II - Multa;

III - Embargo de obra, com proibição da continuidade das atividades, se necessário com a intervenção da autoridade policial, até sua regularização; e

IV - Demolição das obras iniciadas e reestabelecimento da área inicial.

Art. 52. Pelas infrações dispostas nesta Lei, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal previstas nas respectivas legislações federal, estadual e municipal, serão aplicadas ao infrator as seguintes multas:



I - Executar qualquer obra de parcelamento sem o respectivo alvará: 0,5 (meio) UFM/m² da área total do parcelamento;

II - Executar obras em desacordo com esta lei, ou com projeto aprovado, ou sem a autorização: 0,5 (meio) UFM/m² da área total do parcelamento;

III - Executar obras de parcelamento sem acompanhamento de profissionais responsáveis regularmente habilitados e registrados na Prefeitura: 20 (vinte) UFM;

IV - Faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades, ou de qualquer forma danificar ou causar prejuízo a logradouros públicos, ao meio ambiente ou a terceiros em razão da execução de obras: 20 (vinte) UFM;

V - Anunciar, por qualquer meio, a venda, promessa ou a cessão de direitos relativos a imóveis antes da efetivação do registro do parcelamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis: 20 (vinte) UFM; e

VI - Desrespeitar o embargo: 2 (dois) UFM/m² da área total embargada.

§ 1º. O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sanará a infração, ficando o infrator obrigado a legalizar as obras no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do embargo, de acordo com as disposições vigentes.

§ 2º. A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor correspondente ao dobro do inicial, além da suspensão da licença para o exercício da atividade de construir no município, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 53. São passíveis, de punição a bem do serviço público, os servidores da Prefeitura Municipal que, direta ou indiretamente, fraudando a presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. A aprovação do projeto de loteamento, desmembramento ou remembramento, não implica em nenhuma responsabilidade por parte da Prefeitura Municipal, quanto a eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação a área loteada, desmembrada ou remembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedeceram aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável técnico pelo projeto e/ou pela obra.



Art. 55. Não será concedida licença para construção, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo não regularmente aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta Lei.

Art. 56. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Serviços Públicos, Grupo Técnico Permanente e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) de Pérola, ao qual fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente Lei.

Art. 57. Os processos de licenciamento de obras e edificações, protocolados até a data de publicação desta Lei, sem despacho decisório serão apreciados integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, exceto sob manifestação do interessado pelo enquadramento nos termos da presente lei.

Art. 58. As diretrizes das consultas prévias, expedidas anteriormente à data da publicação desta lei, e que não resultaram em projeto protocolado até a data de aprovação desta lei, perderão automaticamente sua validade.

Art. 59. Os loteamentos aprovados, registrados e não implantados, em época anterior à presente Lei e cujos lotes já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão analisados pela Prefeitura Municipal, sob a ótica desta Lei.

Art. 60. São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Documentação obrigatória para licenciamento de projetos de parcelamento do solo; e
- II - Anexo II – Definições.

Art. 61. Ficam expressamente revogadas todas as disposições em contrário a esta lei, em especial a Lei Municipal nº 12/2011 e alterações posteriores, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos no Município de Pérola, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 62. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Perola, PR, 13 de outubro de 2025.



VALDETE CUNHA
Prefeita Municipal

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ: 81.478.133/0001-70
Fone: 44 3636-8300 – e-mail: adm@perola.pr.gov.br – Pérola – Paraná.



ANEXO I

DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA LICENCIAMENTO DE PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO

QUADRO I: Loteamento Aberto, Loteamento de Acesso Controlado e Condomínio de Lotes

Etapas de tramitação de projetos de loteamentos	Descrição da documentação obrigatória
Consulta Prévia	• Requerimento assinado pelo (s) proprietário (s) ou seu representante legal, com firma reconhecida, contendo a indicação dos requisitos urbanísticos e tipo de uso a que o loteamento se destina e a pretensão quanto ao seu fechamento • Certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel – até 30 (trinta) dias; • Certidão negativa de tributos municipais e federais, quando couber; • Locação da gleba sobre foto aérea; • O perímetro da gleba contendo, de forma detalhada, a poligonal levantada, seus respectivos ângulos, rumos ou azimutes e distâncias calculadas, bem como as informações de localização e as coordenadas de cada um dos vértices, que deverão ser referenciados à Rede de Alta Precisão do Estado do Paraná, acompanhada de mapa em escala 1:5000 (um por cinco mil) ou outra escala apropriada, a critério do órgão competente de planejamento do Executivo Municipal; • Planta de situação da gleba, na escala de 1:5.000 (um para cinco mil), indicando: - o norte magnético e verdadeiro, área total e dimensões do terreno e seus principais pontos de referência, assinalando as áreas limítrofes que já estejam arruadas; - o arruamento contíguo a todo o perímetro; - o localização de vias de comunicação, dos espaços livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, num raio de 1.000m (um mil metros) com as respectivas distâncias da área a ser loteada. • Plantas do imóvel, contendo o levantamento planialtimétrico e cadastral da gleba, georreferenciado (em projeção UTM, Datum horizontal SIRGAS 2000, em conformidade com a recomendação federal), em 02 (duas) vias, impressas em papel e em meio digital, sem rasuras ou emendas, na escala 1:1000 (um para mil) assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelos serviços topográficos; Estas plantas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: - o Divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas; - o Localização dos cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, monumentos naturais ou artificiais, vegetação com classificação de porte, pedreiras, nível do lençol freático, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos, construções existentes, tipologia do solo e principais acidentes topográficos, quando houver;

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ: 81.478.133/0001-70
Fone: 44 3636-8300 – e-mail: adm@perola.pr.gov.br – Pérola – Paraná.



Etapas de tramitação de projetos de loteamentos	Descrição da documentação obrigatória
	- o Relevo, por meio de curvas de nível de metro em metro; com indicação de mês e ano do levantamento topográfico; - o Orientação magnética e verdadeira do norte; - o Referência de nível; - o Arruamento contíguo a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como, suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende lotear; - o Esquema preliminar do loteamento ou desmembramento pretendido, indicando as áreas das quadras, áreas de vias e demais áreas públicas; - o Outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Executivo Municipal. • Mapeamento da legislação ambiental incidente • Laudo de Vistoria elaborado por técnicos do Escritório Regional de Cruzeiro do Oeste/PR, do Instituto das Águas do Paraná - IA/PR, órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR, comprovando o cumprimento das exigências legais determinadas. • Sempre que necessário, o órgão competente do Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da área até o talvegue ou espigão mais próximo
Aprovação do Projeto de Loteamento	• Certidão negativa de tributos municipais • Título de propriedade devidamente registrado no Registro Geral de Imóveis PROJETO DE LOTEAMENTO através de plantas e desenhos na escala 1:1000 (um para mil) ou 1:500 (um para quinhentos), em 04 (quatro) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, contendo no mínimo as seguintes informações: • Orientação magnética e verdadeira do norte. • Sistema de vias com as respectivas cotas, estaqueamento a cada 20,00m (vinte metros) dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais. • Integração das vias de circulação e das quadras do projeto de loteamento com as vias existentes e projetadas. • Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas: - o Longitudinal: Escala horizontal 1:1000 (um para mil) e Escala vertical 1:100 (um para cem); - o Transversal: Escala horizontal 1:500 (um para quinhentos) e Escala vertical 1:100 (um para cem). • No perfil longitudinal deverá constar: - o Estaqueamento a cada 20m (vinte metros); - o Número de estaca;



Etapas de tramitação de projetos de loteamentos	Descrição da documentação obrigatória
	- o Traçado do terreno original e da via projetada, com as declividades longitudinais e respectivas cotas referidas à RN (referência de nível) a ser fornecida pela Prefeitura Municipal. • No perfil transversal deverá conter o traçado da(s) pista(s) de rolamento, passeios e canteiro central, quando for o caso, com as devidas dimensões e desenhos; • Larguras das vias, das caixas de rolamento e dos passeios; • Ruas adjacentes que se articulam com o plano de loteamento; • Curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de 1 (um) metro. • A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas. • Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos. • A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos. • Indicação de áreas não edificantes, quando for o caso, e das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações. • Cursos d'água e nascentes e respectivas faixas de preservação permanente - escrever no interior das faixas a expressão: "FAIXA NÃO EDIFICÁVEL - Lei Federal 4.771/65 e suas alterações". • Faixas de domínio das rodovias, ferrovias, dutos e sob as linhas de alta tensão, - escrever no interior das faixas, a expressão: "FAIXA NÃO EDIFICÁVEL - Lei Federal nº 6.766-79 e suas alterações". • Sentido de escoamento das águas pluviais. • Áreas verdes e construções existentes. • Quadro estatístico de áreas, em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações: - o Área total da gleba a ser parcelada ou desmembrada; - o Área total dos lotes; - o Área total das vias, onde se incluem canteiros centrais e passeios públicos; - o Total das áreas destinadas à instalação de equipamentos urbanos; - o Total das áreas destinadas à instalação de equipamentos comunitários; - o Total das áreas destinadas a praças, jardins e recreação; - o Total das áreas de preservação permanente e de reserva florestal legal; - o Total das áreas não edificáveis. MEMORIAL DESCRITIVO E JUSTIFICATIVO do loteamento em 03 (três) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, contendo no mínimo as seguintes informações:



Etapas de tramitação de projetos de loteamentos	Descrição da documentação obrigatória
	• Denominação do loteamento; • Descrição do loteamento com suas características individuais e todos os seus componentes; • As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daqueles constantes das diretrizes fixadas; • A descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes no loteamento e adjacências; • A descrição dos equipamentos urbanos, comunitários, e dos serviços públicos e de utilidade pública que serão implantados; • A área e a descrição dos limites e confrontações da gleba, área total do loteamento, área total dos lotes, total da área pública, discriminando a área total das vias, onde se incluem canteiros centrais e passeios públicos, total das áreas destinadas à instalação de equipamentos urbanos, total das áreas destinadas à instalação de equipamentos comunitários, total das áreas destinadas a praças, jardins e recreação, total das áreas de preservação permanente, total das áreas de reserva florestal legal e total das áreas não edificáveis, com as respectivas percentagens; • Memorial descritivo das vias urbanas e demais áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos. • Memorial descritivo de cada quadra e lote, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos; • discriminação dos lotes a serem caucionados, à escolha da Prefeitura Municipal PROJETOS COMPLEMENTARES das infraestruturas exigidas por esta lei, sendo que: • No mínimo, o interessado deverá apresentar os seguintes projetos complementares: - o Projeto de pavimentação das vias e passeios públicos, de acordo com as normas estabelecidas na Lei do Sistema Viário Básico; - o Projeto de rampas de acesso no meio-fio, junto às esquinas, para as pessoas portadoras de necessidades especiais; - o Projeto do sistema de escoamento das águas pluviais e superficiais, onde se incluem guias e sarjetas, bocas-de-lobo, galerias e emissários, canais abertos, obras de sustentação, dissipadores de energia e demais obras necessárias à conservação dos solos, pavimentos e logradouros públicos; - o Projeto de obras necessárias à contenção da erosão; - o Projeto de abastecimento de água potável; - o Projeto da rede coletora de esgoto;



Etapas de tramitação de projetos de loteamentos	Descrição da documentação obrigatória
	- o Projeto de rede compacta de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, com pontos de iluminação dotados de luminárias em led de 100 (cem) watts ou de acordo com a necessidade da via. O Município de Pérola poderá indicar, no momento da aprovação do loteamento, a potência necessária para cada via. - o Projeto de arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos; - o Projeto de recobrimento vegetal de cortes, taludes e proteção de encostas; - o Projeto de implantação e/ou reconstituição de mata ciliar; - o Projeto de sinalização de trânsito, horizontal e vertical, seguindo os critérios e especificações estabelecidas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal; - o Projetos de placas denominativas das vias públicas; - o Laudo de Susceptibilidade a Problemas Geotécnicos (projeto de sondagem), com assinatura do (s) proprietário (s) e pelo profissional responsável; - o Projeto de Drenagem Urbana, com assinatura do (s) proprietário (s) e pelo profissional responsável; - o Projeto para movimentação de terra, quando for o caso, considerando que o material excedente deve ser utilizado internamente ao empreendimento, com assinatura do (s) proprietário (s) e pelo profissional responsável • Outros projetos de infraestrutura ou obras complementares que o Poder Executivo Municipal julgar necessárias. • Os projetos complementares deverão ser apresentados em 04 (quatro) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel. • Cada projeto complementar far-se-á acompanhar de memorial descritivo e justificativo e outros documentos julgados necessários pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal. • Junto aos projetos complementares o interessado encaminhará o cronograma físico-financeiro geral das obras e serviços a serem executados no prazo máximo de 02 (dois) anos, com assinatura do (s) proprietário (s) e do profissional responsável. • Os projetos complementares deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes. • Arquivo Digital da planta do loteamento em formato "DWG" georreferenciado, em projeção UTM, datum horizontal SIRGAS 2000, em conformidade com a recomendação federal. • Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto e pela execução. • As pranchas de desenho dos projetos complementares devem obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. MODELO DE CONTRATO de compra e venda a ser utilizado, em 04 (quatro)



Etapas de tramitação de projetos de loteamentos	Descrição da documentação obrigatória
	vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, de acordo com a Lei Federal e demais cláusulas, que especifique: • O compromisso do loteador quanto à execução das obras de infraestrutura, enumerando-as; • O prazo de execução das infraestruturas exigidas nesta Lei; • A condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas todas as obras exigidas no Artigo 45 da presente Lei; • A possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará e depositá-las, em juízo, mensalmente, de acordo com a Lei Federal; • O enquadramento do lote na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo. • Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia – CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) – perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. • Licença Prévia do Instituto Água e Terra – IAT. • Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e pelo responsável técnico devendo o último mencionar o número de seu registro no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, e o número do seu registro na Prefeitura.
Termo de Verificação de Obras (TVO)	• Termo de Recebimento das concessionárias de água, esgoto e iluminação pública • Laudo da firma executora atestando a qualidade da obra e que a mesma foi executada conforme os respectivos projetos • “As Built” dos projetos urbanísticos, de drenagem, de sinalização, das redes de energia e iluminação com a localização dos postes, das redes de água e esgoto, todos aprovados pelos órgãos competentes ou concessionárias, em duas cópias impressas e no formato digital, em “DWG”, georreferenciado, em projeção UTM, datum horizontal SIRGAS 2000, em conformidade com a recomendação federal • Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) responsável(is) técnico(s) pela execução das obras; e • Certidão Negativa dos tributos municipais



ANEXO II DEFINIÇÕES

ALVARÁ - documento expedido pelo Poder Público Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou, execução de serviços e obras;

ÁREAS PÚBLICAS - são as áreas de terras a serem obrigatoriamente transferidas ao Município, no ato do parcelamento do solo para fins urbanos, e destinam-se ao arruamento, praças, jardins e recreação, preservação permanente, reservas florestais legais, áreas não edificáveis, instalação de equipamentos urbanos e instalação de equipamentos comunitários, tais como os de atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, assistência social, educação e administração pública;

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) - é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

ÁREA INSTITUCIONAL - área destinada à instalação de edificações e/ou equipamentos públicos comunitários.

ÁREA "NÃO EDIFICÁVEL" - área de terras onde é vedada a edificação de qualquer natureza, exceto obras especiais com autorização dos órgãos públicos competentes.

ÁREAS PROTEGIDAS - áreas, cobertas ou não por vegetação nativa, que exercem função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo ou assegurar o bem-estar das populações humanas.

ÁREA ÚTIL DA GLEBA A SER PARCELADA - área da gleba, excluídas as áreas de preservação permanente e as reservas florestais legais, definidas na legislação municipal, estadual e federal.



ÁREA VERDE - área livre de caráter permanente, de propriedade pública ou privada, com vegetação natural ou resultante de plantio, indisponíveis para construção imobiliária, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

ARRUAMENTO - considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado a utilização pública para circulação de pedestres ou veículos.

CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

CONDOMÍNIO - são edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, horizontal ou vertical, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, e constituindo-se, cada unidade, por propriedade autônoma nos termos da Lei Federal nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e alterações posteriores.

CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo

EQUIPAMENTOS URBANOS, SOCIAIS OU COMUNITÁRIOS - são imóveis destinados a serviços públicos de uso coletivo, que integram as políticas públicas de diferentes setores, tais como educação, saúde, cultura, esporte, lazer e similares, voltados à efetivação e universalização de direitos sociais.

FAIXA DE ROLAMENTO - parte da via utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas ou aos canteiros centrais.

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (HIS) - é aquela destinada ao atendimento das famílias de baixa renda, podendo ser de promoção pública ou privada, com unidade habitacional tendo no máximo um sanitário e uma vaga de garagem.



INFRAESTRUTURA URBANA - são as instalações que contemplam equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transporte e outros de interesse público.

INTERESSADO - é o responsável pelo parcelamento do solo.

LOTE MÁXIMO - dimensão máxima permitida para o lote.

LOTE MÍNIMO - dimensão mínima do lote, a partir do qual não pode haver desmembramento ou subdivisão.

MALHA VIÁRIA - é o conjunto de vias do município, classificadas e hierarquizadas de acordo com os padrões estabelecidos na Lei.

PASSEIO - parte da via em nível diferente da pista, reservada ao trânsito de pedestres (excepcionalmente aos ciclistas) e à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

PAVIMENTAÇÃO - construção de um piso destinado a circulação, quadras de esporte, estacionamentos descobertos, dentre outros.

PERÍMETRO URBANO - limite entre as áreas urbana, de expansão urbana e rural.

QUADRA - é a área de terra, subdividida em lotes, resultante do traçado do arruamento.

REFERÊNCIA DE NÍVEL - é a cota de altitude tomada como oficial pelo Município.

SISTEMA DE LAZER - área pública destinada à implantação de equipamentos públicos de lazer como quadras, praças, campos de jogos, "playgrounds", parques e áreas de convívio com adequação paisagística.

TESTADA MÍNIMA - dimensão mínima da frente do lote.

UFM - Unidade Fiscal de Referência do Município de Pérola.

U. H. - Unidade habitacional.

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ: 81.478.133/0001-70
Fone: 44 3636-8300 – e-mail: adm@perola.pr.gov.br – Pérola – Paraná.



URBANIZAÇÃO - qualquer forma de parcelamento do solo que implique em loteamento, desmembramento, desdobro, unificação ou empreendimento em regime condominial.

Prefeitura Municipal de Pérola

Atos Oficiais

Leis Complementares



LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	3
CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES.....	4
SEÇÃO I DO MUNICÍPIO.....	4
SEÇÃO II DO PROPRIETÁRIO.....	5
SEÇÃO III DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.....	5
CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	6
SEÇÃO I DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO DE OBRAS.....	6
SEÇÃO II CONSULTA PRÉVIA DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS.....	7
SEÇÃO III APROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.....	8
SEÇÃO IV DO "HABITE-SE".....	12
CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS.....	13
SEÇÃO I DO CANTEIRO DE OBRAS.....	13
SEÇÃO II DOS TAPUMES E DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA.....	14
SEÇÃO III DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	15
CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES.....	16
CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES.....	17
SEÇÃO I DOS PASSEIOS E DAS VEDAÇÕES.....	18
SEÇÃO II DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES.....	19
SEÇÃO III DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS.....	19
SEÇÃO IV DAS COBERTURAS.....	20
SEÇÃO V DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇO.....	20
SEÇÃO VI DO MEZANINO E DO SÓTÃO.....	21
SEÇÃO VII DOS COMPARTIMENTOS.....	21
SEÇÃO VIII DA ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E ACÚSTICA DOS COMPARTIMENTOS.....	22
SEÇÃO IX DAS EDÍCULAS, PORTARIAS, GUARITAS E DEMAIS ELEMENTOS CONSTRUÍDOS.....	25



SEÇÃO X DOS VÃOS DE PASSAGEM E DAS PORTAS.....	25
SEÇÃO XI DAS CIRCULAÇÕES OU CORREDORES.....	26
SEÇÃO XII DAS ESCADAS E RAMPAS.....	26
SEÇÃO XIII DOS ELEVADORES E DAS ESCADAS ROLANTES.....	29
SEÇÃO XIV DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS, ELÉTRICAS E DE GÁS.....	29
SEÇÃO XV DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS.....	32
SEÇÃO XVI DAS ÁGUAS PLUVIAIS.....	33
SEÇÃO XVII DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.....	33
SEÇÃO XVIII DAS CHAMINÉS.....	35
SEÇÃO XIX DAS EDIFICAÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS DOS CEMITÉRIOS.....	35
SEÇÃO XX ESTAÇÕES RÁDIO-BASE - ERBS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA SEM FIO.....	38
CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	39
SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO.....	39
SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES.....	39
SEÇÃO III DAS PENALIDADES.....	41
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	44
ANEXO I - GLOSSÁRIO.....	45
ANEXO II - DESENHOS INTERPRETATIVOS.....	48
ANEXO III - TABELA DE PARÂMETROS PARA EXECUÇÃO DE RAMPAS.....	52
ANEXO IV - TABELAS DE PARÂMETROS PARA COMPARTIMENTOS.....	53
ANEXO V - TABELA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO POR ESTABELECIMENTOS.....	56
ANEXO VI - TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	57
ANEXO VII - TABELA DE INFRAÇÕES E MULTAS.....	58



LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PÉROLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Pérola, o qual é parte integrante do Plano Diretor Municipal e estabelece normas técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais, funcionais e de paisagem urbana.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como, com os princípios previstos no Plano Diretor do Município, de conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º. São partes integrantes e complementares desta Lei Complementar, os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Glossário;
- II - Anexo II – Desenhos Interpretativos;
- III - Anexo III – Tabela de Parâmetros para Execução de Rampas;
- IV - Anexo IV - Tabelas de Parâmetros para os Compartimentos;
- V - Anexo V - Tabela de Vagas de Estacionamento por Estabelecimentos;
- VI - Anexo VI - Tabela de Infrações e Penalidades; e
- VII - Anexo VII - Tabela de Infrações e Multas.

Art. 3º. As obras de edificação realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

- I - Construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;



II - Reforma e ampliação, com modificação de área: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo, ou decréscimo.

Parágrafo único. As obras de reforma, modificação e ampliação deverão atender às disposições desta Lei e da legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 4º. As obras de construção ou reforma, com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão de licença pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 5º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar e coletiva de interesse social, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, seguindo as orientações de normas técnicas brasileiras.

Art. 6º. Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal, de controle ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação.

Parágrafo único. Consideraram-se impactos ao meio ambiente natural e construído, as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação e acústica das edificações, tanto das áreas rurais, quanto das áreas urbanas do Município.

Art. 7º. As definições dos termos técnicos utilizados na presente Lei encontram-se no Glossário, em anexo, parte integrante deste instrumento.



CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DO MUNICÍPIO

Art. 8º. Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura encaminhado pelos proprietários, observando as disposições desta Lei, bem como, os padrões urbanísticos definidos pela Legislação Municipal vigente.

Art. 9º. O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. Compete também ao Município, fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações, através do respectivo órgão competente.

Art. 10. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes à todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, Código de Posturas, Lei de Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo e Uso e Ocupação do Solo, pertinentes ao imóvel a ser construído.

SEÇÃO II DO PROPRIETÁRIO

Art. 11. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 12. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste Código e das Leis Municipais, Estaduais e Federais, pertinentes.

SEÇÃO III DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 13. O responsável técnico pela obra e o seu proprietário assumem perante o Município e terceiros, que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com este código, além de todas as leis e normas municipais, estaduais e federais.



Art. 14. É obrigação do responsável técnico e do proprietário do imóvel, a colocação de placa na obra, a qual deverá constar:

- I - Endereço da obra;
- II - Finalidade do Alvará de Construção;
- III - Número e data do Alvará de Construção;
- IV - Número da inscrição no CREA/PR ou CAU/PR do profissional responsável;
- e
- V - Nome e identificação do responsável técnico.

Art. 15. O responsável técnico, ao afastar-se da obra, deverá apresentar comunicação escrita ao órgão competente do Município.

§ 1º. O proprietário deverá apresentar, no prazo de 07 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município, comunicação a respeito, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

§ 2º. Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO DE OBRAS

Art. 16. Dependerão obrigatoriamente de licença para construção, os seguintes casos:

- I - Construção de novas edificações;
- II - Reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III - Implantação de canteiro de obras, em imóvel distinto, daquele onde se desenvolve a obra;
- IV - Implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel; e
- V - Avanço de tapume sobre parte do passeio público.



§ 1º. A execução de qualquer atividade citada no caput deste artigo, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I - Consulta prévia de parâmetros urbanísticos;
- II - Aprovação do projeto arquitetônico; e
- III - Alvará de construção.

§ 2º. A aprovação e o licenciamento da obra de que tratam os incisos II e III do parágrafo anterior poderão ser requeridos simultaneamente, devendo neste caso, estarem os projetos de acordo com todas as exigências desta Lei.

§ 3º. Todas as obras do Poder Público incluem-se neste artigo, tendo seu exame, preferência sobre quaisquer pedidos.

Art. 17. Estão isentas de licença para construção as seguintes obras:

- I - Limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II - Conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral, respeitando esta Lei;
- III - Construção de muros divisórios que não necessitem elementos estruturais de apoio à sua estabilidade;
- IV - Construção de abrigos provisórios para operários ou de depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas; e
- V - Reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela Legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

SEÇÃO II CONSULTA PRÉVIA DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 18. A Consulta Prévia de Parâmetros Urbanísticos é o documento que informa ao interessado, as normas urbanísticas incidentes sobre o lote, tais como, zona de uso e seus parâmetros urbanísticos, tipos de uso, taxa de ocupação, índice de aproveitamento, recuos mínimos obrigatórios, taxa de permeabilidade, altura máxima das edificações e outras restrições que o imóvel possa ter no seu aproveitamento.

§ 1º. A Consulta Prévia não dá direito a construir, nem garante direito alterado por modificação da legislação, somente orienta na elaboração do projeto arquitetônico, com



informações vigentes na data de sua emissão.

§ 2º. A Consulta Prévia deverá, obrigatoriamente, fazer parte da solicitação de aprovação do projeto.

§ 3º. A Consulta Prévia, ao ser requerida, deverá conter necessariamente, as seguintes informações, sem as quais, não será respondida:

- I - Nome do requerente e telefone para contato;
- II - Endereço do imóvel consultado, nº do lote, quadra;
- III - Inscrição Imobiliária do imóvel consultado, ou no caso de imóvel rural, nº da matrícula no registro de imóveis;
- IV - Croqui do imóvel, com medidas do mesmo (largura, profundidade, área, entre outros), distância da esquina mais próxima, nome das ruas citadas e indicação do norte;
- V - No caso de áreas rurais, que não possuam cadastro na Prefeitura, poderão ser exigidos perímetros, com localização das glebas consultadas, para identificação precisa dos imóveis.

§ 4º. A Consulta Prévia deverá ser respondida num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 5º. A Consulta Prévia terá validade enquanto perdurar a legislação vigente na data da solicitação, até o prazo máximo de um ano, quando o interessado deverá solicitar outra.

§ 6º. A Consulta Prévia, com uso permissível a critério do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Pérola (CDM), somente terá validade após o deferimento e pelo prazo que o mesmo indicar, sujeitando-se aos demais critérios desta Legislação.

SEÇÃO III APROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 19. O licenciamento da obra será efetivado através do Alvará de Construção, que deverá ser requerido em documento próprio, assinado pelo proprietário do imóvel, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Nome e endereço do proprietário (com telefone para contato);
- II - Registro do imóvel, atualizado (validade 90 dias);
- III - Consulta prévia deferida;
- IV - 01 (uma) via do projeto arquitetônico; e
- V - Alinhamento predial do imóvel.



Art. 20. Os projetos arquitetônicos para efeito de aprovação e emissão de Alvará de Construção, deverão conter obrigatoriamente as informações previstas nas Normas de Apresentação de Projetos a serem elaboradas pelos técnicos do Município.

§ 1º. Antes da aprovação pelo Departamento de Obras (ou órgão que vier a lhe substituir), o projeto deverá ser aprovado pelo Departamento de Vigilância Sanitária.

§ 2º. As plantas para aprovação do projeto deverão ser apresentadas em uma única via, para a primeira correção.

§ 3º. A análise do projeto arquitetônico, pela Prefeitura Municipal, deverá ser efetuada num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º. O requerente terá 60 (sessenta) dias corridos, para cumprir as exigências solicitadas no processo, sob pena do mesmo ser eliminado após este prazo.

§ 5º. O prazo do parágrafo anterior poderá ser interrompido, sempre que o requerente apresentar provas (tais como protocolos), de que os cumprimentos das exigências independem do requerente.

§ 6º. As solicitações para aprovação de projeto de residência unifamiliar serão analisadas apenas em relação ao estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e em outras legislações pertinentes, ficando o interior da edificação a critério do proprietário e do autor do projeto.

§ 7º. As solicitações de que trata o parágrafo anterior, deverão obedecer às normas citadas nesta Lei, no que diz respeito à residência unifamiliar.

§ 8º. As exigências serão efetuadas mais de uma vez, quando forem apresentadas versões diferentes do projeto, ou não forem atendidas plenamente, as solicitações anteriores; nos demais casos será feita apenas uma correção.

§ 9º. As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes Estaduais ou Municipais, ou pelas Concessionárias de serviço público.

Art. 21. Após o cumprimento de todas as exigências solicitadas, o requerente deverá apresentar além dos documentos citados, os seguintes incisos para o licenciamento da edificação:

- I - Matrícula do imóvel atualizada;
- II - Requerimento com as informações do lote, proprietário e construção a ser aprovada;



III - ART ou RRT, devidamente recolhida no CREA/PR ou CAU/PR, do profissional responsável pela autoria do projeto arquitetônico;

IV - ART ou RRT, devidamente recolhida no CREA/PR ou CAU/PR, do profissional responsável pela execução da obra;

V - ART ou RRT, devidamente recolhida no CREA/PR ou CAU/PR, do profissional responsável pelos projetos complementares, quando for o caso;

VI - Três vias impressas, no mínimo, do projeto arquitetônico, e uma cópia de arquivo digital em extensão ".plt", em PenDrive devidamente identificado ou enviado por meio de plataforma online disponibilizada no site da Prefeitura Municipal;

VII - Taxa de aprovação comprovadamente paga;

VIII - Poderão ser exigidos outros documentos, como declarações e outras licenças pertinentes ao uso solicitado.

Art. 22. No ato de aprovação do projeto será outorgada a licença para construção, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º. Decorrido o prazo inicial de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogada a licença.

§ 2º. Se o prazo inicial de validade do alvará, se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento, se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§ 3º. A revalidação da licença mencionada no caput deste artigo, só será concedida, caso os trabalhos de fundação estejam concluídos.

§ 4º. O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados por órgão competente.

Art. 23. Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar o Município.

§ 1º. Para o caso descrito no caput deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade da licença para construção.

§ 2º. A revalidação da licença para construção poderá ser concedida, desde que



a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência da licença e estejam concluídos os trabalhos de fundação.

§ 3º. A obra paralisada, cujo prazo de licença para construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 24. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação, sem o prévio consentimento do Município, especialmente dos elementos geométricos essenciais da construção (projeção da edificação no lote), sob pena de cancelamento de sua licença.

Parágrafo único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados, com licença ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Art. 25. O projeto de arquitetura de empreendimentos listados no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros, deverá ser encaminhado para aprovação do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. O laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros é um documento indispensável para a concessão de licença de construção e o certificado de aprovação para expedição do "habite-se".

Art. 26. Nenhuma demolição de edificação que afete os elementos estruturais poderá ser efetuada sem comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá a licença para demolição, após vistoria.

§ 1º. Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 5,00m de altura, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento, juntamente com o proprietário.

§ 2º. A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

§ 3º. Nenhum bem integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, poderá ser demolido ou modificado, sem anuência prévia do órgão competente.

§ 4º. Qualquer edificação que esteja, a juízo da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Serviços Públicos, ou órgão que vier a lhe substituir, ameaçada pelo desabamento deverá ser demolida pelo proprietário, no caso de recusa do proprietário a executá-la, a Prefeitura executará o serviço cobrando do mesmo, as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.



§ 5º. É obrigatório o pagamento da taxa de demolição, inclusive para os casos de imóveis que não estão devidamente matriculados no Registro de Imóveis.

§ 6º. Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos que, de acordo com a Prefeitura Municipal, sejam necessários para a garantia da segurança dos vizinhos e pedestres.

Art. 27. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição por particulares ou entidades e órgãos públicos, poderá ser iniciada sem que a mesma tenha sido licenciada pela Prefeitura.

Art. 28. O Alvará de Construção, bem como, o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, deverão ser mantidos na obra durante sua construção, e permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 29. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico e/ou proprietário será (ão) notificado (s), de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado (s) a regularizar (em) o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias, para regularizar a situação da obra.

SEÇÃO IV DO "HABITE-SE"

Art. 30. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade e estiver de acordo com o projeto aprovado, incluindo o passeio.

Parágrafo único. É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I - Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II - Possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;
- III - For capaz de garantir aos seus usuários, padrões mínimos de conforto térmico, lumínico, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV - Não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- V - Atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico; e
- VI - Tiver garantido, a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.



Art. 31. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar ao Município, no órgão competente ao licenciamento de obras, o Visto de Conclusão de Obras.

Parágrafo único. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 32. Concedido o Visto de Conclusão de Obras, o proprietário deverá solicitar ao Município, no órgão competente pela Vigilância Sanitária, o "habite-se" da edificação.

Art. 33. Será concedido o "habite-se" parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I - Prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente; e

II - Programas habitacionais de reassentamentos, com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão".

§ 1º. O "habite-se" parcial não substitui o "habite-se" que deve ser concedido ao final da obra.

§ 2º. A concessão do "habite-se" parcial será efetuada pela Prefeitura Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 34. A execução das obras somente poderá ser iniciada, depois de concedida a licença para construção.

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

I - O preparo do terreno; e/ou

II - A abertura de cavas para fundações; e/ou

III - O início de execução de fundações superficiais.



SEÇÃO I DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 35. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos, que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como, aos imóveis vizinhos, mediante autorização do proprietário do local e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal preexistente à instalação do canteiro de obras.

Parágrafo único. Não será permitido utilizar calçadas ou vagas de estacionamento públicas para depósito de materiais.

Art. 36. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como, a sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra, a despesa de remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Art. 37. É de responsabilidade do proprietário da obra ou do gerador providenciar a remoção e destinação correta de entulhos, sendo proibido o descarte em vias públicas.

Art. 38. As caçambas para recolhimento de entulho e resíduos deverão:

- I - Ser instaladas conforme regulamentação municipal;
- II - Estar identificadas com nome da empresa e número de licença;
- III - Ser removidas após o término da obra ou reforma, ou quando estiverem lotadas.
- IV - Ser colocadas no estacionamento do imóvel gerador dos resíduos, sem prejuízo aos passeios públicos e bueiros.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel gerador de resíduos de construção fica obrigado a colocar caçamba, seja em obra nova, reforma ou obras em geral, exceto quando os resíduos forem depositados dentro do imóvel.



SEÇÃO II DOS TAPUMES E DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 39. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta seção.

Art. 40. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição, poderá ser executada no alinhamento predial, sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

Art. 41. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que dois terços da largura do passeio sendo que, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Parágrafo único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada neste artigo, desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 42. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

SEÇÃO III DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 43. Nenhum serviço ou obra que exija alteração de calçamento e meio-fio ou escavações no leito de vias públicas poderão ser executados sem prévia licença, obedecidas as condições a seguir elencadas, às expensas do executor:

I - A colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e a segurança;

II - Manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;

III - Manter os materiais de abertura de valas, ou de construção, em recipientes estanques, de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;



IV - Remover todo material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local, imediatamente após a conclusão das atividades;

V - Assumir a responsabilidade pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;

VI - Recompôr o logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.

Parágrafo único. Excetua-se deste artigo o conserto dos passeios dos logradouros públicos.

Art. 44. Quando possível, qualquer obra ou manutenção a ser realizada em logradouro deve ser realizado com método não destrutivo, evitando ao máximo o prejuízo ao pavimento construído.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 45. Conforme os tipos de atividade a que se destinam, as edificações classificam-se em:

I - Residenciais: aquelas que dispuserem de, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário, sendo destinadas à habitação de caráter permanente, podendo ser:

a) Unifamiliar: Quando corresponder a uma única unidade habitacional por lote;

b) Multifamiliar: Quando corresponder a mais de uma unidade habitacional no lote, que podem estar agrupadas em sentido horizontal ou vertical, dispondo de áreas e instalações comuns que garantam o seu funcionamento.

II - Não residenciais: compreendem as atividades não residenciais de comércio, prestação de serviços, industriais, institucionais e aos demais usos rurais e urbanos, os quais geram incômodo ao uso residencial e tem como referência sua natureza e parâmetros de incomodidade e sustentabilidade, podendo ser:

a) Comerciais e de prestação de serviços: Destinadas à armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema varejo ou atacado, ou às atividades de serviços à população e de apoio às atividades comerciais e industriais;

b) Industriais: Destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal; e



c) Institucional/Comunitária: Destinadas às atividades de educação, pesquisa e saúde e locais de reunião que desenvolvam atividades de cultura, religião, recreação e lazer.

§ 1º. As edificações classificadas podem estar destinadas a abrigar determinadas atividades por períodos restritos de tempo, sendo, portanto, atividades de caráter temporário.

§ 2º. As edificações destinadas a atividades de caráter temporário não estão isentas de seguirem os parâmetros mínimos relativos à conforto, segurança e higiene, estabelecidos nesta Lei, bem como, normas específicas segundo a natureza de sua atividade.

Art. 46. As edificações destinadas ao trabalho deverão também atender às normas técnicas e disposições específicas, previstas em neste código.

Art. 47. As edificações destinadas a abrigar atividades industriais que sirvam à manipulação ou depósitos de inflamáveis, deverão ser implantadas em lugar convenientemente preparado e isoladas das divisas e demais unidades existentes no lote, devendo atender à legislação de uso do solo quanto à sua localização.

Art. 48. As edificações de uso institucional/comunitário deverão, também, atender às normas técnicas e disposições legais específicas previstas, tanto em legislações municipais como estaduais.

Art. 49. As creches deverão apresentar condições técnico-construtivas compatíveis com as características do grupo etário que compõe sua clientela.

Parágrafo único. As instalações sanitárias, interruptores de luz, portas, bancadas, elementos construtivos e o mobiliário dos compartimentos de uso por crianças, deverão permitir utilização autônoma por essa clientela.

Art. 50. O uso misto residencial/comercial ou residencial/serviços será permitido somente quando a natureza das atividades, comerciais ou de serviços, não prejudicar a segurança, o conforto e o bem-estar dos moradores e o seu acesso for independente, a partir do logradouro público.

Art. 51. As edificações de interesse social são todas aquelas que, por apresentarem características específicas inerentes às demandas da população de baixa renda, necessitarão de regulamentos compatíveis à sua realidade, para o controle das atividades edilícias.

Parágrafo único. As edificações de interesse social serão sempre partes



integrantes das Zonas Especiais de Interesse Social, definidas na Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Art. 52. Os projetos de construção e reforma de edificações deverão atender aos padrões mínimos de segurança, conforto e salubridade de que trata a presente Lei, e aplicar os seguintes conceitos básicos que visam racionalizar o uso de energia elétrica nas construções:

- I - Escolha de materiais construtivos adequados às condicionantes externas;
- II - Uso das propriedades de reflexão e absorção das cores empregadas;
- III - Emprego de equipamentos eficientes;
- IV - Correta orientação da construção e de seus vãos de iluminação e ventilação em função das condicionantes locais;
- V - Adoção de iluminação e ventilação natural, sempre que possível; e
- VI - Dimensionamento dos circuitos elétricos de modo a evitar o desperdício em sua operação.

Art. 53. Para as construções em container, deverão ser seguidas as mesmas exigências previstas por esse Código para as demais técnicas construtivas, devendo considerar os níveis mínimos de segurança, conforto e resistência apontados pela NBR 15575 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou outra que venha a substituí-la, que trata do desempenho das edificações, bem como os parâmetros urbanísticos previstos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, e demais legislações superiores que tratam sobre o assunto.

§ 1º. A utilização da técnica construtiva em container com a finalidade residencial, comercial e de prestação de serviços, deverá:

- I - Possuir proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico e, apresentação do projeto elétrico;
- II - Possuir sistemas de isolamento térmico e acústico como garantia de qualidade mínima para ocupação, conforme previsto em norma;
- III - Atender às exigências previstas por este Código em relação a área mínima, iluminação e ventilação dos ambientes; e
- IV - Atender as demais normas e instrumentos de controle de edificação constantes nesta Lei.



§ 2º. Em caso da utilização de containers, será admitida a dimensão mínima de pé direito de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

SEÇÃO I DOS PASSEIOS E DAS VEDAÇÕES

Art. 54. Compete ao proprietário, a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificadas ou não.

§ 1º. O piso do passeio deverá ser de material resistente, antiderrapante e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível.

§ 2º. Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia, permitindo a acessibilidade de portadores de necessidades especiais.

§ 3º. Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

Art. 55. São obrigatórias e compete aos seus proprietários, a construção, reconstrução e conservação das vedações, sejam elas muros ou cercas, em toda a extensão das testadas e divisas dos terrenos não edificadas, de modo a impedir o livre acesso do público.

§ 1º. O Município poderá exigir e definir, prazo para construção, reparação ou reconstrução das vedações dos terrenos situados em logradouros públicos, pavimentados ou dotados de meio-fio.

§ 2º. O Município poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

SEÇÃO II DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 56. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas, sem o saneamento prévio do solo.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.



Art. 57. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

SEÇÃO III DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 58. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I - Resistência ao fogo;
- II - Impermeabilidade;
- III - Estabilidade da construção;
- IV - Bom desempenho térmico e acústico das unidades; e
- V - Acessibilidade.

Art. 59. Os locais onde houver preparo e manipulação, os depósitos de alimentos deverão seguir as disposições contidas no Código Sanitário Estadual.

SEÇÃO IV DAS COBERTURAS

Art. 60. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Art. 61. As coberturas não deverão ser fontes importantes de carga térmica ou de ruído para as edificações.

Parágrafo único. As coberturas de ambientes climatizados devem ser isoladas termicamente.

SEÇÃO V DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇO

Art. 62. É livre a composição das fachadas desde que sejam garantidas as condições térmicas, lumínicas e acústicas internas, presentes nesta Lei.

Art. 63. Sobre o alinhamento e os afastamentos, serão permitidas as projeções de marquises e beirais.

§ 1º. Os corpos em balanço citados no caput deste artigo deverão adaptar-se às



condições dos logradouros, quanto à sinalização, posteamento, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infraestrutura, e terão altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e avanço máximo de 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio.

§ 2º. As marquises deverão ser construídas utilizando material incombustível.

§ 3º. As águas pluviais coletadas sobre as marquises deverão ser conduzidas por calhas e dutos ao sistema público de drenagem.

§ 4º. Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno adjacente ou o logradouro público.

Art. 64. Sobre os afastamentos frontais serão permitidas projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis e elementos decorativos a uma distância máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e 60 cm (sessenta centímetros) sobre os afastamentos laterais.

Art. 65. Sobre os afastamentos frontais serão permitidas projeções de sacadas e varandas abertas, com prolongamento máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único. As sacadas e varandas abertas citadas no caput deste artigo, não terão suas áreas computadas como área construída, para fins de aprovação de projeto.

SEÇÃO VI DO MEZANINO E DO SÓTÃO

Art. 66. O mezanino não será computado no número máximo de pavimentos, desde que ocupe uma área equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento ao qual está integrado, com acesso exclusivo por este pavimento e aberto para ele, de modo que não caracterize unidade autônoma.

Parágrafo único. Será permitida a construção de mezaninos em edificações comerciais e de serviços desde que não prejudique as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos e obedeça aos pés-direitos mínimos previstos nesta Lei.

Art. 67. O sótão será permitido apenas em residências unifamiliares, atendendo as seguintes condições:

I - As aberturas serão permitidas no oitão ou em forma de mansardas, sendo permitida a iluminação e ventilação zenital;



II - Os panos de cobertura terão suas origens no nível zero do pavimento de cobertura;

III - Não serão permitidos sacadas ou trechos em balanço com saída pelas mansardas.

Parágrafo único. O sótão não será considerado no número de pavimentos da edificação e sua área não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

SEÇÃO VII DOS COMPARTIMENTOS

Art. 68. Conforme o uso a que se destinam, os compartimentos das edificações são classificados em compartimentos de permanência prolongada e compartimentos de permanência transitória.

§ 1º. São considerados de permanência prolongada: salas, cômodos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho.

§ 2º. São considerados de permanência transitória: as circulações, banheiros, lavabos, vestiários, depósitos e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito, em tempo reduzido.

Art. 69. Os compartimentos de permanência prolongada e os de permanência transitória deverão ter pé-direito mínimo e área útil mínima, conforme estabelecido nas Tabelas 01 e 02, integrantes do Anexo III desta Lei.

Art. 70. As edificações destinadas à indústria, comércio e serviços em geral, bem como, os corredores e galerias comerciais, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ter pé-direito mínimo, conforme estabelecido na Tabela 03, integrante do Anexo III desta Lei.

Art. 71. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dimensionar suas salas de aula de acordo com a Tabela 03, integrante do Anexo III desta Lei.

Art. 72. Os depósitos de edificações que abrigarem atividades industriais, quando permitirem acesso ao público, sujeitar-se-ão às exigências definidas para edificações de atividades comerciais, contidas nesta Lei.



Art. 73. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dispor de local de recreação, coberto e descoberto.

Art. 74. As edificações que possuírem guichês para venda de ingressos, deverão locá-los, de tal forma, a não interferir no fluxo de pedestres e de veículos nos logradouros públicos.

SEÇÃO VIII DA ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E ACÚSTICA DOS COMPARTIMENTOS

Art. 75. Deverão ser explorados o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações conforme ilustração no Desenho 01, integrante do Anexo II desta Lei.

Art. 76. Deve ser assegurado nível de iluminação e qualidade acústica suficientes, nos compartimentos.

Art. 77. Sempre que possível, a renovação de ar deverá ser garantida através do "efeito chaminé" ou através da adoção da ventilação cruzada nos compartimentos, a fim de se evitar zonas mortas de ar confinado conforme ilustração do Desenho 02, integrante do Anexo III desta Lei.

Art. 78. Nos compartimentos de permanência transitória, com exceção dos banheiros, admitir-se-á ventilação mecânica, desde que tais sistemas se mantenham desligados quando o compartimento não estiver sendo utilizado.

Art. 79. Os compartimentos destinados a abrigar atividades especiais, merecerão estudos específicos, em função dos volumes diferenciados e do metabolismo do corpo humano, relativo à realização de tais atividades.

SUBSEÇÃO I DOS VÃOS E ABERTURAS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 80. Todos os compartimentos de permanência prolongada e banheiro deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação, com abertura para o exterior da construção.

Parágrafo único. Os compartimentos mencionados no caput deste artigo poderão ser iluminados e ventilados por varandas, terraços e alpendres, desde que respeitadas, as condições previstas nesta Lei.



Art. 81. Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar as proporções previstas na Tabela 02, integrante do Anexo III desta Lei.

Art. 82. Não poderá haver aberturas para iluminação e ventilação em paredes edificadas na divisa do lote ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de distância da mesma, salvo no caso de testada (frontal) de lote.

Art. 83. Abertura de vãos para iluminação e ventilação de banheiros e compartimentos de permanência prolongada confrontantes, em edificações diferentes, localizadas num mesmo terreno, deverá seguir as orientações previstas para prismas de ventilação e iluminação.

Art. 84. A vedação dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada, deverá prever a proteção solar externa e a ventilação necessária à renovação de ar.

Art. 85. Em qualquer estabelecimento comercial, os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos, deverão ter aberturas externas ou sistema de exaustão, que garanta a perfeita evacuação dos gases e fumaças, não interferindo de modo negativo na qualidade do ar.

Art. 86. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos, deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção, dotadas de proteção contra insetos e impurezas do ar.

Art. 87. As aberturas para ventilação das salas de aula, das edificações destinadas às atividades de educação, estão previstas na Tabela 03, integrante do Anexo III desta Lei.

SUBSEÇÃO II DOS PRISMAS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 88. Será permitida a construção de prismas de ventilação e iluminação (PVI), tanto abertos, quanto fechados, desde que a relação de sua altura com seu lado de menor dimensão, sejam de, no mínimo, a de 1:1, conforme ilustração do Desenho 03, integrante do Anexo II desta Lei.

§ 1º. Não serão permitidos PVI's fechados com menos de quatro faces.

§ 2º. Serão permitidos PVI's fechados, com seção circular, desde que a relação



entre sua altura e seu diâmetro, seja de no mínimo de 1:1.

§ 3º. Serão também considerados PVI's aqueles que possuírem, pelo menos uma de suas faces, na divisa do terreno com o lote adjacente.

Art. 89. Será permitida a abertura de vãos de iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada e transitória para prismas de ventilação e iluminação (PVI), desde que observadas as condições do artigo anterior.

Art. 90. Os prismas fechados de ventilação e iluminação, que apresentarem a relação mínima prevista de 1:1 entre a sua menor largura e a sua altura, ou entre o seu diâmetro e sua altura, deverão ser revestidos internamente em cor clara e visitáveis na base, onde deverá existir abertura que permita a circulação do ar.

Art. 91. Recuos em planos de fachadas, não posicionadas na divisa do lote, não serão considerados prismas de ventilação e iluminação abertos.

SEÇÃO IX DAS EDÍCULAS, PORTARIAS, GUARITAS E DEMAIS ELEMENTOS CONSTRUÍDOS

Art. 92. Portarias, guaritas e cabines de força, independentes da edificação, poderão situar-se em faixas de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem a área máxima de 20,00m² (vinte metros quadrados) de projeção, incluindo a cobertura.

Parágrafo único. Será tolerada a altura máxima de 5,00m (cinco metros) para as edificações destinadas a portarias, guaritas e bilheterias.

Art. 93. A edificação de edículas, portarias e guaritas, independentemente da área a construir, para qualquer dos usos, demandam obrigatoriamente a necessidade de prévia licença municipal, e devem atender aos parâmetros urbanísticos do respectivo zoneamento urbano incidente, conforme Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO X DOS VÃOS DE PASSAGEM E DAS PORTAS

Art. 94. Os vãos de passagem e portas de acesso às edificações deverão ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§ 1º. Para atividades específicas, são detalhadas exigências no próprio corpo



desta Lei, respeitando-se:

I - Quando de uso privativo, a largura mínima será de 80 cm (oitenta centímetros);

II - Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 1 cm (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando no mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º. As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros), com exceção daquelas destinadas à pessoas com deficiência, que deve ser de 80 cm (oitenta centímetros).

§ 3º. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas na Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 95. As portas dos compartimentos que tiverem instalado aquecedores a gás deverão ser dotadas de elementos em sua parte inferior, de forma a garantir a renovação de ar e impedir a acumulação de eventual escapamento de gás, conforme ilustração do Desenho 04, integrante do Anexo II desta Lei.

Art. 96. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, seguir orientações previstas nesta Lei.

Art. 97. As portas de acesso das edificações destinadas à locais de reunião deverão atender às disposições previstas pelo Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO XI DAS CIRCULAÇÕES OU CORREDORES

Art. 98. Os corredores das edificações serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

I - De uso privativo: de uso interno à unidade, sem acesso ao público em geral;

II - De uso comum: quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação às unidades privativas; e



III - De uso coletivo: quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação, em locais de grande fluxo de pessoas.

Parágrafo único. As larguras mínimas permitidas para corredores estão definidas nas Tabelas 01, 02 e 03, integrantes do Anexo III desta Lei.

SEÇÃO XII DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 99. As escadas de uso comum ou coletivo, deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

I - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo, será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - As escadas de uso privativo ou restrito, do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros);

III - As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima, nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

IV - Só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinho, quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;

V - Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 7cm (sete centímetros) devendo, a 50cm (cinquenta centímetros) do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso, de 28cm (vinte e oito centímetros);

VI - As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de 2 (dois) pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar;

VII - Ter um patamar intermediário, de pelo menos 1 m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 15 (quinze) degraus;

VIII - Os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação 60 cm (sessenta centímetros) $\leq$ 2 e + p $\leq$ 65 cm (sessenta e cinco), admitindo-se:

a) Quando de uso privativo: altura máxima, 19 cm (dezenove centímetros) e largura mínima 25 cm (vinte e cinco centímetros);

b) Quando de uso coletivo: altura máxima 18,5 cm (dezoito centímetros e meio) e largura mínima, 28 cm (vinte e oito centímetros).

Art. 100. As escadas de uso comum ou coletivo terão, obrigatoriamente corrimão em um dos lados.



Art. 101. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

§ 1º. As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 22% (vinte e dois por cento), para uso de veículos e de 8% (oito por cento), para uso de pedestres.

§ 2º. Se a inclinação das rampas exceder a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§ 3º. As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início afastado, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), do alinhamento predial, no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), no caso de habitação unifamiliar.

§ 4º. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoa, com deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas na Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, 1994.

§ 5º. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente, do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Art. 102. As entradas e saídas de estádios deverão sempre, ser efetuadas através de rampas, quando houver a necessidade de vencer desníveis.

Art. 103. As escadas e rampas de proteção contra incêndio, classificam-se em enclausuradas e externas e serão obrigatórias nas edificações, conforme orientações previstas neste código.

§ 1º. A escada ou rampa enclausurada é aquela à prova de fumaça que deverá servir a todos os pavimentos e atender aos requisitos previstos nas normas de segurança contra incêndios do Corpo de Bombeiros do Paraná.

§ 2º. A escada enclausurada deverá ter seu acesso através de uma antecâmara protegida por porta corta-fogo leve, com o piso no mesmo nível do piso dos pavimentos internos do prédio e da caixa da escada e ser ventilada por duto ou por janela, abrindo diretamente para o exterior.

Art. 104. Os requisitos mínimos para iluminação e ventilação natural das escadas enclausuradas deverão seguir as normas do Corpo de Bombeiros do Paraná.



§ 1º. Os dutos de ventilação deverão ser usados somente para ventilação da antecâmara e atender às exigências previstas neste código.

§ 2º. A iluminação natural das caixas da escada enclausurada à prova de fumaça será obtida através da colocação de tijolos compactos de vidro, desde que não colocados nas paredes contíguas ao corpo do prédio e, atendido às exigências previstas em regulamento.

Art. 105. A escada ou rampa externa de proteção contra incêndio é aquela localizada na face externa da edificação, contando com no mínimo, duas de suas empenas livres, não faceando as paredes da edificação e deverá atender aos requisitos previstos em regulamento a ser elaborado pelo Município, nos termos desta Lei.

SEÇÃO XIII DOS ELEVADORES E DAS ESCADAS ROLANTES

Art. 106. Será obrigatório o uso de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos.

§ 1º. O térreo conta como um pavimento, bem como, cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§ 2º. No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§ 3º. Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00m (cinco metros), contará como 2 (dois) pavimentos e, a partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento.

§ 4º. A exigência de elevadores não dispensa o uso de escadas ou rampas.

Art. 107. Os poços dos elevadores das edificações deverão estar isolados por paredes de alvenaria.

Art. 108. O projeto, a instalação e a manutenção dos elevadores e das escadas rolantes, serão feitos de modo a garantir a atenuação do ruído de impacto causado às unidades vizinhas, bem como, a segurança e o atendimento à demanda de projeto.

Art. 109. Além das normas técnicas específicas, os elevadores de edificações para o trabalho e especiais, deverão ser adaptados ao uso por pessoas com deficiência.

Parágrafo único. No caso de edifícios residenciais multifamiliares, pelo menos um elevador deverá atender às necessidades do caput deste artigo.



SEÇÃO XIV DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS, ELÉTRICAS E DE GÁS

Art. 110. Todas as instalações hidrossanitárias, elétricas e de gás deverão obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação do serviço.

Art. 111. As instalações hidrossanitárias deverão obedecer aos seguintes dispositivos específicos:

I - Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias que atendam ao número de usuários e à função que se destinam;

II - É obrigatória a ligação da rede de abastecimento de água domiciliar, à rede geral de água, quando esta existir na via pública onde se situa a edificação;

III - Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário e não houver rede coletora de esgoto, com tratamento de efluentes, deverão ter seus esgotos conduzidos a sistemas individuais ou coletivos de tratamento (fossa séptica e sumidouro ou fossa séptica e filtro anaeróbio);

IV - Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede de esgotamento sanitário existente;

V - É proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvidos pelo Município, em áreas especiais de urbanização;

VI - Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável, com tampa e bóia, em local de fácil acesso que permita visita e limpeza;

VII - Em sanitários de edificações de uso público, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados aos portadores de deficiência, em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação, conforme determinação da norma NBR 9050, demonstrado na ilustração do Desenho 05, integrante do Anexo II desta Lei;

VIII - Em sanitários de edificações de uso público e com previsão de uso por crianças, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados e essa clientela, em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação.

Art. 112. As edificações que abrigarem atividades comerciais de consumo de alimentos com permanência prolongada, deverão dispor de instalações sanitárias separadas, por sexo, localizadas de tal forma, que permitam sua utilização pelo público e na proporção de:

I - Até 80 usuários:

a) Feminino: 01 (um) vaso e 01 (uma) pia; e



- b) Masculino: 01 (um) vaso, e 01 (uma) pia;
- II - De 80 a 150 usuários:
 - a) Feminino: 03 (três) vasos e 03 (três) pias; e
 - b) Masculino: 03 (três) vasos, 02 (dois) mictórios e 05 (cinco) pias.

Art. 113. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, deverão ter assegurada a incomunicabilidade com os compartimentos sanitários.

Art. 114. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, deverão dispor de chuveiros.

Art. 115. As edificações que abrigarem atividades de prestação de serviços e edificações classificadas como especiais, deverão dispor de instalações sanitárias separadas, por sexo, e localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

Art. 116. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, terão sanitários separados, por sexo, e calculados na proporção prevista nesta Lei.

Art. 117. As edificações de prestação de serviços destinadas à hospedagem terão instalação sanitária na proporção mínima de 1 (um) vaso, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório para cada grupo de 4 (quatro) quartos, além de vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço.

Art. 118. As edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter instalações sanitárias separadas, por sexo, e obedecer às normas da Secretaria Estadual de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 119. As edificações destinadas a locais de reunião como auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender às seguintes disposições:

- I - Ter instalações sanitárias separadas, para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:
 - a) Para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictórios para cada 100 (cem) lugares;



b) Para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares.

II - Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 1 m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinadas às mesmas;

Art. 120. As instalações elétricas deverão obedecer às normas técnicas da Concessionária local.

Art. 121. Os aparelhos de ar-condicionado deverão estar protegidos da incidência direta de raios solares, sem comprometer a sua ventilação.

Art. 122. As instalações de gás combustível deverão ter aberturas diretas para o exterior para saída permanente de gases de combustão, e atender, no que couber, às normas da autoridade competente.

§ 1º. Fica vedada a instalação de aquecedores de água por combustão de gás nos ambientes de permanência prolongada tais como quartos, sanitários, cozinhas, salas de estar e copas.

§ 2º. A instalação de central de gás combustível está sujeita ao disposto nas NBRs e Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

SEÇÃO XV DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS

Art. 123. São consideradas especiais, as instalações de para-raios, preventiva contra incêndio, iluminação de emergência e espaços ou instalações que venham a atender às especificidades do projeto da edificação em questão.

Parágrafo único. Todas as instalações especiais deverão obedecer às orientações dos órgãos competentes, quando necessárias.

Art. 124. O projeto e a instalação da rede preventiva contra incêndio deverão seguir às orientações previstas no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 125. Os equipamentos geradores de calor, de edificações destinadas a abrigar atividades industriais, deverão ser dotados de isolamento térmico e atender às orientações ambientais e de saúde pública.



Art. 126. As edificações não residenciais com área construída superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), deverão possuir equipamento gerenciador de energia.

Parágrafo único. Estão isentas de seguirem as disposições previstas no caput deste artigo, as edificações destinadas à estocagem de produtos, que não demandem refrigeração ou aquecimento do ambiente.

Art. 127. Deverão ser previstas em todas unidades de saúde e paramédicas, instalações necessárias à coleta higiênica e eliminação do lixo de natureza séptica e asséptica.

SEÇÃO XVI DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 128. As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis aceitáveis de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia.

Art. 129. Em observância ao Código Civil e demais legislações pertinentes que dispõem sobre loteamentos, deverá haver espaço no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante conforme a ilustração do Desenho 06, integrante no Anexo II desta Lei.

§ 1º. Os terrenos em declive somente poderão extravasar as águas pluviais para os terrenos a jusante, quando não for possível seu encaminhamento para as ruas em que estão situados.

§ 2º. No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão à cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

Art. 130. Em observância ao Código Civil e ao Código de Águas, as edificações construídas sobre linhas divisórias ou no alinhamento do lote deverão ter os equipamentos necessários para não lançarem água sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

Art. 131. O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deverá ser feito através de condutores sob os passeios ou canaletas com grade de proteção.

Art. 132. Em caso de obra, o proprietário do terreno fica responsável pelo controle global das águas superficiais, efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias.



Art. 133. É terminantemente proibida a ligação de coletores de águas pluviais à rede de coleta de esgoto sanitário.

SEÇÃO XVII DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 134. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos, obedecem à seguinte classificação:

- I - Privativo: de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial;
- II - Coletivo: aberto ao uso da população permanente e flutuante da edificação; e
- III - Comercial: utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não, integrado à uma edificação.

Art. 135. É permitido que as vagas de veículos, exigidas para as edificações, ocupem as áreas liberadas pelo recuo frontal e afastamentos laterais ou de fundos, desde que estejam no mesmo nível de piso dos compartimentos de permanência prolongada das edificações de uso multifamiliar.

Art. 136. Nas edificações residenciais unifamiliares será permitida construção de garagem coberta no recuo frontal obrigatório, desde que:

- I - Ocupe até 60% (sessenta por cento) da testada;
- II - O passeio (calçada, circulação de pedestres) referente ao imóvel deverá estar em conformidade com a legislação vigente;
- III - Somente serão admitidas instalações no pavimento térreo, sendo que a altura da cobertura não pode exceder a altura do pavimento térreo da edificação a qual é vinculada;
- IV - Não será admitida a vedação lateral da área de projeção da cobertura, com exceção das arestas voltadas para divisas, casos em que será obrigatório haver vedação completa, com calha, platibanda e rufo;
- V - A estrutura de sustentação deverá ser executada em material leve que permita a visualização da edificação principal, como ferro, aço, alumínio, PVC ou madeira; e
- VI - De modo a garantir a visibilidade em lotes de esquina, o uso coberto do recuo frontal obrigatório não poderá avançar até o encontro dos alinhamentos, sendo necessário afastamento mínimo de 2,00m (dois metros).



Art. 137. A área mínima por vaga deverá ser de 12,00m² (doze metros quadrados), sendo 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 5,00m (cinco metros) de profundidade.

Parágrafo único. Os casos onde haja previsão de estacionamento para caminhões, caminhonetes, ônibus, tratores e veículos de maior porte, serão objetos de legislação específica.

Art. 138. O número mínimo de vagas para veículos, obedecerá à tabela do Anexo V.

§ 1º. Os casos não especificados por este artigo obedecerão à Legislação Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. Para efeitos dos cálculos referidos neste artigo, será considerada área útil, aquela efetivamente utilizada pelo público, ficando excluídos, depósitos, cozinhas, circulação de serviços e similares.

Art. 139. As escolas deverão reservar espaço para estacionamento de veículos e/ou ônibus escolares dentro dos limites do lote, podendo utilizar para tal finalidade os recuos previstos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 140. Os estacionamentos existentes anteriormente à edição desta Lei, não poderão ser submetidos a reformas, acréscimos ou modificações, sem que sejam obedecidas às exigências previstas nesta Lei.

SEÇÃO XVIII DAS CHAMINÉS

Art. 141. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurante, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

§ 1º. As chaminés de padarias deverão elevar-se, no mínimo, 3,00m (três metros) acima da edificação mais alta situada nos imóveis lindeiros.

§ 2º. Mediante autorização do Município, as chaminés ou tubulações de escape dos resíduos poderão ser substituídas por aparelhagem para tal fim.



SEÇÃO XIX DAS EDIFICAÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS DOS CEMITÉRIOS

Art. 142. Os cemitérios municipais terão:

- I - Área reservada a indigentes, correspondentes no mínimo, a 10% (dez por cento) da área total;
- II - Quadras, convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas e subdivididas em sepulturas numeradas;
- III - Capelas destinadas à velório e preces, dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação adequada e capacidade suficiente, calculada à base da taxa média de atendimento previsto;
- IV - Edifício de administração, com sala de registros e local de informações;
- V - Sanitários públicos;
- VI - Depósitos para material e ferramentas;
- VII - Instalação de energia elétrica e de água;
- VIII - Rede de galerias de águas pluviais;
- IX - Ruas e avenidas pavimentadas ou revestidas com material que impeça os efeitos da erosão;
- X - Placas indicativas das quadras limítrofes, fixadas em postes de cano galvanizado ou outro material adequado, situado nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;
- XI - Arborização interna, a qual evitará espécimes de vegetação que possam prejudicar as construções e pavimentações;
- XII - Muro de alvenaria de tijolo, cerca viva ou outro tipo de vedação, em todo o perímetro da área, devendo o projeto da edificação, ser aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 143. As muretas, gavetas e jazigos serão sempre construídos de acordo com o tipo aprovado.

§ 1º. As muretas serão construídas com alvenaria de tijolos, assentes sobre argamassa de cal e areia, e com a espessura de 0,15m (quinze centímetros).

§ 2º. As muretas serão revestidas com a mesma argamassa nas partes laterais e com cimento na parte superior com as seguintes dimensões:

- I - 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) por 1,00m (um metro) nas sepulturas destinadas a adolescentes, jovens e adultos;



II - Para infantes, 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros), por 0,50m (cinquenta centímetros).

§ 3º. Os jazigos construídos nas quadras gerais terão as seguintes dimensões externas:

I - Para adultos, jovens e adolescentes: 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento, 1,00m (um metro) de largura, 0,50m (cinquenta centímetros) de altura;

II - Para infantes, 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros) de comprimento, 0,50m (cinquenta centímetros) de largura, e 0,50m (cinquenta centímetros) de altura.

§ 4º. Os jazigos serão cobertos por lajes de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento e poderão comportar até 6 (seis gavetas).

§ 5º. As gavetas poderão ser simples ou duplas e terão as seguintes dimensões externas:

I - Para adultos, jovens e adolescentes: 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento, 1,00m (um metro) de largura 0,50m (cinquenta centímetros) de altura;

II - Para infantes, 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros) de comprimento, 0,50m (cinquenta centímetros) de largura, e 0,50m (cinquenta centímetros) de altura.

§ 6º. As gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, somente poderão ser construídas abaixo do solo e obedecerão às seguintes regras:

I - Os subterrâneos não terão mais de 5,00m (cinco metros) de profundidade;

II - As paredes, piso e teto serão feitos com material impermeável;

III - Os subterrâneos serão ventilados no ponto mais elevado da construção.

§ 7º. Os nichos poderão ser construídos acima do nível do solo e obedecerão ao seguinte:

I - Serão hermeticamente fechados;

II - O material empregado será mármore, granito, concreto armado ou outros materiais equivalentes, a juízo da repartição competente;

III - Serão partes integrantes da construção acima do solo.

§ 8º. A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus não poderão



exceder duas (2) vezes a largura da rua para a qual fizerem frente, com o limite máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 9º. A altura das construções a que se refere o parágrafo anterior, será medida desde o nível do passeio até a parte da cornija, não se compreendendo nela as estátuas, pináculos ou cruzes.

§ 10. Quando a obra projetada se destinar à construção de caráter monumental, tanto pelo porte arquitetônico e escultural, como pela preciosidade dos materiais, poderá a Administração Municipal tolerar que a respectiva altura seja excedida além das proporções estabelecidas.

§ 11. Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se o responsável técnico, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente responsáveis pelos danos que ocasionarem.

§ 12. As balaustradas, grades, cercas ou outras construções, qualquer que seja o material, nos terrenos perpétuos, não poderão ter altura maior que 0,60m (sessenta centímetros) sobre o passeio ou terreno adjacente.

§ 13. Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura.

§ 14. Não será admitida madeira nas construções sobre sepultura.

SEÇÃO XX

ESTAÇÕES RÁDIO-BASE - ERBS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA SEM FIO

Art. 144. Fica vedada a instalação de suporte para antena e antenas transmissoras de telefonia celular, de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) e equipamentos afins, nos seguintes locais:

I - Em hospitais, escolas, creches e, à uma distância menor que 300,00m (trezentos metros) deles;

II - Em áreas de ocupação humana à uma distância menor que 30 (trinta) metros;

III - Em logradouros públicos;

IV - Em áreas de proteção ambiental, áreas verdes urbanas, praças, parques de esportes e de lazer públicos, em pontos turísticos, em monumentos históricos, em equipamentos públicos; sem que o projeto de camuflagem dos equipamentos e o projeto



urbanístico da área sejam aprovados pelo órgão responsável pela área ou imóvel, em primeira instância;

V - Em uma distância menor que 500,00m (quinhentos metros) de um outro suporte para antena, e antena transmissora de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB).

Art. 145. A instalação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERB) e equipamentos afins, deverá atender aos seguintes parâmetros urbanos:

I - Recuo mínimo de 5,00m (cinco metros) de todos os equipamentos e/ou construções, em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);

II - Recuo mínimo de 5,00m (cinco metros) do eixo do suporte para antena em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);

III - A utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente;

IV - Implantação de paisagismo da área total onde forem instalados os equipamentos, objetivando a sua urbanização e redução do impacto causado pela sua implantação;

V - A instalação de todos os equipamentos deverá obedecer às restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, matas, faixas não edificáveis, áreas de proteção de corpos hídricos ou outros elementos naturais existentes.

Art. 146. As torres e/ou antenas devem ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas e animais, bem como, sinalizada com a advertência de exposição à radiação eletromagnética.

Art. 147. Deverá ser apresentado, por ocasião do pedido de licenciamento ambiental, laudo radiométrico teórico, elaborado por físico ou engenheiro especializado na área de radiação não ionizante, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 148. As disposições desta seção serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em normas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e de demais órgãos.



CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 149. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 150. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições desta Lei, ou de outras Leis ou atos, baixados pelo governo municipal no exercício regular do seu poder de polícia.

§ 1º. Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas desta Lei que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º. A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§ 3º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação, caso a mesma seja improcedente ou já houver ocorrência em aberto.

SUBSEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 151. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.



Art. 152. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter informações que identifique com clareza a ocorrência.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 153. A notificação da infração deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 1º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação dos seus termos.

§ 2º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

SUBSEÇÃO II DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 154. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§ 2º. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade de multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 155. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 156. As infrações aos dispositivos desta Lei serão sancionadas com as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Embargo de obra;
- III - Interdição de edificação ou dependência; e
- IV - Demolição.



§ 1º. A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º. A aplicação de uma das penalidades neste artigo, não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, não exonera o infrator, do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 157. Pelas infrações às disposições desta Lei, serão aplicadas ao responsável técnico ou ao proprietário, as penalidades previstas no quadro do Anexo VI.

SUBSEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 158. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2º. A multa não paga no prazo legal, será inscrita em dívida ativa.

§ 3º. Os infratores que estiverem em débito relativo à multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

§ 4º. As reincidências terão o valor da multa multiplicada progressivamente, de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

§ 5º. Considera-se reincidente aquele que violar o preceito deste Código, ou outras Leis, Decretos e Regulamentos, e por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até 12 (doze) meses, a contar da primeira autuação.

Art. 159. As multas previstas nesta Lei serão calculadas com base na Unidade Fiscal do Município, de acordo com o quadro do Anexo VII, integrante desta Lei.

Parágrafo único. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - Suas circunstâncias; e



III - Antecedentes do infrator.

SUBSEÇÃO II DO EMBARGO DA OBRA

Art. 160. As obras em andamento sejam elas de reforma, construção ou demolição, serão embargadas tão logo seja verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do Anexo VI.

§ 1º. A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena do embargo.

§ 2º. Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, e só após, o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º. O embargo só será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

SUBSEÇÃO III DA INTERDIÇÃO

Art. 161. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada tão logo verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do Anexo VI.

§ 1º. Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar os ocupantes da irregularidade a ser corrigida e, se necessário, interdirá sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2º. O Município, através de órgão competente, deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os moradores ou trabalhadores.

§ 3º. A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.



SUBSEÇÃO IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 162. A demolição de uma obra, seja ela de reforma ou construção, ocorrerá quando verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do Anexo VI.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 163. Quando a obra estiver licenciada, a demolição dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença para construção, feita pelo órgão competente do Município.

Parágrafo único. O procedimento descrito no caput deste artigo depende de prévia notificação ao responsável pela obra, ao qual será dada oportunidade de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e só após, o processo será julgado para comprovação da justa causa para eliminação da obra.

Art. 164. Deverá ser executada a demolição imediata de toda obra clandestina, mediante ordem sumária do órgão competente do Município.

§ 1º. Entende-se como obra clandestina, toda aquela que não possuir licença para construção.

§ 2º. A demolição poderá não ser imposta para a situação descrita no caput deste artigo, desde que a obra, embora clandestina, atenda às exigências desta Lei e que se providencie a regularização formal da documentação, com o pagamento das devidas multas.

Art. 165. É passível de demolição, toda obra ou edificação que, pela deterioração natural do tempo, se apresentar ruínosa ou insegura para sua normal destinação, oferecendo risco aos seus ocupantes ou à coletividade.

Parágrafo único. Mediante vistoria, o órgão competente do Município emitirá notificação ao responsável pela obra ou aos ocupantes da edificação, e fixará prazo para início e conclusão das reparações necessárias, sob pena de demolição.

Art. 166. Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso descrito nesta seção, esta poderá ser efetuada pelo órgão competente do Município, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.



CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 167. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 168. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 14 de 15 de dezembro de 2011.

Art. 169. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os processos protocolados na Prefeitura Municipal anteriormente à data da publicação da presente Lei, aplica-se o tratamento da legislação em vigor na data de seu protocolo, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trâmites.

Pérola, PR, 13 de outubro de 2025.

VALDETE CUNHA
Prefeita Municipal



ANEXO I – GLOSSÁRIO

- I - **Afastamento:** Menor distância, estabelecida pelo Município, entre uma edificação e as divisas do lote onde se situa.
- II - **Alinhamento:** Linha divisória entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público.
- III - **Altimetria:** Parte da topografia que determina as distâncias verticais de pontos do terreno, através de aparelhos apropriados.
- IV - **Alvenaria:** Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com argamassa.
- V - **Antecâmara:** Pequeno compartimento complementar que antecede um outro maior.
- VI - **Arrimo:** Escora, apoio. V. muro de arrimo.
- VII - **Auto de interdição:** Ato administrativo através do qual o agente da fiscalização municipal autua o infrator impedindo a prática de atos jurídicos ou toma defesa à feitura de qualquer ação.
- VIII - **Caixa (escada enclausurada):** Espaço fechado de um edifício onde se desenvolve a escada.
- IX - **Carga térmica:** Carga de calor adquirido ou perdido no interior de uma edificação.
- X - **Cobertura:** Elemento de coroamento da edificação destinado a proteger as demais partes componentes, geralmente composto por um sistema de vigamento e telhado.
- XI - **Código Civil:** Grupo de normas relativas ao Direito Civil que regula as relações do cidadão na sociedade em que convive.
- XII - **Código de Águas:** Instrumento de normas relativas às águas públicas e privadas.
- XIII - **Consolidação das Leis de Trabalho:** Reunião de todas as leis referentes ao trabalho.
- XIV - **Duto de ventilação:** Espaço vertical no interior da edificação destinado somente à ventilação da antecâmara da escada ou rampa enclausurada.
- XV - **Edifício garagem:** Aquele que, dotado de rampas ou elevadores, se destina, exclusivamente, a estacionamento de veículos.
- XVI - **Embargo:** Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.



XVII - **Empena:** Qualquer fachada lateral da edificação, principalmente aquela construída sobre as divisas do terreno, e que não apresente aberturas destinadas à iluminação e ventilação.

XVIII - **Escada:** enclausurada Escada de segurança à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de incêndio.

XIX - **Esquadrias:** Peças que fazem o fecho dos vãos, como portas, janelas, venezianas, caixilhos, portões etc. e seus complementos.

XX - **Fachada:** Face de um edifício voltada para um logradouro público ou espaço aberto, especialmente a sua face principal.

XXI - **Filtro anaeróbio:** Dispositivo de tratamento de águas servidas que trabalha em condições anaeróbicas, com o desenvolvimento de colônias de agentes biológicos ativos que digerem a carga orgânica dos efluentes vindo das fossas sépticas.

XXII - **Fossa séptica:** Tanque de concreto ou de alvenaria revestida em que se depositam as águas do esgoto e onde as matérias sofrem o processo de mineralização.

XXIII - **Fundação:** Parte da construção, geralmente abaixo do nível do terreno, que transmite ao solo as cargas da edificação.

XXIV - **Galeria comercial:** Conjunto de lojas individualizadas ou não, num mesmo edifício, servido por uma circulação horizontal com ventilação permanente, dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de lojas e serviços a ela dependentes.

XXV - **Gerenciador de energia:** Equipamento eletrônico capaz de controlar automaticamente cargas e dispositivos elétricos de uma edificação. Para efeito desta Lei, considera-se com esta denominação o equipamento capaz de gerenciar no mínimo 64 pontos de controle da edificação.

XXVI - **Grade:** Linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno.

XXVII - **Habite-se:** Documento expedido pelo Município, autorizando a ocupação de edificação nova ou reforma.

XXVIII - **Infração:** Designa o fato que viole ou infrinja disposição de lei, regulamento ou ordem de autoridade pública, onde há imposição de pena.

XXIX - **Interdição:** Impedimento, por ato de autoridade municipal competente, de ingresso em obra ou ocupação de edificação concluída.

XXX - **Logradouro público:** Denominação genérica de qualquer rua, avenida, alameda, travessa, praça, largo etc, de uso comum do povo.

XXXI - **Lote:** A parcela de terreno com, pelo menos, um acesso à via destinada à circulação, geralmente resultante de loteamento ou desmembramento.



XXXII - **Meio Fio**: Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro.

XXXIII - **Muro de arrimo**: Muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m.

XXXIV - **Nivelamento**: Determinação de cotas de altitude de linha traçada no terreno.

XXXV - **Passeio**: Parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.

XXXVI - **Patamar**: Piso situado entre dois lanços sucessivos de uma mesma escada.

XXXVII - **Pavimento**: Parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos.

XXXVIII - **Pé-direito**: Distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do forro falso se houver.

XXXIX - **Petição**: Exprime a formulação escrita de pedido, fundada no direito da pessoa, feita perante o juiz competente, autoridades administrativas ou perante o poder público.

XL - **Plano Diretor**: Instrumento que compreende as normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo.

XLI - **Porta corta-fogo**: Conjunto de folha de porta, marco e acessórios, dotada de marca de conformidade da ABNT, que impede ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.

XLII - **Prisma de ventilação e iluminação**: Área interna não edificada destinada a ventilar e/ou iluminar compartimentos de edificações, vãos, dutos, pátios internos.

XLIII - **Rampa enclausurada**: Rampa de segurança, à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de incêndio.

XLIV - **Sumidouro**: Poço destinado a receber despejos líquidos domiciliares, especialmente os extravasados das fossas sépticas, para serem infiltrados em solo absorvente.

XLV - **Talude**: Inclinação de um terreno ou de uma superfície sólida desviada angularmente em relação ao plano vertical que contém o seu pé.

XLVI - **Tapume**: Vedação provisória usada durante a construção.

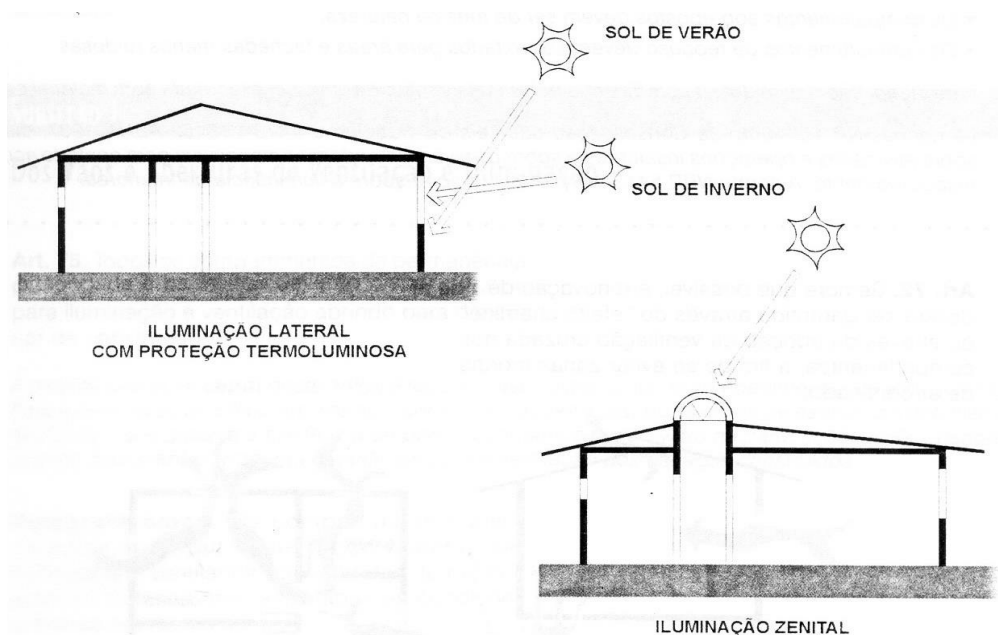
XLVII - **Testada**: Linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

XLVIII - **Via pública**: O mesmo que logradouro público.

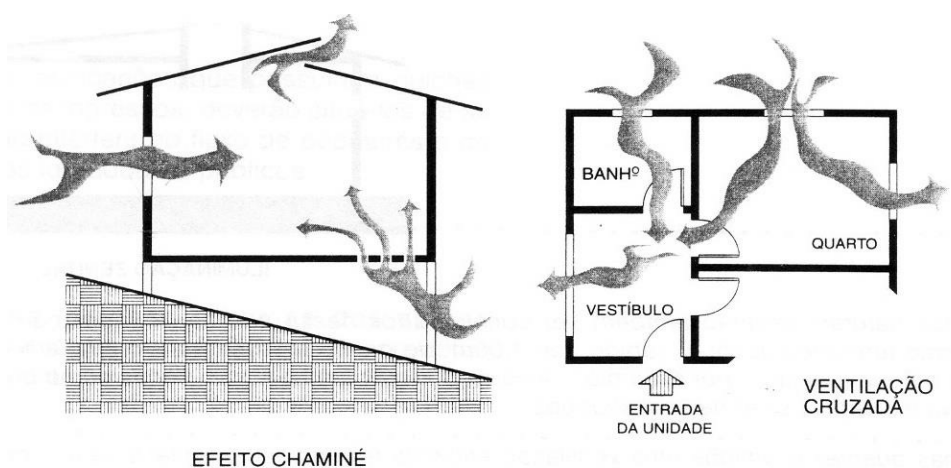


ANEXO II - DESENHOS INTERPRETATIVOS

DESENHO 01: ILUMINAÇÃO NATURAL



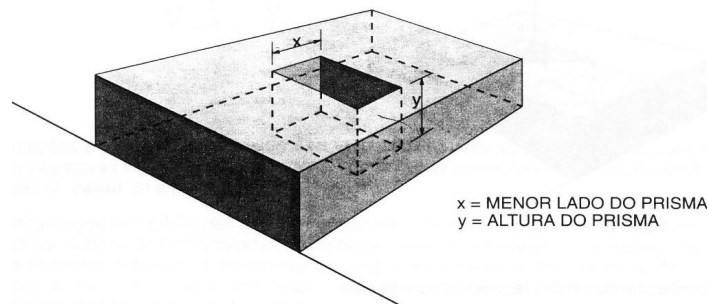
DESENHO 02: EFEITO CHAMINÉ E VENTILAÇÃO CRUZADA





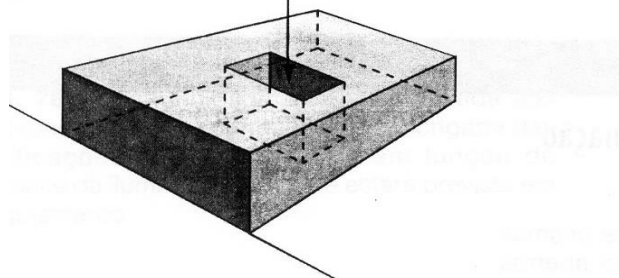
PÉROLA
GOVERNO MUNICIPAL

DESENHO 03: PRISMAS DE VENTILAÇÃO

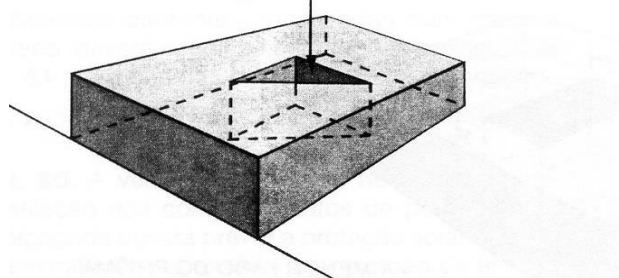


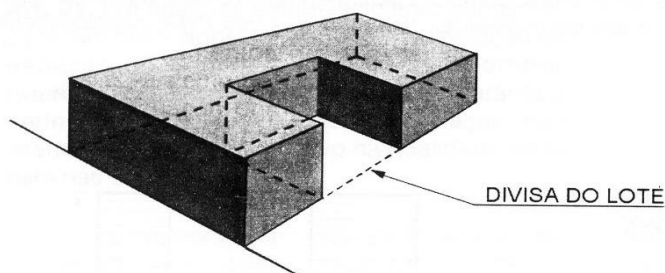
x = MENOR LADO DO PRISMA
 y = ALTURA DO PRISMA

PRISMA DE 4 FACES

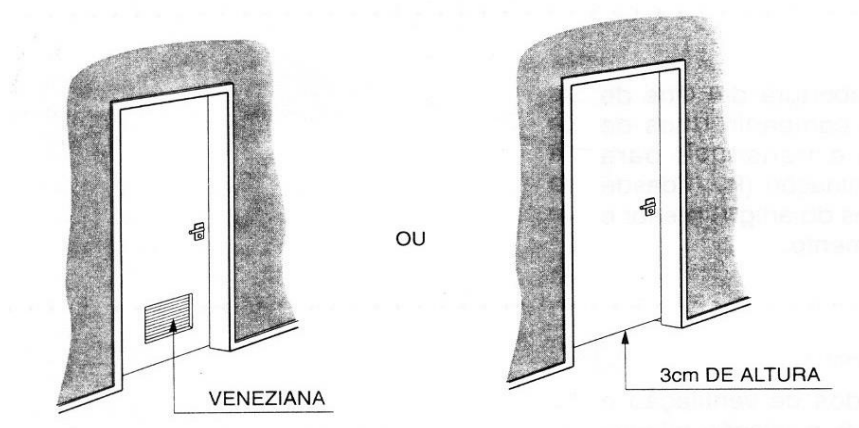


PRISMA DE 3 FACES





DESENHO 04: PORTAS PARA COMPARTIMENTOS COM AQUECEDORES DE GÁS



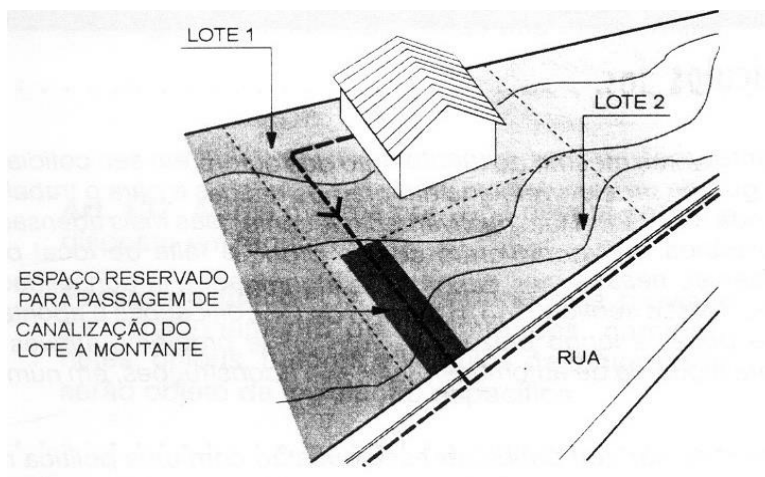


DESENHO 05: SANITÁRIO ADAPTADO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA





DESENHO 06: RESERVA DE ESPAÇO PARA DE PASSAGEM DE CANALIZAÇÃO





ANEXO III - TABELA DE PARÂMETROS PARA EXECUÇÃO DE RAMPAS

Projeção horizontal máxima para segmentos de rampas	Declividade ou inclinação admissível para cada segmento de rampa	Número máximo de segmentos de rampas	Altura máxima para o desnível de cada segmento de rampa
15,00m	$x \leq 5,0\%$ (1:20)	Sem limite	0,75 m
12,00m	$5,0\%$ (1:20) < $x < 8,3\%$ (1:12)	Sem limite	0,75 m
9,00m	$6,25\%$ (1:16) < $x < 8,3\%$ (1:12)	Sem limite	0,75 m
9,00m	$X = 8,3\%$ (1:12)	Sem limite	0,75 m
1,50m	$8,3\%$ (1:12) < $x < 10,0\%$ (1:10)	02	0,75 m
0,60m	$10,0\%$ (1:10) < $x \leq 12,5\%$ (1:8)	01	0,075 m

**ANEXO IV - TABELAS DE PARÂMETROS PARA COMPARTIMENTOS****TABELA 01 - PARÂMETROS PARA COMPARTIMENTOS DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

Cômodo	Círculo Inscrito (Diâmetro)	Área Mínima	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé-direito Mínimo	Revestimento Parede	Revestimento Piso
Salas	2,40m	8,00m ²	1/6	1/12	2,60m	-	-
Quarto principal (pelo menos um na edificação)	2,40m	9,00m ²	1/6	1/12	2,60m	-	-
Demais quartos	2,40m	8,00m ²	1/6	1/12	2,60m	-	-
Closet	-	2,00m ²	-	-	-	-	-
Copa	2,00m	4,00m ²	1/6	1/12	2,60m	-	-
Cozinha	1,50m	4,00m ²	1/6	1/12	2,60m	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Banheiro	1,00m	1,80m ²	1/7	1/14	2,30m	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Lavanderia	1,20m	2,00m ²	1/6	1/12	2,30m	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Depósito	1,00m	1,80m ²	1/15	1/30	2,30m	-	-
Garagem	2,40m	12,00m ²	1/15	1/30	2,30m	-	Impermeável
Corredor	1,00m	-	-	-	2,60m	-	-
Escritório ou Atelier	2,00m	6,00m ²	1/6	1/12	2,60m	-	-
Sótão	2,00m	6,00m ²	1/10	1/20	2,00m	-	-
Porão	1,50m	4,00m ²	1/10	1/20	2,00m	-	-
Adega	1,00m	-	-	1/30	1,80m	-	Impermeável
Escada	0,90m	-	-	-	Altura Livre min. 2,10m	-	-

Observações:

1. As colunas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
2. Na copa e na cozinha, é tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida.
3. Nos banheiros é tolerada iluminação e ventilação zenital, bem como chaminés de ventilação e dutos horizontais.
4. Os banheiros não podem se comunicar diretamente com a cozinha.
5. Nas lavanderias e depósitos, são tolerados: iluminação zenital, ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais.
6. Na garagem poderá ser computada como área de ventilação a área da porta.
7. No corredor: Tolerada iluminação e ventilação zenital; tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.
8. Para corredores com mais de 10,00m de comprimento é obrigatória a ventilação; e a sua largura, igual ou maior que 1/10 do comprimento.
9. No sótão é permitida a iluminação e ventilação zenital.
10. Os sótãos, áticos e porões devem obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destinam.
11. Nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 0,50m do bordo interno, deverá ser de 0,28m. Sempre que o número de degraus exceder 15, ou o desnível vencido for maior que 2,80m, deve ser intercalado um patamar com profundidade mínima de 1,00 m.

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ: 81.478.133/0001-70
Fone: 44 3636-8300 – e-mail: adm@perola.pr.gov.br – Pérola – Paraná.



12. Dimensões mínimas para habitação de interesse social: Quarto: tolerada área mínima = 6,00 m²; Sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 8,00 m².

TABELA 02 – PARÂMETROS PARA EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

Requisito	Hall do Prédio	Hall do Pavimento	Corredor Principal	Escadas	Rampas
Círculo inscrito					
Diâmetro Mínimo	2,20	1,50	1,20	1,20	1,20
Área Mínima	6,00	3,00	-	-	-
Ventilação Mínima	1/20	1/20	-	-	-
Pé-direito Mínimo	2,50	2,50	2,50	2,10	2,10
Observações	1-2	2-3-4-5	6-7-8-9	10-11-12-13	14-15-16

Observações:

1. A área mínima de 6,00m² é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% por elevador existente.
2. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito - diâmetro mínimo de 1,20m.
3. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
4. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
5. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
6. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva. Quando a área for superior a 10,00m, deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso. Quando o comprimento for superior a 10,00m, deverá ser alargado de 0,10m por 5,00m ou fração.
7. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
8. Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
9. Sempre que o número de degraus exceder de 15, deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1,00m.
10. A altura máxima do degrau será de 0,18m.
11. A largura mínima do degrau será de 0,29m.
12. Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
13. O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6%.
14. A inclinação máxima será de 20% ou de dez graus quando para uso de veículos, e 8% para uso de pedestres.
15. A linha de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
16. Todas as dimensões são expressas em metros.
17. Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

**TABELA 03 – PARÂMETROS PARA EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS**

Ambiente	Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo	Área Mínima	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé-direito Mínimo	Revestimento Parede
Hall do Prédio	3,00	12,00	-	-	2,60	-
Hall Pavimento	2,00	8,00	-	1/12	2,60	-
Corredor Principal	1,30	-	-	-	2,60	-
Corredor Secundário	1,00	-	-	-	2,40	-
Escadas comuns/ coletivas	1,20	-	-	-	Altura livre mínima 2,10m	Impermeável 1,50
Ante-salas	1,80	4,00	-	1/12	2,60	-
Salas de aula	2,40	6,00	1/6	1/12	2,60	-
Sanitários	0,90	1,50	-	1/12	2,30	Impermeável 1,50
Cozinha	1,00m	4,00m ²	1/6	1/12	2,60m	Impermeável até 1,50m
Lojas e demais imóveis comerciais	3,00	-	-	1/14	3,00	-
Sobrelojas	3,00	-	1/7	1/14	2,50	-
Galpão Industrial	-	-	-	-	4,00	-
Clínicas	-	-	1/7	1/14	2,60	-

Observações:

1. Nos halls de prédios, a área mínima de 12,00m² é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.
2. Para as edificações de comércio e serviço, a altura máxima será calculada considerando-se 2,50m como pavimento mínimo.
3. A implantação de postos de combustíveis deverá obedecer às Leis Estaduais e Federais pertinentes.



ANEXO V – TABELA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO POR ESTABELECIMENTOS

Usos	Número de vagas
Hospitais, clínicas e similares	1 vaga para cada 100,00 m ² de área útil
Hotéis, albergues e similares	1 vaga a cada 3 unidades
Motéis	1 vaga por unidade

Observações:

As escolas deverão reservar espaço para estacionamento de veículos e/ou ônibus escolares dentro dos limites do lote, podendo utilizar para tal finalidade os recuos previstos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**ANEXO VI – TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Infração	Multa ao Proprietário	Multa ao Responsável Técnico	Embargo	Interdição	Demolição
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes		X	X		
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei	X		X		
Ocupação de Edificação sem o "habite-se"	X			X	
Execução de obra sem a licença exigida	X	X	X		X
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei, no local da obra	X	X	X		
Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais	X	X	X		X
Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade	X	X	X		X
Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança e proteção	X	X	X		
Inobservância do alinhamento e nivelamento	X	X	X		X
Colocação de materiais no passeio ou na via pública	X				
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações		X	X		
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço	X			X	X
Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico	X	X			
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura	X			X	
Não atendimento à intimação para a construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios	X				



ANEXO VII – TABELA DE INFRAÇÕES E MULTAS

Infração	Multa
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes	15 UFM
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei	10 UFM
Ocupação de Edificação sem o "habite-se"	05 UFM
Execução de obra sem a licença exigida	10 UFM
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei, no local da obra	05 UFM
Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais	15 UFM
Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade	20 UFM
Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança e proteção	10 UFM
Inobservância do alinhamento e nivelamento	10 UFM
Colocação de materiais no passeio ou na via pública	05 UFM
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações	15 UFM
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço	15 UFM
Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico	05 UFM
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura	05 UFM
Não atendimento à intimação para a construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios	35 UFM

Observações:

UFM: Unidade Fiscal do Município

Prefeitura Municipal de Pérola

Atos Oficiais

Leis Complementares

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

SUMÁRIO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	2
TÍTULO II DO ZONEAMENTO URBANO.....	3
CAPÍTULO I ZONA DE COMÉRCIO CENTRAL (ZCC).....	4
CAPÍTULO II ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS (ZCS).....	5
CAPÍTULO III ZONA COMERCIAL DE APOIO (ZCA).....	6
CAPÍTULO IV ZONA RESIDENCIAL (ZR).....	6
CAPÍTULO V ZONA DE CONSOLIDAÇÃO RESIDENCIAL (ZCR).....	7
CAPÍTULO VI ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS).....	8
CAPÍTULO VII ZONA INDUSTRIAL 1 (ZI-1).....	8
CAPÍTULO VIII ZONA INDUSTRIAL 2 (ZI-2).....	9
CAPÍTULO IX ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1 (ZEU 1).....	9
CAPÍTULO X ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2 (ZEU 2).....	10
CAPÍTULO XI ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ZPA).....	10
CAPÍTULO XII ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ZPP).....	11
TÍTULO III DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.....	11
CAPÍTULO I PARÂMETROS DE USO DO SOLO.....	12
CAPÍTULO II PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO.....	16
TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	20
ANEXO I MAPA ZONEAMENTO URBANO.....	22
ANEXO II DESCRITIVO CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL.....	23
ANEXO III PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA O ZONEAMENTO URBANO DE PÉROLA.....	27
ANEXO IV DEFINIÇÕES.....	30

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE PÉROLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A presente lei regula o uso e a ocupação do solo urbano do município de Pérola, por meio da compartimentação da Macrozona Urbana (MZU), instituída pela revisão do Plano Diretor Municipal, definindo parâmetros e instrumentos aplicáveis para cada porção do território.

Art. 2º. A fim de assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e a garantia de uma cidade acessível, sustentável, inovadora e inteligente, o zoneamento de Pérola se configurará como uma importante ferramenta para o ordenamento da área urbana, cujos objetivos são:

I- Ordenar o crescimento da mancha urbana em áreas próximas da infraestrutura existente e contíguas à urbanização já consolidada;

II- Simplificar a leitura e o entendimento da legislação urbanística, prevendo zonas de uso e ocupação condizentes às especificidades de cada porção do território, priorizando a diversidade de usos e o desenvolvimento sustentável;

III- Ordenar a distribuição de atividades econômicas de acordo com a capacidade da infraestrutura urbana e as condições de ocupação existente, visando evitar incômodos ao uso residencial;

IV- Orientar os investimentos públicos e de serviços e equipamentos urbanos e coletivos, promovendo a equidade territorial e a justiça social;

V- Valorizar e qualificar os espaços públicos presentes na área urbana; e

VI- Regular a ocupação de atividades no município, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular e observados os padrões de segurança, higiene e bem-estar da vizinhança, garantindo a qualidade ambiental e de vida da população.

Art. 3º. As disposições desta Lei deverão ser observadas obrigatoriamente pela sociedade civil e a gestão pública para:

I- Concessão de alvarás de construção;

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



- II- Concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III- Execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV- Urbanização de áreas;
- V- Parcelamento do solo.

Parágrafo único. A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda à vizinhança do uso residencial, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado das instalações para depuração dos resíduos líquidos ou gasosos, bem como, dos dispositivos de proteção ambiental e de segurança, requeridos por órgãos públicos.

Art. 4º. Fica definida como Área Central do município de Pérola, a porção territorial delimitada por: Rua Manoel Ribas, Avenida Marechal Deodoro (trecho entre a Avenida Rio Branco e a Rua Rocha Pombo), Rua Rocha Pombo, Rua Barão do Cerro Azul (trecho entre a Rua Rocha Pombo e a Avenida Rio Branco), Avenida Rio Branco (trecho entre a Rua Barão do Cerro Azul e a Rua Carlos Gomes), Rua Carlos Gomes, Rua Madrigal (trecho entre a Rua Carlos Gomes e Rua Pioneiro Waldemar Pedro do Carmo), Rua Pioneiro Waldemar Pedro do Carmo, Avenida Passos (trecho entre a Rua Pioneiro Waldemar Pedro do Carmo e a Rua Fernão Dias), Rua Fernão Dias (trecho entre a Avenida Presidente Vargas e a Rua Duque de Caxias), Rua Duque de Caxias, Rua Aparecida Trissoldi (trecho entre a Rua Duque de Caxias e a Avenida Café Filho), Rua Assunção (entre a Avenida Café Filho e a Rua Nilo Peçanha), Rua Nilo Peçanha (trecho entre Rua Assunção e Rua Nadyr do Carmo Vianna, Rua Nadyr do Carmo Vianna (até o limite com o fundo do lote 1/15-I- 9H), Trecho de fundos de lotes (lote 1/15-I-9H, da quadra 65, até o lote 01/04-A, da quadra 57), Rua Fernão Dias (trecho entre a Rua Nilo Peçanha e a Avenida Presidente Vargas).

Art. 5º. São partes integrantes desta Lei:

- I- Anexo I - Mapa Zoneamento Urbano;
- II- Anexo II - Descritivo Categorias de Uso não residencial;
- III- Anexo III - Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo para o Zoneamento Urbano de Pérola; e
- IV- Anexo IV - Definições.

TÍTULO II DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 6º. A Macrozona Urbana (MZU), instituída pelo Plano Diretor Municipal, fica subdividida em zonas de uso e ocupação do solo, que são classificadas em:

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



- I- Zona de Comércio Central - ZCC;
- II- Zona de Comércio e Serviços - ZCS;
- III- Zona Comercial de Apoio - ZCA;
- IV- Zona Residencial - ZR;
- V- Zona de Consolidação Residencial - ZCR;
- VI- Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;
- VII- Zona Industrial 1 – ZI - 1;
- VIII- Zona Industrial 2 - ZI - 2;
- IX- Zona de Expansão Urbana 1 - ZEU 1;
- X- Zona de Expansão Urbana 2 - ZEU 2;
- XI- Zona de Proteção Ambiental - ZPA; e
- XII- Zona de Preservação Permanente - ZPP.

§ 1º. A delimitação do zoneamento está representada no **Anexo I – Mapa Zoneamento Urbano**, sendo constituída por polígonos e linhas que percorrem vias de circulação (existentes e projetadas), logradouros públicos, acidentes naturais e divisas de lotes ou glebas.

§ 2º. Caso o lote ou a gleba esteja situado em duas ou mais zonas distintas, aplicar-se-á o regime urbanístico previsto para a zona de uso e ocupação do solo em que se encontrar a maior parte do lote.

§ 3º. Os parâmetros de uso e ocupação do solo de cada zona estão dispostos no **Anexo II – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo para o Zoneamento Urbano de Pérola**.

CAPÍTULO I ZONA DE COMÉRCIO CENTRAL (ZCC)

Art. 7º. A Zona de Comércio Central (ZCC) corresponde às áreas urbanas localizadas na porção central da cidade, com testada para a Avenida Dona Pérola Byington, onde há ocupação consolidada e uso predominante de comércio e de serviços.

Art. 8º. A ZCC é destinada prioritariamente às atividades comerciais e de serviço de médio a grande porte, que de alguma forma impactam no tráfego devido à sua importância local. Contempla todos os imóveis inseridos neste perímetro, com concentração de atividades econômicas geradoras de maior incômodo ao uso residencial, que apresentam potencial de adensamento e mescla de usos, tendo os seguintes objetivos:

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



I- Intensificar a ocupação da área, com estímulo à diversificação da economia local, permitindo o adensamento e o fortalecimento da centralidade;

II- Minimizar os custos de urbanização a serem absorvidos pelo poder público pela não utilização efetiva dos imóveis existentes nesta zona, aplicando-se os instrumentos de IPTU Progressivo, Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios e Direito de Preempção; e

III- Promover usos diversificados integrados ao sistema viário principal de Pérola e às rotas acessíveis prioritárias, fortalecendo os eixos de deslocamento existentes e incentivando os transportes ativos (a pé e bicicleta).

CAPÍTULO II ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS (ZCS)

Art. 9º. A Zona de Comércio e Serviços (ZCS) contempla a área compreendida pelos terrenos com testada para a continuação da Avenida Dona Pérola Byington, Rua Padre Vieira, Praça Armando Felipe, Avenida Celso Ramos, Avenida Café Filho, Rua Emiliano Pernet e parte das vias: Rua Fernão Dias, Rua Dom Pedro II, Avenida Presidente Vargas, Rua Anita Garibaldi, Rua Presidente Castelo Branco, Rua Raposo Tavares, Rua Carlos Gomes, Rua Manoel Rias, Rua Pedro Álvares Cabral, Rua Bernardino de Campos, Avenida Rio Branco, Avenida Costa e Silva e Rua Dom Pedro I, na qual se desenvolvem usos predominantemente comerciais, de serviços, industriais de pequeno porte não incômodas ou nocivas ao uso residencial, entremeados ao uso residencial, além de concentrar os equipamentos comunitários e de lazer em seu perímetro.

Art. 10. A ZCS é destinada prioritariamente às atividades comerciais e de serviço de médio a grande porte, que de alguma forma impactam no tráfego devido à sua importância local, mesmo que localizados nas proximidades de residências. Contempla todos os imóveis inseridos neste perímetro, com concentração de atividades econômicas geradoras de maior incômodo ao uso residencial, que apresentam potencial de adensamento e mescla de usos, tendo como objetivos:

I- Intensificar a ocupação da área, com estímulo à diversificação da economia local, permitindo o adensamento e o fortalecimento da centralidade, compatíveis com o uso residencial;

II- Minimizar os custos de urbanização a serem absorvidos pelo poder público pela não utilização efetiva dos imóveis existentes nesta zona, aplicando-se os instrumentos de IPTU Progressivo, Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios e Direito de Preempção; e

III- Promover usos diversificados integrados ao sistema viário principal de Pérola e às rotas acessíveis prioritárias, fortalecendo os eixos de deslocamento existentes e incentivando os transportes ativos (a pé e bicicleta).

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



CAPÍTULO III ZONA COMERCIAL DE APOIO (ZCA)

Art. 11. A Zona Comercial de Apoio (ZCA) corresponde à área compreendida pelos terrenos com testada para a Ruas Presidente Castelo Branco, Raposo Tavares, Olavo Bilac, Bernardino de Campos e Ney Braga, trecho da Rua Manoel Ribas e Avenida Oppnus, além de todas as Avenidas que fazem parte da área urbana do município e que não foram contempladas nas demais zonas comerciais que fazem parte desta Lei, na qual se desenvolvem usos mistos, com a presença de comércio, serviços e equipamentos comunitários, mas com predomínio do uso residencial, em áreas consolidadas e/ou em processo de consolidação.

Art. 12. A ZCA é destinada prioritariamente às atividades comerciais e de serviço de pequeno porte, de apoio ao uso residencial, que apresentam baixo impacto e que são compatíveis com o uso residencial. Contempla todos os imóveis inseridos neste perímetro, tendo como objetivos:

- I- Fomentar a diversidade de usos, sempre resguardando o uso residencial;
- II- Incentivar a ocupação da área, com estímulo à diversificação da economia local e instalação de novos usos comerciais e de serviços, permitindo o adensamento de forma controlada e usos compatíveis ao uso residencial;
- III- Minimizar os custos de urbanização a serem absorvidos pelo poder público pela não utilização efetiva dos imóveis existentes nesta zona, aplicando-se os instrumentos de IPTU Progressivo, Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios e Direito de Preempção;
- IV- Priorizar a aplicação de investimentos na ampliação da rede de coleta de esgotos; e
- V- Promover usos diversificados integrados ao sistema viário principal de Pérola e às rotas acessíveis prioritárias, fortalecendo os eixos de deslocamento existentes e incentivando os transportes ativos (a pé e bicicleta).

CAPÍTULO IV ZONA RESIDENCIAL (ZR)

Art. 13. A Zona Residencial (ZR) corresponde à área de ocupação predominantemente residencial, que envolve o centro urbano, de baixa a média densidade, com ocupação consolidada, menor índice de vazios urbanos e que possui altos índices de abastecimento de água, coleta de resíduos sólidos e iluminação pública.

Art. 14. A ZR é destinada predominantemente ao uso residencial, seguido pelos usos de comércio e serviços de apoio à moradia, de baixa densidade e com baixo impacto ao uso residencial, tendo como objetivos:

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



I- Preservar o predomínio do uso residencial de baixa a média densidade, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo adequados ao padrão de urbanização existente, visando otimizar a infraestrutura já disponível nestas áreas;

II- Fomentar a diversidade de usos, sempre resguardando o uso residencial;

III- Manter os altos índices de abastecimento de água, coleta de resíduos sólidos, iluminação pública e oferta de equipamentos públicos e comunitários;

IV- Priorizar a aplicação de investimentos na ampliação da rede de coleta de esgotos; e

V- Promover programas e ações que estimulem a circulação dos modos de transporte ativo (a pé e bicicleta), além da criação de rotas acessíveis e cicláveis.

CAPÍTULO V **ZONA DE CONSOLIDAÇÃO RESIDENCIAL (ZCR)**

Art. 15. A Zona de Consolidação Residencial contempla as áreas de ocupação predominantemente residenciais, de baixa densidade, situadas no entorno imediato à Zona Residencial, com ocupação rarefeita, alto índice de vazios urbanos e infraestrutura implantada, como abastecimento de água, coleta de resíduos sólidos e iluminação pública

Art. 16. A ZCR é destinada predominantemente ao uso residencial, seguido pelos usos de comércio e serviços de apoio à moradia, de baixa densidade e com baixo impacto ao uso residencial, tendo como objetivos:

Incentivar a ocupação dos vazios urbanos com a implantação do uso residencial de baixa a média densidade, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo adequados ao padrão de urbanização existente, visando a ocupação destas áreas e a otimização da infraestrutura já disponível;

I- Fomentar a diversidade de usos, sempre resguardando o uso residencial;

II- Manter os altos índices de abastecimento de água, coleta de resíduos sólidos, iluminação pública e oferta de equipamentos públicos e comunitários;

III- Priorizar a aplicação de investimentos na ampliação da rede de coleta de esgotos; e

IV- Promover programas e ações que estimulem a circulação dos modos de transporte ativo (a pé e bicicleta), além da criação de rotas acessíveis e cicláveis.

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



CAPÍTULO VI ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)

Art. 17. A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) corresponde às áreas destinadas à ocupação de Habitação de Interesse Social - HIS, já implantadas e, a implantar, em quaisquer das suas modalidades ou linhas de financiamento.

Art. 18. Nas ZEIS os novos empreendimentos terão parâmetros regulamentados em decreto próprio, respeitando a legislação federal pertinente, tendo os seguintes objetivos.

- I- Atender à demanda habitacional existente no município, mediante ações articuladas do Poder Público;
- II- Priorizar a aplicação de recursos municipais para a implantação de Habitação de Interesse Social em Pérola;
- III- Assegurar a reserva de áreas voltadas à execução de políticas habitacionais voltadas à população de baixa renda, no que se refere à moradia e infraestrutura, de forma a garantir a permanência da população; e
- IV- Prever o amplo atendimento de infraestrutura básica (saneamento ambiental e iluminação pública) e equipamentos sociais e comunitários, especialmente os voltados à educação infantil.

CAPÍTULO VII ZONA INDUSTRIAL 1 (ZI-1)

Art. 19. A Zona Industrial 1 (ZI-1) corresponde às áreas destinadas aos usos industriais de pequeno a médio porte, compatíveis com o uso residencial e não incômodas ao entorno, respeitando os níveis de incomodidade ambiental e que apresentam baixo impacto no sistema viário, tendo como objetivos:

- I- Incentivar a instalação de novas empresas no município, visando a diversificação da produção e o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II- Articular com os municípios do entorno, especialmente aqueles que fazem divisa com Pérola, no intuito de buscar complementariedades quanto ao desenvolvimento e fortalecimento do potencial econômico da região, favorecendo todos os municípios envolvidos;
- III- Realizar parcerias com entidades públicas e privadas, como instituições universitárias e o sistema "S", para a adoção e implantação de programas de qualificação profissional atrelados ao perfil econômico em crescimento no município; e

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



IV- Fomentar a intermediação pública de mão de obra no município, a fim de integrar trabalhadores desempregados e vagas de trabalho oferecidas pelas empresas, através da ampla divulgação na Agência do Trabalhador de Pérola.

CAPÍTULO VIII ZONA INDUSTRIAL 2 (ZI-2)

Art. 20. A Zona Industrial 2 (ZI-2) corresponde às áreas destinadas aos usos industriais de grande porte, potencialmente incômodas ao uso residencial, que necessitam de áreas específicas para o desenvolvimento de suas atividades, pois geram incomodidade ambiental e podem causar impacto no sistema viário, tendo como objetivos:

I- Aproveitar a facilidade de acesso e escoamento da produção propiciadas pelas rodovias, instalando usos industriais às margens de rodovias, em áreas afastadas das zonas residenciais;

II- Incentivar a instalação de novas empresas no município, visando a diversificação da produção e o aumento da oferta de postos de trabalho;

III- Articular com os municípios do entorno, especialmente aqueles que fazem divisa com Pérola, no intuito de buscar complementariedades quanto ao desenvolvimento e fortalecimento do potencial econômico da região, favorecendo todos os municípios envolvidos;

IV- Realizar parcerias com entidades públicas e privadas, como instituições universitárias e o sistema “S”, para a adoção e implantação de programas de qualificação profissional atrelados ao perfil econômico em crescimento no município; e

V- Fomentar a intermediação pública de mão de obra no município, a fim de integrar trabalhadores desempregados e vagas de trabalho oferecidas pelas empresas, através da ampla divulgação na Agência do Trabalhador de Pérola.

CAPÍTULO IX ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1 (ZEU 1)

Art. 21. A Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU 1) corresponde às porções territoriais localizadas nos vetores de crescimento e expansão urbana da cidade, destinadas prioritariamente aos usos industriais e misto – comércio e serviços, que necessitam de implantação de infraestrutura, abertura de novas vias e de novos loteamentos urbanos, através do parcelamento do solo, para promover a instalação destes usos nestas áreas, tendo como objetivos:

I- Incentivar a instalação de usos industriais, de comércio e serviços nos vetores de crescimento e expansão urbana da cidade, visando a ocupação destas áreas e a implantação da infraestrutura necessária para o pleno desenvolvimento das atividades previstas nestes locais;

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



- II- Fomentar a diversidade de usos, especialmente os industriais e mistos;
- III- Garantir investimentos para a ampliação e implantação do sistema de esgotamento sanitário; e
- IV- Realizar intensa fiscalização ambiental na área destinada ao ponto de triagem de resíduos sólidos, a fim de realizar o controle e monitoramento do uso dos recursos naturais, bem como da preservação e conservação ambiental desta área.

CAPÍTULO X ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2 (ZEU 2)

Art. 22. A Zona de Expansão Urbana 2 (ZEU 2) corresponde aos vazios urbanos que estão inseridos dentro do perímetro urbano municipal, que necessitam de implantação de infraestrutura, abertura de novas vias e novos loteamentos urbanos, através do parcelamento do solo, para promover a instalação de usos residenciais nestas áreas.

Art. 23. A ZEU 2 é destinada predominantemente ao uso residencial, seguido pelos usos de comércio e serviços de apoio à moradia, de baixa densidade e com baixo impacto ao uso residencial, tendo os seguintes objetivos:

- I- Incentivar a ocupação dos vazios urbanos com a implantação do uso residencial de baixa a média densidade, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo adequados ao padrão de urbanização existente na porção central do município, visando a ocupação destas áreas e a implantação da infraestrutura necessária para o pleno desenvolvimento das atividades previstas nestes locais;
- II- Fomentar a diversidade de usos, sempre resguardando o uso residencial;
- III- Garantir investimentos para a ampliação e implantação do sistema de esgotamento sanitário;
- IV- Manter os altos índices de abastecimento de água, coleta de resíduos sólidos, iluminação pública e oferta de equipamentos públicos e comunitários; e
- V- Promover programas e ações que estimulem a circulação dos modos de transporte ativo (a pé e bicicleta), além da criação de rotas acessíveis e cicláveis.

CAPÍTULO XI ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ZPA)

Art. 24. A Zona de Proteção Ambiental corresponde às áreas compostas por praças, bosques, jardins e demais formas de vegetação, além de uma grande gleba ainda não parcelada na porção sul da área urbana municipal, que possui maciços significativos de vegetação e cursos d'água em seu interior. É uma zona destinada à proteção e preservação ambiental, com

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



ocupação de baixa densidade, por estarem situadas em áreas com restrição quanto a ocupação, tendo como objetivos:

- I- Fomentar o uso de atividades de lazer e turismo compatível com a preservação ambiental, resguardando os corpos d'água e a vegetação existente;
- II- Incentivar a arborização na gleba e a manutenção das áreas vegetadas;
- III- Promover a recomposição das áreas de mata ciliar degradadas;
- IV- Garantir investimentos para a ampliação e implantação do sistema de esgotamento sanitário; e
- V- Manter os altos índices de abastecimento de água, coleta de resíduos sólidos, iluminação pública e oferta de equipamentos públicos e comunitários.

CAPÍTULO XII

ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ZPP)

Art. 25. A Zona de Preservação Permanente (ZPP) corresponde às Áreas de Preservação Permanente – APPs dos cursos hídricos e às áreas urbanas delimitadas para preservação dos recursos naturais e proteção da qualidade ambiental, tais como, parques e fundos de vale inseridos no perímetro urbano municipal, e que podem ser utilizadas para atividades de preservação, conservação e educação ambiental, tendo como objetivos:

- I- Garantir a acessibilidade aos bens naturais de interesse público, impedindo a ocupação em fundos de vale, em conformidade com a Lei Federal nº 12.651/2012 e suas alterações;
- II- Delimitar, dentre as áreas a serem preservadas ou conservadas, quais poderão ser utilizadas para atividades de preservação e conservação ambiental, de lazer e práticas esportivas;
- III- Fomentar o uso de atividades de lazer e turismo compatível com a preservação ambiental, resguardando os corpos d'água e a vegetação existente;
- IV- Promover a recomposição das áreas de mata ciliar degradadas; e
- V- Promover intensa fiscalização ambiental no município, a fim de realizar o controle e monitoramento do uso dos recursos naturais, bem como da preservação e conservação ambiental destas áreas.

TÍTULO III

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 26. Ficam estabelecidos parâmetros urbanísticos para as Zonas Urbanas, com a finalidade de controlar e dirigir o uso e ocupação do solo, em conformidade com os objetivos estabelecidos para cada unidade de planejamento de Pérola.

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



Art. 27. O conjunto de parâmetros urbanísticos de Pinhalão é dividido em:

- I- Uso do solo: com a definição das categorias de usos permitidas no município, de acordo com o nível de incomodidade ao residencial e com o zoneamento estabelecido;
- II- Ocupação do solo, com o estabelecimento de:
 - a) Dimensões mínimas de lotes e testadas;
 - b) Coeficiente de aproveitamento, utilizado como indicador para controle das densidades construtivas e demográficas, definido conforme a disponibilidade de serviços públicos e infraestrutura; e
 - c) Taxa de permeabilidade, com objetivo de melhorar a qualidade ambiental, a infiltração da água nos lotes e o microclima.

CAPÍTULO I PARÂMETROS DE USO DO SOLO

Art. 28. As atividades permitidas no município de Pérola deverão respeitar o nível de incomodidade à vizinhança e resguardar o uso residencial, ficando classificadas nas seguintes categorias de uso:

- I- Residencial (R): destinada à moradia de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos; e
- II- Não Residencial (nR): compreendem as atividades não residenciais de comércio, prestação de serviços, industriais, institucionais e aos demais usos rurais e urbanos, os quais geram incômodo ao uso residencial e tem como referência sua natureza e parâmetros de incomodidade e sustentabilidade.

Art. 29. Para os efeitos desta Lei, o uso Residencial (R) se divide em:

- I- Residencial Unifamiliar (R1): caracterizada pela existência de uma única unidade habitacional no lote;
- II- Residencial Multifamiliar Horizontal (R2): compreende conjunto residencial, constituído horizontalmente em condomínio de casas ou lotes, sob a forma de unidades isoladas entre si, com acesso independente para cada unidade habitacional por via particular de circulação coletiva de veículos ou de pedestres, internas ao conjunto; e
- III- Residencial Multifamiliar Vertical (R3): compreende as edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos verticalmente, em um mesmo lote e sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais, seguindo as definições da Lei Federal nº 4.591/64.

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



Art. 30. Para efeitos desta Lei, o uso Não Residencial (nR), subdivide-se em:

I- Comércio e Prestação de Serviços 1 (CS1): caracteriza-se por comércio varejista e por serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, de pequeno porte, não incômodos, não nocivos e não geradoras de níveis significativos de incomodidade, compatíveis com o uso residencial;

II- Comércio e Prestação de Serviços 2 (CS2): caracteriza-se por comércio varejista e por serviços diversificados, de médio e grande porte, de utilização rotineira ou não, destinado ao abastecimento de produtos e serviços e o atendimento da população do bairro ou região, não incômodos, não nocivos e não perigosos, com níveis toleráveis de incomodidade e impactos mais significativos sobre o sistema viário, passíveis de compatibilização com o uso residencial;

III- Comércio e Prestação de Serviços 3 (CS3): caracteriza-se por atividades de comércio atacadista e serviços diversificados, destinados ao atendimento de médio e grande porte, que em razão da natureza das atividades desenvolvidas, porte e abrangência são potencialmente geradores de impacto urbanístico ou ambiental, podendo necessitar de áreas específicas para sua implantação ou mesmo confinamento, bem como análise especial dos órgãos competentes;

IV- Comércio e Prestação de Serviços 4 (CS4): caracteriza-se por atividades atacadista ou varejista de comércio ou prestação de serviços especializados, que se caracterizam pela singularidade e que demandam análise caso a caso. São destinados ao atendimento de médio e grande porte, inclusive em maior escala (municipal ou mesmo regional), que em razão da natureza das atividades desenvolvidas, porte e abrangência são potencialmente geradores de impacto urbanístico ou ambiental, podendo necessitar de áreas específicas para sua implantação ou mesmo confinamento, bem como análise especial dos órgãos competentes;

V- Industrial 1 (I1): caracteriza-se por atividades industriais de pequeno porte (que podem ser realizadas na própria residência do morador), compatível com o uso residencial, não incômodas ao entorno no que diz respeito aos níveis de incomodidade ambiental (ruído, de vibração, poluição ambiental, disposição de resíduos sólidos e efluentes) e com baixo impacto ao sistema viário;

VI- Industrial 2 (I2): caracteriza-se por atividades industriais realizadas em estabelecimentos que impliquem na fixação de padrões específicos no que diz respeito aos níveis de incomodidade ambiental, potencialmente incômodas ao uso residencial (ruído, de vibração, poluição ambiental, disposição de resíduos sólidos e efluentes), ou que necessitem de características diferenciadas de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos, etc, podendo resultar em alguns casos, na necessidade de avaliações prévias e estudos específicos de impacto, contendo a obrigatoriedade de medidas mitigadoras e/ou compensatória;

VII- Institucional / Comunitário (IC): caracteriza-se por espaços, estabelecimentos ou instalações (públicas ou privadas) destinadas às atividades de lazer e

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



recreação, prática esportiva, atividades culturais e educacionais, associativas, de assistência social e de saúde; e

VIII- Agrícola (Ru): caracteriza-se pelos usos rurais ou extrativistas diversificados, que envolvem o cultivo da terra e/ou criação de animais e aves em escala de subsistência. Admite-se ainda uso e atividades de turismo, lazer, ambientais e pesquisa desde que devidamente autorizadas pelos órgãos competentes.

§ 1º. A descrição dos usos não residenciais consta no **Anexo II – Descritivo Categoria de uso não residencial**.

§ 2º. O uso Institucional e Comunitário (IC) será permitido em qualquer zona (exceto ZI-1, ZI-2, ZPA E ZPP), podendo demandar para os estabelecimentos de maior porte ou geradores de maiores níveis de incomodidade ambiental e sobrecarga no sistema viário, a necessidade de estudos e análises prévias específicas.

§ 3º. Os casos omissos e específicos da norma de uso do solo, bem como qualquer alteração desta Lei, deverão ser analisados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) de Pérola e pelo Grupo Técnico Permanente (GTP).

§ 4º. Para liberação, de instalação de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, conforme Legislação Específica, caberá consulta ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, que se pronunciará sobre a conveniência ou não, do empreendimento.

§ 5º. É admitida mais de uma categoria de uso no mesmo lote, desde que permitido pelo zoneamento.

SEÇÃO I DOS ALVARÁS

Art. 31. A localização de quaisquer obras, usos e atividades, dependerá de autorização prévia do Município, através do Alvará correspondente.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput*, o Município expedirá:

- I- Alvará de Edificação, Reforma ou Demolição;
- II- Alvará de Loteamento, Desmembramento ou Remembramento do Solo; e
- III- Alvará de Localização e Funcionamento de atividades.

Art. 32. Serão mantidos os usos das atuais edificações, desde que autorizadas pelo Município, ou protocolados nos órgãos competentes, até a data de vigência desta Lei, vedando-se as modificações que contrariem as disposições nela estatuídas.

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



Art. 33. A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda ao uso residencial, em seus diferentes níveis, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado das instalações para depuração dos resíduos líquidos ou gasosos, bem como dos dispositivos de proteção ambiental e de segurança, requeridos por órgãos públicos.

Art. 34. Serão proibidas obras de acréscimo ou reconstrução nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei, admitindo-se somente obras de reforma e manutenção.

Art. 35. A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente poderá ocorrer com observância às Normas de Uso e Ocupação do Solo Urbano estabelecidas nesta Lei.

Art. 36. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos se observadas as normas estabelecidas nesta Lei quanto ao uso do solo previsto para cada zona.

Art. 37. Os Alvarás de localização e funcionamento de usos e atividades urbanas serão concedidos sempre a título precário e em caráter temporário, quando necessário, podendo ser cassados caso a atividade autorizada demonstre comprovadamente ser incômoda à vizinhança residencial ou ao sistema viário.

§ 1º. As renovações serão concedidas desde que a atividade não tenha demonstrado qualquer um dos inconvenientes apontados no *caput* deste artigo.

§ 2º. A manifestação expressa da vizinhança, contra a permanência da atividade no local autorizado, comprovando ser incômoda, poderá constituir-se em motivo para a instauração do processo de cassação de alvará.

Art. 38. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada desde que não contrarie as disposições desta Lei.

Art. 39. A concessão de Alvará de qualquer atividade considerada como incômoda ao uso residencial, dependerá da aprovação do projeto completo, se for o caso, pelos órgãos competentes da União, do Estado e Município, além das exigências específicas do caso.

Parágrafo único. São consideradas incômodas ao uso residencial aquelas atividades que, por sua natureza:



- I- Ponham em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- II- Possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;
- III- Possam dar origem à explosão, incêndio e trepidação;
- IV- Produzam gases, poeiras e detritos;
- V- Impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos; e
- VI- Produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

SEÇÃO II DA CONFORMIDADE E NÃO CONFORMIDADE

Art. 40. Fica definido que tanto o uso quanto a edificação de um lote são classificados em:

- I- Conforme: quando obedecem a todas as características de uso e ocupação do solo estabelecidas para a zona de uso onde está localizado o lote; e
- II- Não conforme: quando não obedecem a uma ou mais características de uso e ocupação do solo para a zona de uso onde está localizado o lote.

Art. 41. O uso não conforme ou a edificação não conforme serão admitidos, desde que sua existência, ou aprovação, sejam anteriores à promulgação desta lei, com comprovação mediante documento expedido por órgão da Prefeitura.

Parágrafo único. Não serão admitidas quaisquer ampliações que agravem a não conformidade, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e à higiene das edificações, instalações e equipamentos

Art. 42. A regularização de imóveis não conformes que não tenham sido licenciados pela Prefeitura, a partir de 15 de dezembro de 2011, ocorrerá por meio de Lei específica, que definirá quais parâmetros serão tolerados e o valor da taxa obrigatória a ser paga pelo interessado.

CAPÍTULO II PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 43. Com o objetivo de orientar e disciplinar os parâmetros de ocupação do solo de forma equilibrada e sustentável no território de Pérola, alinhado às vocações, potencialidades e limitações do município, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros:



I- Dimensão do lote: área indicada pela testada (dimensão mínima da frente do lote) e área mínima do lote, a partir da qual não poderá haver desmembramento ou subdivisão;

II- Afastamento das divisas: menor distância estabelecida entre a edificação e a divisa do lote onde se situa, podendo ser lateral ou de fundos;

III- Recuo do alinhamento predial: distância mínima entre a edificação e o alinhamento predial para o logradouro público;

IV- Coeficiente de Aproveitamento (CA): índice que, multiplicado pela área do lote, determina a área líquida edificada admitida no lote/gleba;

V- Taxa de Ocupação (TO): relação percentual entre a projeção do perímetro total da(s) edificação(ões) no terreno e a área do lote;

VI- Taxa de Permeabilidade (TP): relação percentual entre a área mínima permeável do lote e área total do mesmo, permitindo a infiltração de água no solo;

VII- Gabarito: altura máxima da edificação, calculada pela distância entre o piso térreo e o ponto mais alto da cobertura; e

VIII- Vagas de Estacionamento: quantidade de espaços destinados a estacionar e guardar veículos dentro de uma edificação ou no terreno.

Parágrafo único. O Anexo III - Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo para o Zoneamento Urbano de Pérola detalha os parâmetros de ocupação permitidos por zona, conforme dispõe esta Lei.

Art. 44. É admitida mais de uma categoria de uso no mesmo lote, desde que permitido pelo zoneamento.

Art. 45. O afastamento lateral e/ou de fundo é obrigatório sempre que houver abertura destinada à iluminação e/ou ventilação natural, inclusive nos lotes de esquina.

Art. 46. Nos casos envolvendo unidades industriais, comerciais e de prestação de serviços, concentradoras de grande volume de tráfego, poderá ser exigido uma área maior de estacionamento, conforme parecer da Prefeitura Municipal.

Art. 47. Nos usos comerciais CS1, CS2 e CS3, quando o estabelecimento possuir área acima de 150,00m², deverá ser adotado o recuo frontal de 5,00 metros que poderá, opcionalmente, ser utilizado como vaga de estacionamento.



Art. 48. A divisão de terras, na área urbana, deverá respeitar as normas estabelecidas pela Lei Municipal de Parcelamento do Solo e demais legislações estaduais e federais pertinentes.

Art. 49. O computo da taxa de permeabilidade (TP) considerará, além das áreas gramadas:

- I- Piso semipermeável, podendo este ser vazado que permita o plantio de forração, em no mínimo 50% da área deste; e
- II- Piso drenante que, por sua constituição e forma de instalação, não promova a impermeabilização total do solo, permitindo a infiltração de água.

Art. 50. Para o cálculo da Taxa de Ocupação (TO) e do Coeficiente de Aproveitamento (CA), serão consideradas como áreas não computáveis:

- I- Área construída em subsolo, destinada exclusivamente a garagem particular;
- II- Área construída destinada a equipamentos eletromecânicos da edificação, tais como, poço de elevadores, caixa d'água, bombas hidráulicas, depósito de lixo e instalação de ventilação, centrais de ar-condicionado e caixa de máquina e elevador;
- III- Área construída na cobertura da edificação, destinada exclusivamente a usos de recreação e lazer, desde que de uso comum dos condôminos, em um único pavimento, com área máxima de 1/3 (um terço) do pavimento que lhe é imediatamente inferior, salvo restrição imposta pelo empreendedor e as características da zona de uso;
- IV- Sacadas, desde que não vinculadas às dependências de serviço;
- V- Área de escada de incêndio;
- VI- Área de piscinas, que além de não serem computadas para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação, também não serão exigidos os recuos e afastamentos mínimos; e
- VII- Área de recreação equipada conforme exigência desta Lei.

§ 1º. Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades, será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá prever localização em área isolada, sobre os terraços ou no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso e estacionamentos. obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

§ 2º. Para efeitos desta Lei, fica definida como área de subsolo aquela cuja altura de sua laje superior estiver, no máximo, a 1,20 metros (um metro e vinte centímetros) acima da cota mínima do terreno, junto ao alinhamento predial.



Art. 51. No computo do gabarito, em metros, será desconsiderado equipamentos eletromecânicos situados na cobertura da edificação, tais como, caixa d'água, bombas hidráulicas, instalações de ventilação, ar-condicionado e caixa de máquina de elevador.

SEÇÃO ÚNICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 52. É dever da Prefeitura, da Câmara Municipal e da comunidade, zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.

Art. 53. Para o efeito de proteção necessária dos recursos hídricos do Município, ficam definidas as faixas de preservação ao longo dos cursos d'água ou fundos de vale, de acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012 e suas alterações, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas, a qualidade da água dos mananciais superficiais, a preservação da biodiversidade de flora e fauna, e a preservação de áreas verdes.

§ 1º. A largura mínima das faixas de preservação dos cursos d'água, lagos e lagoas, será determinada pelos critérios do Código Florestal, não sendo nunca inferior a 30m (trinta metros).

§ 2º. As nascentes dos cursos d'água terão um raio de preservação de 50m (cinquenta metros) no seu entorno.

Art. 54. A execução de retificação e/ou canalização dos rios e córregos existentes no Município, deverá ser autorizada pela Prefeitura Municipal, após a expressa anuência do Instituto das Águas do Paraná (ÁGUASPARANÁ).

Art. 55. São consideradas áreas de preservação permanente:

- I- Faixa com largura mínima de 30,00m (trinta metros) de cada lado do leito dos cursos d'água, do Município;
- II- Faixas com diâmetro mínimo de 50,00m (cinquenta metros) em torno das nascentes;
- III- Áreas com declividade maior ou igual a 45%;
- IV- Remanescentes de florestas; e
- V- Demais áreas enquadradas como de Preservação Permanente, em Legislação Federal, Estadual e Municipal.



Art. 56. As áreas urbanas, desprovidas de arborização ou com arborização inadequada, deverão ser gradualmente arborizadas e requalificadas, de acordo com o Plano de Arborização Municipal.

Parágrafo único. Cabe ao Órgão Municipal de Meio Ambiente elaborar o Plano de Arborização Municipal, definindo espécies da flora, preferencialmente nativas, adequadas à região e espaçamentos necessários, respeitando-se fiações e tubulações.

Art. 57. As áreas que contenham formações vegetais significativas devem ser cadastradas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Consideram-se formações vegetais significativas, os bosques de mata nativa representativos da flora do Município e da Região, que contribuem para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. As determinações desta Lei não substituem e nem isentam de obediência, às normas Federais, Estaduais e Municipais que objetivam assegurar condições ambientais em geral, além das sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação, circulação interna, para todos os tipos de edificações, independente das zonas ou setores em que são construídas

Art. 59. As infrações à presente Lei darão ensejo à cassação do respectivo alvará, embargo administrativo, aplicação de multas e demolição de obras.

Art. 60. Os processos de licenciamento de obras e edificações, protocolados até a data de publicação desta Lei, sem despacho decisório serão apreciados integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, exceto sob manifestação do interessado pelo enquadramento nos termos da presente lei.

Art. 61. Os usos das atuais edificações serão mantidos, desde que autorizados pelo município e protocolados nos órgãos competentes até a data da vigência desta lei.

Art. 62. As diretrizes das consultas prévias, expedidas anteriormente à data da publicação desta lei, e que não resultaram em projeto protocolado até a data de aprovação desta lei, terão validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.



Art. 63. As descrições dos limites das zonas, constantes no mapa anexo desta lei, poderão ser modificadas por legislação municipal, sempre que necessárias, respeitando o macrozoneamento estabelecido pelo Plano Diretor e mediante aprovação do Grupo Técnico Permanente e do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) de Pérola.

Art. 64. Ficam expressamente revogadas todas as disposições em contrário a esta lei, em especial a Lei Municipal nº 11/2011 e alterações posteriores, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo do município de Pérola, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 65. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Perola, PR, 13 de outubro de 2025.

VALDETE CUNHA
Prefeita Municipal



ANEXO II DESCRIPTIVO CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL

Categoria	Subcategoria			Alguns exemplos
	Uso	Código	Descrição	
Residencial: destinada à moradia de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos	Unifamiliar	R1	Caracterizada pela existência de uma única unidade habitacional no lote	N/A
	Multifamiliar	R2	Horizontal: compreende conjunto residencial, constituído horizontalmente em condomínio de casas ou lotes, sob a forma de unidades isoladas entre si, com acesso independente para cada unidade habitacional por via particular de circulação coletiva de veículos ou de pedestres, internas ao conjunto	
		R3	Vertical: compreende as edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos verticalmente, em um mesmo lote e sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais, seguindo as definições da Lei Federal nº 4.591/64	
Não Residencial: compreendem as atividades não residenciais de comércio, prestação de serviços, industriais, institucionais e aos demais usos rurais e urbanos, os quais geram incômodo ao uso residencial e tem como referência sua natureza e parâmetros de incomodidade e sustentabilidade	Comércio e Prestação de Serviços	CS1	Caracteriza-se por comércio varejista e por serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, de pequeno porte, não incômodos, não nocivos e não geradoras de níveis significativos de incomodidade, compatíveis com o uso residencial	Padarias/Panificadoras/Confeitarias; Farmácia/Drogaria/Perfumaria/Cosméticos; Açougue/Casa de Carnes; Mercearias/Empórios; Sacolões; Quitandas; Bazares; Floriculturas; Frutarias; Docerias; Banca de Jornais e Revistas; Institutos de beleza e barbearias; Alfaiatarias; Corte e Costura; Sapatarias; Bijuterias, dentre outros
		CS2	Caracteriza-se por comércio varejista e por serviços diversificados, de médio e grande porte, de utilização rotineira ou não, destinado ao abastecimento de produtos e serviços e o atendimento da população do bairro ou região, não incômodos, não nocivos e não perigosos, com níveis toleráveis de incomodidade e impactos mais significativos sobre o	Mercados, centros comerciais, escritórios, agências bancárias, estacionamentos, despachantes, lojas de eletrodomésticos e vestuários, antiquários, vidraçarias, alimentos congelados, vestuário, lavanderias, artigos para

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ: 81.478.133/0001-70



Categoria	Subcategoria			Alguns exemplos
	Uso	Código	Descrição	
			sistema viário, passíveis de compatibilização com o uso residencial	festas, cartório e tabelião, livraria, imobiliária, sorveteria, boutiques, copiadoras, dentre outros
		CS3	Atividades de comércio atacadista e serviços diversificados, destinados ao atendimento de médio e grande porte, que em razão da natureza das atividades desenvolvidas, porte e abrangência são potencialmente geradores de impacto urbanístico ou ambiental, podendo necessitar de áreas específicas para sua implantação ou mesmo confinamento, bem como análise especial dos órgãos competentes	Saunas, Editora, Gráficas, Auto Elétrico, Escapamento, Auto Alarme/Som, Auto-bancos, Capas e Estofamentos, Comércio Atacadista e Distribuidores, Depósito de Armazenagem de Produtos Agrícolas, Oficinas Mecânicas, Revendedores e Serviços Mecânicos Autorizados, Máquinas e Implementos para a Indústria, Retíficas, Recapagens, Produtos de Fibra de Vidro e Lã de Vidro, Defensivos Agrícolas, Sucatas, Madeira Industrializada, Depósito de Materiais de Construções, Oficinas de Compressores, Dedetização, Soldagens, Guindastes, Gruas, Retífica de Motores, dentre outros
		CS4	Atividades atacadista ou varejista de comércio ou prestação de serviços especializados, que se caracterizam pela singularidade e que demandam análise caso a caso. São destinados ao atendimento de médio e grande porte, inclusive em maior escala (municipal ou mesmo regional), que em razão da natureza das atividades desenvolvidas, porte e abrangência são potencialmente geradores de impacto urbanístico ou ambiental, podendo necessitar de áreas específicas para sua implantação ou mesmo confinamento, bem como análise especial dos órgãos competentes	Marmorarias, Oficinas de Pintura em Geral, Marcenarias, Lataria e Pintura de Veículos, Boates, Danceterias, Discotecas, Casas de Espetáculos, Churrascarias, Postos de Abastecimento de Combustíveis, Lava Rápido, Armas e Munições, Choperias, Hotéis e Pensões, Autoescola, Shopping, Supermercados, Restaurantes, dentre outros

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



Categoria	Subcategoria			Alguns exemplos
	Uso	Código	Descrição	
	Industrial	I1	Atividades industriais de pequeno porte (que podem ser realizadas na própria residência do morador), compatível com o uso residencial, não incômodas ao entorno no que diz respeito aos níveis de incomodidade ambiental (ruído, de vibração, poluição ambiental, disposição de resíduos sólidos e efluentes) e com baixo impacto ao sistema viário	Malharias, tapeçarias, manufatura de bijuterias, produção artesanal, acessórios de decorações, panificadoras, preparação de alimentos, dentre outros
		I2	Atividades industriais realizadas em estabelecimentos que impliquem na fixação de padrões específicos no que diz respeito aos níveis de incomodidade ambiental, potencialmente incômodas ao uso residencial (ruído, de vibração, poluição ambiental, disposição de resíduos sólidos e efluentes), ou que necessitem de características diferenciadas de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos, etc, podendo resultar em alguns casos, na necessidade de avaliações prévias e estudos específicos de impacto, contendo a obrigatoriedade de medidas mitigadoras e/ou compensatória	Alimentícias, cozinhas industriais, torrefação de café, funilarias, serralherias, tornearias, movelarias e marcenarias, madeireiras, carpintarias, gráficas, estamparias e serigrafias, calçadistas, vestuário e acessórios em couro, atividades correlatas, depósito de material reciclável, coloríficos, celulosos, serrarias e tratamento de madeiras, cerâmicas, engenhos e cerealistas, marmorarias, destilarias, metalúrgicas, fundições, químicas e derivadas, frigoríficos, usinas de reciclagem de resíduos sólidos, artefatos de cimento ou amianto, compostos e laminados em madeira, fábrica de rações, químicas, dentre outros
	Institucional/Comunitário	IC	Espaços, estabelecimentos ou instalações (públicas ou privadas) destinadas às atividades de lazer e recreação, prática esportiva, atividades culturais e educacionais, associativas, de assistência social e de saúde	Estabelecimentos de assistência social, educação, saúde, áreas de recreação, espaços esportivos, sedes esportivas, piscinas públicas, museus, sedes culturais, sociedades culturais, teatros, bibliotecas e arquivos públicos, casas de culto e templos religiosos, cemitérios, dentre outros

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ: 81.478.133/0001-70



Categoria	Subcategoria			Alguns exemplos
	Uso	Código	Descrição	
	Agrícola	Ru	Usos rurais ou extrativistas diversificados, que envolvem o cultivo da terra e/ou criação de animais e aves em escala de subsistência. Admite-se ainda uso e atividades de turismo, lazer, ambientais e pesquisa desde que devidamente autorizadas pelos órgãos competentes	
				Atividades de agricultura e pecuária, silvicultura, apicultura, viveiros e abate de animais, produção de plantas, produção de mudas e sementes, agroindústria, piscicultura, pesque e pague, produção de húmus, serviços de lavagem de cereais e de hortifruti, olarias, atividades de extração vegetal devidamente autorizadas pelos órgãos competentes, dentre outros / Camping, hotel fazenda, pousadas, SPAs, clubes de campo, haras, dentre outros

- (1) O uso institucional e comunitário será permitido em qualquer zona (exceto ZI-1, ZI-2, ZPA E ZPP), podendo demandar para os estabelecimentos de maior porte ou geradores de maiores níveis de incomodidade ambiental e sobrecarga no sistema viário, a necessidade de estudos e análises prévias específicas;
- (2) Sugere-se que os casos omissos e específicos da norma de uso do solo sejam analisados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Pérola



ANEXO III
PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA O ZONEAMENTO URBANO
DE PÉROLA

Zoneamento	Usos Permitidos (1)	Dimensões do Lote (2)		Recuo (m)	Estacionamento (m) (2)		Cobertura (3)	Índice de Ocupação (4)	Gabarito (pav.) (5)	Vagas (3)
		Área (m²)	Profundidade (m)		Frontal (m)	Lateral (m)				
Zona de Interesse Social (ZIS)				0,00	0,50	1,00				1 vaga/U.H.
				0,00	0,50	1,00				1 vaga/U.H.
				0,00	0,50	1,00				1 vaga/U.H.
				0,00	0,50	1,00				1 vaga/U.H.
				0,00	0,50	1,00				1 vaga/U.H.
Zona de Interesse Social (ZIS)				0,00	0,50	1,00				1 vaga/U.H.
				0,00	0,50	1,00				1 vaga/U.H.
				0,00	0,50	1,00				1 vaga/U.H.
				0,00	0,50	1,00				1 vaga/U.H.
				0,00	0,50	1,00				1 vaga/U.H.
Zona Comercial de Bairro (ZCB)				0,00	0,50	1,00				1 vaga/U.H.
				0,00	0,50	1,00				1 vaga/U.H.
				0,00	0,50	1,00				1 vaga/U.H.
				0,00	0,50	1,00				1 vaga/U.H.
				0,00	0,50	1,00				1 vaga/U.H.
Zona Residencial (ZR)				0,00	0,50	1,00				1 vaga/U.H.
				0,00	0,50	1,00				1 vaga/U.H.
				0,00	0,50	1,00				1 vaga/U.H.
				0,00	0,50	1,00				1 vaga/U.H.
				0,00	0,50	1,00				1 vaga/U.H.

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



Zoneamento	Usos Permitidos (1)	Dimensões do lote		Recuo (m)	Afastamento (m) (2)		C A	TO	TP	Gabarito (pav.)	Vagas (3)
		Área (m²)	Testada (m)		Lateral	Fundo					
Zona de Consolidação Residencial (ZCR)	R1	125,00 (4)	7,50 (5)	2,00 (6)	1,50 (facultativo quando não houver aberturas; obrigatório a partir de 3 pavimentos)	0,00 (não exigido)	4	80%	10%	N/A	1 vaga/ U.H.
	R2										
	R3										
	CS1										
	IC										
Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)	R1	125,00 (4)	7,50 (7)	2,00	1,50 (facultativo quando não houver aberturas)	0,00 (não exigido)	2	80%	10%	N/A	1 vaga/ U.H.
	R2										
	R3										
	IC										
Zona Industrial 1 (ZI-1)	I1	400,00 (4)	12,00	0,00 (não exigido)	1,50 (obrigatório a partir de 3 pavimentos)	0,00 (não exigido)	2	90%	10%	3	1 vaga/75m² de área construída
	CS3										
	CS4										
Zona Industrial 2 (ZI-2)	I2	500,00 (4)	15,00	0,00 (não exigido)	1,50 (obrigatório a partir de 3 pavimentos)	0,00 (não exigido)	2	90%	10%	3	1 vaga/75m² de área construída
	CS3										
	CS4										
Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU-1)	I1	500,00 (4)	12,00	0,00 (não exigido)	1,50 (obrigatório a partir de 3 pavimentos)	0,00 (não exigido)	2	90%	10%	3	1 vaga/75m² de área construída
	I2										
	CS2										
	CS3										
	CS4										
Zona de Expansão Urbana 2 (ZEU-2)	R1	125,00 (4)	7,50	2,00	1,50 (facultativo quando não houver aberturas; obrigatório a partir de 3 pavimentos)	0,00 (não exigido)	4	90%	10%	N/A	1 vaga/ U.H.
	CS1										
Zona de Proteção Ambiental (ZPA)	IC	Para a Zona de Proteção Ambiental, não se aplicam parâmetros de ocupação, pois é uma zona não parcelável.									

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ: 81.478.133/0001-70



Zoneamento o	Usos Permitido s (1)	Dimensões do lote		Recuo (m)	Afastamento (m) (2)		C A	TO	TP	Gabarit o (pav.)	Vagas (3)
		Área (m²)	Testad a (m)		Lateral	Fundo					
Zona de Preservação Permanente (ZPP)	Para a Zona de Preservação Permanente, não se aplicam parâmetros de ocupação, pois é uma zona não parcelável.										

- (1) É admitida mais de uma categoria de uso no mesmo lote, desde que permitido pelo zoneamento;
- (2) Afastamento lateral e/ou de fundo obrigatório sempre que houver abertura destinada à iluminação e/ou ventilação natural;
- (3) Nos casos envolvendo unidades industriais, comerciais e de prestação de serviços, concentradoras de grande volume de tráfego, poderá ser exigido uma área maior de estacionamento, conforme parecer da Prefeitura Municipal;
- (4) Em todas as Zonas, os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas de 20% (vinte por cento), em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona, e sua testada acrescida do recuo frontal obrigatório de sua respectiva zona;
- (5) Para os terrenos de esquina localizados na Zona Residencial e na Zona de Consolidação Residencial, a testada menor será de 9,00m (nove metros), considerando as dimensões do canto quebrado somado na menor testada, e nos demais lotes de esquina do perímetro urbano, onde não apresenta canto quebrado, a testada mínima será de 9,00 metros;
- (6) Os terrenos de esquina localizados na Zona Residencial e na Zona de Consolidação Residencial, deverão respeitar o recuo frontal de 2,00m (dois metros) nas duas testadas;
- (7) Na ZEIS, quando o lote estiver situado em esquina, deverá ter testada mínima de 9,00m (nove metros), largura média mínima de 9,00m (nove metros) e área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- (8) U.H.: Unidade Habitacional
- (9) N/A: Não se aplica.



ANEX

O IV DEFINIÇÕES

ALINHAMENTO PREDIAL - linha divisória entre o terreno e o logradouro público.

ALTURA DA EDIFICAÇÃO - é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno, ou em número de pavimentos, a partir do térreo, inclusive.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, REFORMA OU DEMOLIÇÃO - documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade.

ÁREA CONSTRUÍDA - somatório de toda área coberta, projetada em plano horizontal, de cada pavimento de uma edificação, com exceção das saliências, beiral e/ou marquise, nos termos desta lei.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) - é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

ÁREA INSTITUCIONAL - área destinada à instalação de edificações e/ou equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

ÁREAS DE LAZER - área pública destinada à implantação de equipamentos de lazer como quadras, praças, campos de jogos, "playgrounds", parques e áreas de convívio com adequação paisagística.

ÁREAS PROTEGIDAS - áreas, cobertas ou não por vegetação nativa, que exercem função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo ou assegurar o bem-estar das populações humanas.



ÁREA VERDE - área livre de caráter permanente, de propriedade pública ou privada, com vegetação natural ou resultante de plantio, indisponíveis para construção imobiliária, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

ATIVIDADE - uso de um prédio ou de um espaço físico para moradia, negócios, indústria, entre outros.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA) - índice que multiplicado pela área total do lote resulta na área máxima de construção permitida, determinando o potencial construtivo do lote.

CONDOMÍNIO - são edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, horizontal ou vertical, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, e constituindo-se, cada unidade, por propriedade autônoma nos termos da Lei Federal nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e alterações posteriores.

DIMENSÃO DO LOTE - é estabelecida para fins de parcelamento do solo e ocupação do lote e indicada pela testada e área mínima do lote.

EQUIPAMENTOS URBANOS, SOCIAIS OU COMUNITÁRIOS - são imóveis destinados a serviços públicos de uso coletivo, que integram as políticas públicas de diferentes setores, tais como educação, saúde, cultura, esporte, lazer e similares, segurança e assistência social voltados à efetivação e universalização de direitos sociais.

ESPAÇOS LIVRES - áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres, de uso público, destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos.

ESTACIONAMENTO - espaço de parada para veículos automotores.

FAIXA DE DOMÍNIO OU SERVIDÃO - área contígua às vias de tráfego e a redes de infraestrutura, vedada à construção, destinada ao acesso para ampliação ou manutenção

Av. Dona Pérola Byington, nº 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ:
81.478.133/0001-70



daqueles equipamentos.



FAIXA DE PROTEÇÃO - faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular à esta, destinada a proteger as espécies vegetais e animais desse meio, e da erosão. Esta faixa é variável e é regulamentada pelas Leis Federal, Estadual e Municipal, relativas à matéria

FAIXA DE ROLAMENTO - parte da via utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas ou aos canteiros centrais.

GABARITO - é a altura máxima da edificação, calculada pela distância entre o piso térreo e o ponto mais alto da cobertura.

GERAÇÃO DE TRÁFEGO - trata-se do impacto causado por empreendimentos em função do estacionamento e da concentração das pessoas, ou devido à operação e atração de veículos pesados.

GLEBA - área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano.

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (HIS) - é aquela destinada ao atendimento das famílias de baixa renda, podendo ser de promoção pública ou privada, com unidade habitacional tendo no máximo um sanitário e uma vaga de garagem.

IMPACTO - alteração da condição urbanística claramente perceptível em relação à situação anterior a esta incidência.

INFRAESTRUTURA URBANA - são as instalações que contemplam equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transporte e outros de interesse público.

LOTE MÁXIMO - dimensão máxima permitida para o lote.

MALHA VIÁRIA - é o conjunto de vias do município, classificadas e hierarquizadas de acordo com os padrões estabelecidos na Lei.



MOBILIDADE - é a medida da capacidade de um indivíduo se locomover, utilizando-se tanto da infraestrutura instalada como dos meios de transporte à disposição.

OCUPAÇÃO DO SOLO - é a maneira como a edificação ocupa o lote, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre o mesmo, que são: dimensão do lote; afastamento das divisas; recuo do alinhamento predial; coeficiente de aproveitamento; taxa de ocupação; taxa de permeabilidade; gabarito e vagas de estacionamento.

PAISAGEM URBANA - maneira em que prédios, ruas, edifícios, veículos automotores, sinalizações de trânsito, além de elementos naturais, se organizam dentro do perímetro urbano.

PASSEIO - parte da via em nível diferente da pista, reservada ao trânsito de pedestres (excepcionalmente aos ciclistas) e à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

PERÍMETRO URBANO - limite entre as áreas urbana, de expansão urbana e rural.

PORTE DO EMPREENDIMENTO - incomodidade causada em função do porte do empreendimento que será instalado, considerando-se, para este enquadramento, a área construída de edificação.

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - é o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

SUBSOLO - pavimento situado abaixo do pavimento térreo.

TAXA DE OCUPAÇÃO (TO) - relação percentual entre a projeção do perímetro total da edificação no terreno e a área do lote.

TAXA DE PERMEABILIDADE (TP) - relação percentual entre área mínima permeável, permitindo assim infiltração de água no solo do lote, e área total do lote.

TESTADA MÍNIMA - dimensão mínima da frente do lote.



U. H. - Unidade habitacional.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - espaços territoriais, incluindo seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, que têm a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente.

URBANIZAÇÃO - qualquer forma de parcelamento do solo que implique em loteamento, desmembramento, desdobro, unificação ou empreendimento em regime condominial.

USO DO SOLO - é o tipo de utilização de parcelas do solo urbano, por certas atividades, dentro de uma determinada zona

USO MISTO - é a utilização da mesma via, do mesmo bairro, do mesmo loteamento, do mesmo lote ou da mesma edificação por mais de uma categoria de uso.

USO NÃO RESIDENCIAL - compreende as atividades de comércio e serviços, industriais e institucionais.

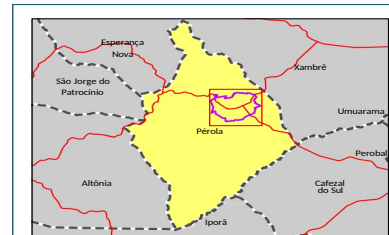
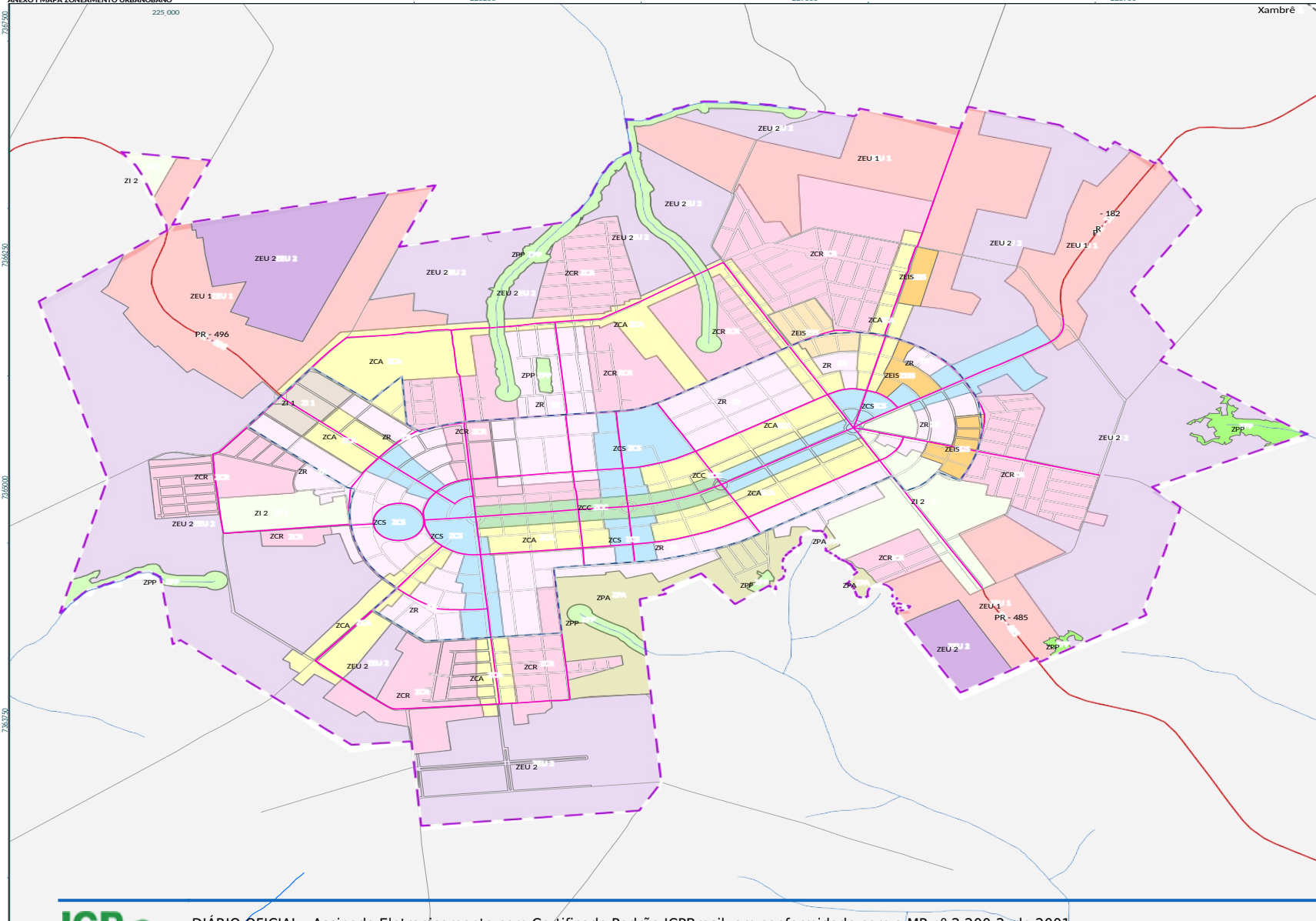
USO RESIDENCIAL - destinado à habitação.

VAGAS DE ESTACIONAMENTO - quantidade de espaços destinados a estacionar e guardar veículos dentro de uma edificação ou no terreno, vinculada ao tipo de uso ou atividade.

VAZIOS URBANOS - lotes ou glebas de terra inseridos na área urbana dotadas, ou não, de infraestrutura e equipamentos sociais e que não cumprem a função social.

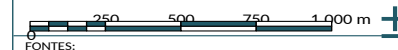
ZONEAMENTO - é a divisão da área do Perímetro Urbano do Município em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, conforme tipologia e grau de urbanização atual da zona, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis, estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal.

ANEXO I MAPA ZONEAMENTO URBANOBANO



- Hidrografia
- Rodovias
- Vias Principais
- Sistema Viário
- Área Central
- Perímetro Urbano
- Limites Municipais
- Zoneamento Urbano**
- Zona Industrial 1 - ZI 1
- Zona Industrial 2 - ZI 2
- Zona Residencial - ZR
- Zona de Comércio Central - ZCC
- Zona de Comércio e Serviço - ZCS
- Zona Comercial de Apoio - ZCA
- Zona de Consolidação Residencial - ZCR
- Zona de Expansão Urbana 1 - ZEU 1
- Zona de Expansão Urbana 2 - ZEU 2
- Zona Especial de Interesse Social - ZEIS
- Zona de Preservação Permanente - ZPP
- Zona de Proteção Ambiental - ZPA

1:12.500



FONTES:

Faces de Logradouros: IBGE, 2022.
Hidrografia: FBDS, 2023.
Limites Municipais: IBGE, 2021.
Perímetro Urbano Proposto: Geo Brasilis, 2025.
Rodovias: DER PR, 2023.
Zoneamento Urbano Proposto: Geo Brasilis, 2025.

ELABORAÇÃO:



PROJETO:

Revisão do Plano Diretor de Pérola

TÍTULO:

ZONEAMENTO URBANO

FOLHA:	DATA:	FORMATO:
Única	30/07/2025	A2

Prefeitura Municipal de Pérola

Atos Oficiais

Leis Complementares



LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	4
SEÇÃO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.....	6
SEÇÃO IV DAS NOTIFICAÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	7
CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA E AMBIENTAL.....	11
SEÇÃO I DA PROTEÇÃO DA PAISAGEM.....	12
SEÇÃO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA.....	12
SEÇÃO III DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS.....	13
SEÇÃO IV DA POLUIÇÃO AMBIENTAL.....	14
SEÇÃO V DAS ÁREAS PÚBLICAS DE LAZER.....	16
SEÇÃO VI DA EXTRAÇÃO MINERAL.....	16
CAPÍTULO III DA HIGIENE URBANA E PÚBLICA.....	18
SEÇÃO I DA COLETA DE LIXO.....	19
SEÇÃO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS.....	20
SEÇÃO III DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO.....	21
SEÇÃO IV DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS.....	26
SEÇÃO V DOS CEMITÉRIOS.....	30
SEÇÃO VI DOS TERRENOS.....	32
CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.....	33
SEÇÃO I DO SOSSEGO PÚBLICO, MORALIDADE E POLUIÇÃO SONORA.....	33
SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.....	37
SEÇÃO III DOS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO PÚBLICA.....	40
SEÇÃO IV DOS LOCAIS DE CULTO.....	42
SEÇÃO V DO TRÂNSITO PÚBLICO.....	43
SEÇÃO VI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.....	45



SEÇÃO VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.....	48
SEÇÃO VIII DAS CERCAS ELETRIFICADAS.....	50
CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS.....	51
SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTADORES DE SERVIÇO.....	51
SEÇÃO II DA DURAÇÃO DA JORNADA E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO.....	52
SEÇÃO III DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS.....	53
CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS.....	54
SEÇÃO I DAS FEIRAS LIVRES.....	54
SEÇÃO II DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE.....	55
SEÇÃO III DOS TRAILERS E FOOD TRUCKS.....	56
SEÇÃO III DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS.....	57
SEÇÃO IV DAS EXPOSIÇÕES.....	58
SEÇÃO V DOS MEIOS DE PUBLICIDADE.....	58
SEÇÃO VI DAS ATIVIDADES DIVERSAS.....	60
CAPÍTULO VII DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES.....	61
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	62
ANEXO I – TABELA DE DOSIMETRIA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS.....	63
ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DE RUÍDO URBANO.....	65



LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PÉROLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Código de Posturas do Município de Pérola, o qual estabelece as normas de polícia administrativa a cargo do Município de Pérola – PR, com o objetivo de disciplinar o uso dos espaços públicos e privados, promovendo o bem-estar coletivo e a ordem urbana, por meio das seguintes diretrizes:

I - Preservar o meio ambiente, o patrimônio paisagístico e os recursos naturais do Município;

II - Assegurar a higiene pública, a saúde da população e à limpeza e conservação de espaços públicos;

III - Garantir a ordem, a moralidade, o sossego e a segurança pública nos espaços de convivência;

IV - Regular o funcionamento de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e eventos públicos ou privados;

V - Zelar pela conservação e uso adequado dos logradouros públicos e bens de uso comum;

VI - Estabelecer normas de convivência harmônica entre os munícipes e o Poder Público Municipal;

VII - Proteger e assegurar os direitos dos animais, prevenindo atos de maus-tratos e promovendo seu bem-estar em ambientes públicos e privados.

§ 1º. Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público no território do Município.

§ 2º. As disposições deste Código aplicam-se a todas as pessoas físicas ou jurídicas no âmbito do território municipal, independentemente de sua natureza ou finalidade econômica de sua atividade.



§ 3º. Nenhuma pessoa física ou Jurídica está isenta de fazer cumprir as normas deste código.

§ 4º. Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, ouvidos os Órgãos Municipais e Estaduais competentes, definir casos omissos deste Código.

Art. 2º. São partes integrantes e complementares desta Lei Complementar, os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Tabela de Dimensionamento de Multas Administrativas;
- II - Anexo II – Critérios para Aferição do Ruído Urbano.

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º. Constitui infração toda ação ou omissão que viole as normas estabelecidas neste Código ou em regulamentos, decretos, resoluções e atos administrativos expedidos com fundamento nele, no exercício do poder de polícia do Município.

§ 1º. Será considerado infrator todo aquele que:

- I - Praticar diretamente a infração;
- II - Ordenar, induzir ou auxiliar outrem a cometê-la;
- III - Sendo responsável pela guarda, vigilância ou fiscalização, deixar de impedir ou comunicar a prática do ato ilícito.

§ 2º. A infração independe da existência de dolo ou culpa, bastando a inobservância das normas para sua caracterização, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 4º. As infrações às disposições deste Código sujeitam o infrator às penalidades administrativas previstas nesta legislação, sem prejuízo de eventuais sanções civis ou penais cabíveis.

§ 1º. As penalidades poderão consistir em:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa pecuniária;
- III - Apreensão de bens ou materiais;
- IV - Interdição de atividades ou estabelecimentos;
- V - Cassação de licença ou autorização;



VI - Demolição de obra ou remoção de objeto;

VII - Obrigação de fazer ou desfazer, às expensas do infrator.

§ 2º. A aplicação das penalidades observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, ampla defesa e contraditório.

Art. 5º. Todas as penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração, reincidência, danos causados à coletividade, ao meio ambiente ou aos animais, e os antecedentes do infrator.

§ 1º. A aplicação de penalidade não exime o infrator da obrigação de reparar os danos causados ao patrimônio público ou a terceiros, nem afasta a exigibilidade das demais medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

§ 2º. Sempre que possível, será priorizada a solução restaurativa ou corretiva, especialmente nos casos em que a infração puder ser revertida ou compensada de forma imediata e eficaz.

Art. 6º. A penalidade de multa será aplicada nos casos em que o infrator descumprir norma prevista neste Código, devendo ser imposta por autoridade competente, de forma motivada e proporcional à infração.

Art. 7º. As multas serão aplicadas em grau mínimo, médio, grave e gravíssimo, de acordo com os seguintes critérios:

I - A gravidade do fato e o risco potencial ou efetivo à coletividade, ao meio ambiente ou aos animais;

II - As circunstâncias agravantes ou atenuantes do ato;

III - Os antecedentes do infrator no cumprimento das normas deste Código;

IV - O grau de intencionalidade ou negligência envolvido na conduta.

Parágrafo único. A dosimetria da multa será fixada por tabela ou parâmetro estabelecido por ato normativo da Administração Municipal, conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 8º. Configura-se reincidência quando o infrator, no prazo de até 12 (doze) meses, praticar nova infração às normas deste Código, da mesma natureza daquela pela qual já tenha sido penalizado.

Parágrafo único. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, podendo ser cumulada com outras penalidades, inclusive a cassação de licença ou interdição da atividade.



Art. 9º. As multas não quitadas no prazo regulamentar serão inscritas em dívida ativa do Município e poderão ser objeto de cobrança judicial.

Art. 10. Fica vedado ao infrator inadimplente com o Município:

- I - Celebrar contratos ou convênios com a Administração Pública;
- II - Participar de licitações;
- III - Receber valores ou créditos oriundos de recursos públicos municipais;
- IV - Obter novas licenças, autorizações ou alvarás.

Art. 11. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator da reparação integral do dano causado, nem do cumprimento da exigência legal que motivou a autuação.

Parágrafo único. A Administração poderá, em caso de omissão do infrator, executar diretamente a reparação, cobrando-lhe os custos acrescidos de taxa de administração e correção monetária.

Art. 12. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - As pessoas civilmente incapazes, nos termos da legislação vigente;
- II - Aquelas que tenham agido sob coação moral ou física irresistível.

Parágrafo único. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere este artigo, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa, sob cuja guarda, estiver o menor de idade;
- II - Sobre o curador ou pessoa, cuja guarda estiver a pessoa mentalmente alterada;
- III - Aquele que, por ação ou omissão, tiver dado causa à infração, mesmo que não tenha sido seu executor direto.

SEÇÃO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 13. O auto de infração é o instrumento formal lavrado por agente público com fé pública, que atesta a ocorrência de infração às normas deste Código.

§ 1º. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente:

- I - Data, hora e local do fato;



- II - Nome, qualificação e endereço do infrator, quando identificável;
- III - Descrição clara e objetiva da infração e de suas circunstâncias;
- IV - Dispositivo legal infringido;
- V - Nome e assinatura do agente autuante, do infrator (se presente) e, se possível, de duas testemunhas.

§ 2º. A recusa do infrator em assinar o auto de infração será nela registrada, não invalidando o procedimento.

Art. 14. Qualquer pessoa poderá comunicar à Administração Pública a ocorrência de infração ao Código de Posturas, desde que apresente prova ou relato testemunhal idôneo.

§ 1º. A administração pública deverá registrar formalmente a denúncia junto a Ouvidoria Municipal, e exigir o número de protocolo de seu atendimento.

§ 2º. Recebida a comunicação, a autoridade competente determinará, se for o caso, a lavratura do respectivo auto de infração.

Art. 15. São autoridades competentes para lavrar auto de infração:

- I - Os fiscais municipais ou servidores designados para tal função;
- II - Outros agentes públicos investidos legalmente de poder de polícia administrativa, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 16. Compete ao Prefeito Municipal, ou ao Secretário Municipal designado:

- I - Confirmar os autos de infração;
- II - Arbitrar, aplicar ou retirar as multas,
- III - Determinar as demais medidas administrativas decorrentes da infração.
- IV - Designar comissão de apoio.

SEÇÃO IV DAS NOTIFICAÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 17. A notificação do auto de infração, das decisões administrativas e dos demais atos do processo será realizada de forma a garantir a ciência do interessado, observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da publicidade.



§1º. As notificações poderão ser realizadas por qualquer dos seguintes meios:

I - Pessoalmente, mediante entrega da via destacável da notificação ao infrator ou a seu representante legal, com assinatura na via da Prefeitura como comprovação do recebimento;

II - Por via postal, com Aviso de Recebimento (AR);

III - Por meio eletrônico, com uso de Aplicativos de Mensagens ou e-mail.

§2º. Ambas as vias da notificação — a destacável e a retida pela Administração — devem conter, no mínimo, a data e hora da lavratura, os dados do imóvel, a descrição da infração, a identificação do agente autuante e o prazo para defesa ou regularização, quando cabível.

§3º. Quando frustradas as tentativas de entrega pessoal ou postal, a notificação poderá ser considerada válida se, de forma cumulativa:

I - For deixada cópia da via destacável da notificação na caixa de correio, sob a porta ou em local visível e de fácil acesso do imóvel;

II - Houver registro do ato por meio de relatório circunstanciado na via da Prefeitura, com data, hora, endereço completo do imóvel, nome do servidor responsável e, se possível, registro fotográfico;

III - Por publicação do mesmo teor da notificação em edital afixado em local oficial do Município e em jornal de circulação local ou Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura.

§4º. A notificação será considerada efetivada:

I - Na data do recebimento pessoal ou postal, conforme assinatura ou comprovante;

II - No quinto dia útil após o envio eletrônico, salvo confirmação anterior de leitura;

III - Na data da última publicação prevista no parágrafo anterior, inciso III, nos casos de entrega indireta.

§5º. Os prazos para apresentação de defesa, interposição de recursos ou cumprimento de obrigações contar-se-ão a partir do primeiro dia útil subsequente à data considerada de efetivação da notificação.

§6º. Os procedimentos aqui previstos têm por finalidade assegurar a ampla ciência do notificado e a efetividade das ações fiscalizatórias, constituindo forma válida de comunicação dos atos administrativos, nos termos da legislação aplicável.



§7º. Os prazos para defesa ou cumprimento de obrigação contam-se a partir do primeiro dia útil subsequente à notificação válida.

§8º. Os prazos das Notificações podem variar de acordo com a gravidade da infração, sendo esse prazo julgado pelas autoridades responsáveis mencionadas no Art.15.

Art. 18. O infrator terá o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados da ciência do auto de infração, para apresentar defesa prévia, por meio de requerimento fundamentado, dirigido à autoridade que confirmou a autuação.

§1º. A defesa deverá ser protocolada pelo proprietário ou representante legal, junto ao setor competente da Administração Municipal e poderá ser instruída com documentos, provas e indicações de testemunhas.

§2º. A ausência de defesa no prazo previsto importará na revelia do autuado e na consequente imposição da penalidade.

§3º. O Pedido de extensão do tempo para solucionar o problema deve ser solicitado neste mesmo prazo citado neste artigo.

Art. 19. A defesa será analisada pela autoridade administrativa competente, que poderá:

I - Julgar improcedente a autuação, determinando o arquivamento do processo;

II - Julgar procedente a autuação, aplicando a penalidade correspondente, nos termos deste Código.

§1º. Compete ao fiscal da área relacionada à infração o julgamento da defesa e a primeira decisão.

§2º. Após a decisão apreciada, da qual trata o parágrafo anterior, fica concedido o prazo de 8 (oito) dias pela via recursal, sobre a responsabilidade do Prefeito Municipal, ou ao Secretário responsável pela área relacionada à infração, o julgamento do recurso, conforme delegação expressa de competência definida por decreto ou regulamento municipal.

§3º. Tanto a decisão quanto o recurso deverão ser fundamentados, registrados nos autos e comunicados formalmente ao interessado, inclusive com novo prazo para cumprimento da penalidade, se mantida.

§4º. Sendo a decisão negada, a multa será mantida.



Art. 20. A penalidade aplicada poderá ser cancelada, revista ou revogada pela autoridade competente, nas seguintes hipóteses:

- I - Verificação de vício formal ou material no auto de infração;
- II - Acolhimento de requerimento de revisão pelo autuado, devidamente fundamentado;
- III - Existência de decisão administrativa ou judicial que torne a penalidade sem efeito.

§1º. O pedido de revisão poderá ser apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da aplicação da multa.

§2º. A decisão sobre o cancelamento ou manutenção da penalidade compete ao Prefeito Municipal ou ao Secretário responsável pela matéria, conforme delegação legal.

§3º. A interposição do pedido de revisão não suspende automaticamente os efeitos da penalidade, salvo se expressamente concedido pela autoridade competente.

§4º. Sendo um pedido de retirada de multa aceito, respeitando as normas acima citadas, o resultado deverá ser formalmente justificado.

Art. 21. Confirmada a penalidade, o infrator será automaticamente informado através da resposta do pedido de revisão da multa, sobre o arquivamento da referida ou a obrigação de efetuar o pagamento e cumprir a obrigação imposta, sob pena de inscrição em dívida ativa e adoção das demais medidas cabíveis.

Art. 22. Após o término do prazo estipulado no Art. 17 referente à notificação, o Poder Executivo poderá aplicar a multa correspondente, especialmente nos casos em que a irregularidade persistir ou quando a Administração Pública tiver que acionar serviços terceirizados, hipótese em que também será devida a taxa adicional pela execução do serviço.

§1º. A aplicação da penalidade pecuniária poderá ser revista pela autoridade competente caso a irregularidade tenha sido sanada, ainda que fora do prazo estabelecido na notificação, desde que atendidos os seguintes critérios:

- I - A parte notificada tenha demonstrado boa-fé, diligência e colaboração espontânea na correção da irregularidade, sem resistência ou reincidência;
- II - Tenha sido registrado por meio de fotografia ou vídeo, com data, hora e localização, que o processo de correção teve início dentro do prazo estabelecido na notificação;
- III - A solução aplicada esteja em conformidade com as normas técnicas, sanitárias, ambientais e urbanísticas vigentes no Município, bem como com o Código de



Posturas e o Código de Obras e Edificações, garantindo o interesse público, a ordem urbana e a segurança coletiva;

IV - A correção tenha sido realizada sem causar dano direto, permanente ou relevante à coletividade durante o período entre o vencimento do prazo e a regularização;

V - A atuação do Poder Público deverá considerar também o caráter orientativo e educativo da fiscalização, cabendo à Administração a avaliação da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade na imposição de sanções;

VI - O proprietário, responsável pelo imóvel ou o infrator não seja reincidente em infrações de natureza similar;

VII - Não se verifique conflito de interesses, nos termos da legislação aplicável à ética e à moralidade na administração pública.

§2º. Com base na prerrogativa da discricionariedade administrativa e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e eficiência, poderá ser excepcionalmente justificada a não aplicação da multa, desde que haja motivação expressa nos autos, sem prejuízo do registro formal da ocorrência e da devida regularização administrativa.

§3º. Para o caso descrito no parágrafo anterior, deverá ser elaborado registro interno do caso, com relatório sucinto dos fatos, assinado pela autoridade fiscal competente, acompanhado dos documentos comprobatórios e arquivado nos autos administrativos correspondentes.

§4º. Com exceção dos casos descritos nos parágrafos 2º e 3º, serão mantidos salvos no registro interno apenas os arquivos dos processos que resultarem em aplicação de multa.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA E AMBIENTAL

Art. 23. Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, a Prefeitura, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores e equipamentos, determinando as modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento.

§ 1º. Quanto à proteção estética, paisagística e ambiental, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

§ 2º. A fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste capítulo ficará a cargo do Órgão Municipal competente, dentro de suas respectivas atribuições.



SEÇÃO I DA PROTEÇÃO DA PAISAGEM

Art. 24. O Município zelar pela preservação da paisagem urbana, compreendida como o conjunto harmônico dos elementos naturais, arquitetônicos, históricos e culturais, vedada qualquer intervenção que cause poluição visual, degradação ambiental ou desordem estética.

Parágrafo único. A instalação de publicidade, equipamentos, tapumes, cercas, andaimes e outros elementos em áreas visíveis ao público deverá respeitar critérios técnicos e normas regulamentares específicas.

Art. 25. Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza, bem como obras e prédios de valor artístico de interesse social, incumbe à Prefeitura, adotar medidas amplas, visando:

I - Preservar os recantos naturais de beleza paisagística, mantendo sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural da Região;

II - Proteger as áreas verdes existentes no Município, com objetivos urbanísticos, preservando, tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;

III - Preservar edificações, áreas e logradouros públicos relacionados com a identidade da cidade;

IV - Fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção da beleza paisagística da cidade.

SEÇÃO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 26. Compete ao Município planejar, implantar, conservar e fiscalizar a arborização em vias públicas, praças e demais áreas públicas urbanas.

Art. 27. Não será permitido:

I - Podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da urbanização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, salvo em caso de autorização expressa da autoridade competente;

II - A utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, principalmente os que utilizam objetos metálicos.



Parágrafo único. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio de outra da mesma ou de uma nova espécie, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 28. O corte ou remoção de árvores localizadas em imóveis privados dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, especialmente quando envolvam:

- I - Espécies nativas;
- II - Risco à fauna, à vizinhança ou ao patrimônio ambiental;
- III - Compensações ambientais exigidas por legislação superior.

Art. 29. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Administração Municipal.

§ 1º. O plantio de espécies arbóreas em calçadas ou áreas públicas dependerá de aprovação técnica quanto à espécie e local.

§ 2º. Nos logradouros abertos por particulares com licença do Município, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 30. Responderá administrativa e financeiramente quem causar dano intencional ou por negligência à arborização pública, sendo obrigado a promover a compensação ambiental ou reparação técnica equivalente.

SEÇÃO III DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 31. O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Parágrafo único. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 32. É expressamente proibida a realização de queimadas a céu aberto no perímetro urbano, incluindo quintais, terrenos baldios, lotes e vias públicas.

§ 1º. A infração sujeitará o responsável a multa e, se necessário, intervenção imediata do Poder Público.

§ 2º. As Folhas de árvores devem ser coletadas e armazenadas em sacos



plásticos, postas em frente à residência para posterior coleta.

Art. 33. A ninguém é permitido atear fogo nos roçados, ou que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - Preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II - Mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 34. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art. 35. A derrubada de mata dependerá de licença municipal, precedida de licença do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, ou do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, quando for o caso.

§ 1º. O Município só concederá licença quanto ao terreno, se este se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º. A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 36. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana e urbanizável do Município, sem a prévia licença.

SEÇÃO IV DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 37. Para preservar a salubridade do ar, não será permitido:

- I - Depositar nos logradouros públicos, os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;
- II - Suspender ou fazer desprendimento material pulverizado, ou que produza excesso de poeira;
- III - No perímetro urbano, queimar, em espaços públicos ou privados, lixo, folhas secas, galhadas, resíduos de construção civil ou quaisquer corpos de quantidade capaz de molestar a vizinhança com odor desagradável, emissão de gases tóxicos ou em local impróprio.

Parágrafo único. Incumbe à Prefeitura adotar, dentre outras, as seguintes



medidas:

- I - Promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;
- II - Promover a construção ou o alargamento de logradouros públicos que permitam a renovação frequente do ar;
- III - Disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;
- IV - Irrigar os locais poeirentos;
- V - Executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, estabelecendo os locais de destinação do lixo;
- VI - Adotar qualquer medida contra a poluição do ar;
- VII - Impedir depósito de substâncias que produzam odores incômodos;
- VIII - Promover, quando necessário, a medição do nível de poluição do ar para conhecimento da população.

Art. 38. Para evitar a poluição das águas, não será permitido:

- I - Lavar roupas ao longo dos cursos d'água que correm na cidade;
- II - Depositar ou encaminhar para rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de atividades das indústrias, fábricas e oficinas;
- III - Canalização de esgoto e águas servidas para os rios e córregos;
- IV - Construir edificações, muros ou cercas e a utilizar para depósito de materiais, mesmo que a céu aberto, em área de preservação permanente ao longo de todos os rios;
- V - Lançamento de efluentes retirados de fossas sépticas, mediante emprego ou utilização de caminhões limpa-fossa, em córregos, rios, terrenos vagos, bueiros, poços de visitação da rede pública de esgoto, ou em qualquer local que cause danos ao meio ambiente ou à saúde pública.

Parágrafo único. Incumbe à Prefeitura adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - Proibir a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres, nas proximidades dos cursos d'água;
- II - Fiscalizar a implementação da área de preservação permanente ao longo de todos os rios, impedindo a construção de edificações, muros ou cercas e a utilização para depósito de materiais, mesmo que a céu aberto;



III - Fiscalizar e impedir o lançamento, de efluentes retirados de fossas sépticas em córregos, rios, terrenos vagos, bueiros, poços de visita da rede pública de esgoto, ou em qualquer local que cause danos ao meio ambiente ou à saúde pública.

SEÇÃO V DAS ÁREAS PÚBLICAS DE LAZER

Art. 39. As áreas de lazer públicas deverão ser dotadas de requisitos necessários à higiene, sujeitando-se à aprovação prévia e fiscalização municipal.

Art. 40. É proibido nas áreas públicas de lazer:

- I - Banhar animais;
- II - Retirar plantas, terra, areia ou outro material que prejudique a sua finalidade;
- III - Armar barracas por mais de 24 horas ou fora dos locais determinados, sem prévia licença da Administração Municipal;
- IV - Fazer fogueiras;
- V - Lançar pedra, vidro ou outro objeto que possa causar danos às pessoas, equipamentos ou mobiliário urbano;
- VI - Danificar, remover ou alterar as instalações ou outros melhoramentos, realizados pelo Município;
- VII - Praticar jogos esportivos que atentem contra a saúde e segurança de outros.

SEÇÃO VI DA EXTRAÇÃO MINERAL

Art. 41. A extração de saibro, areia, cascalho, argila, terra, pedras ou quaisquer outros recursos minerais no território do Município somente serão permitidos mediante licença ambiental e autorização específica expedida pelos órgãos competentes.

§ 1º. Para a obtenção da autorização, o interessado deverá apresentar:

- I - Laudo técnico com caracterização da atividade;
- II - Estudo de impacto ambiental, quando cabível;
- III - Comprovação de regularidade junto aos órgãos estaduais e federais pertinentes;
- IV - Plano de recuperação da área degradada, quando exigido.



Art. 42. As licenças para exploração serão sempre concedidas por prazo fixo.

§ 1º. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que, posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

§ 2º. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

§ 3º. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença, anteriormente concedida.

Art. 43. É vedada a atividade extrativa em áreas urbanas, áreas de preservação permanente, zonas de recarga de aquíferos ou locais definidos como de especial interesse ambiental pelo Município.

Art. 44. O Município exercerá o controle e fiscalização da extração de recursos minerais, podendo, inclusive, embargar atividades irregulares, aplicar sanções e exigir a imediata recuperação da área.

Art. 45. Toda atividade de extração mineral que causar danos ao meio ambiente, ao patrimônio público ou à vizinhança deverá ser reparada integralmente, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 46. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Parágrafo único. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - Intervalo mínimo de trinta minutos, entre cada série de explosões;
- III - Hasteamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente, para ser vista à distância;
- IV - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso brado prolongado, dando sinal de fogo.



Art. 47. A instalação de olarias na zona urbana deve obedecer às seguintes condições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emanções nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 48. Em todos os cursos de água do Município é proibida a extração de areia:

I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitem a formação de locais, ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V - Quando a estrutura viária não possibilitar a retirada do material, de forma adequada e sem prejuízo da circulação urbana.

Art. 49. O transporte de material extraído deverá ser realizado de forma a evitar derramamento nas vias públicas, emissão de poeira excessiva, barulho fora do permitido e outros impactos negativos.

Art. 50. É proibido depositar restos de extração mineral, rejeitos ou entulho em áreas públicas ou particulares sem prévia autorização e destinação ambientalmente adequada.

Art. 51. Empresas que operem britagem, usinas de asfalto, olarias, cerâmicas ou similares devem obter licenciamento específico e manter controle rigoroso de emissões, ruídos e resíduos.

Art. 52. O Município poderá incentivar, mediante programas próprios, a recuperação de áreas degradadas por extração, especialmente com uso de técnicas de reflorestamento ou requalificação paisagística.



CAPÍTULO III DA HIGIENE URBANA E PÚBLICA

Art. 53. A fiscalização sanitária abrangerá, especialmente, a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações, particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

§ 1º. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 2º. A Administração Municipal tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for de sua alçada, ou remeterá cópias do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO I DA COLETA DE LIXO

Art. 54. O Município organizará o serviço de coleta domiciliar de lixo com base em cronogramas públicos, sendo obrigação do munícipe:

- I - Embalar adequadamente os resíduos;
- II - Depositá-los nos horários e locais determinados;
- III - Separar resíduos recicláveis quando exigido por programa específico.

§ 1º. A coleta de lixo deverá ser executada pelo Município ou por concessão, mediante prévia solicitação dos interessados e de acordo com as tarifas fixadas através de Decreto.

§ 2º. O lixo será recolhido em coletores apropriados, de acordo com as especificações do Município.

§ 3º. O Município incentivará a implantação de sistema de coleta seletiva, cabendo à população colaborar com a triagem e destinação correta dos resíduos recicláveis.

§ 4º. A área rural poderá solicitar os serviços de coleta de lixo.

§ 5º. Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública do Município, que providenciará o enterramento.



Art. 55. O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos nos dias e horários predeterminados pelo Município.

§ 1º. Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios deverão existir compartimentos adequados para depósito do lixo, que ofereçam facilidades para limpeza e higienização e de locação facilitada para a sua respectiva coleta.

§ 2º. O lixo deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados, podendo, a critério dos coletores, deixarem de recolher lixo acondicionado em latões ou outras formas de acondicionamento.

Art. 56. A ninguém é permitido utilizar o lixo, sem a devida reciclagem, como adubo ou para alimentação de animais.

Art. 57. Os geradores de resíduos não domiciliares (comércio, indústria, saúde, eventos) deverão realizar a destinação adequada, podendo ser responsabilizados civil e administrativamente por descarte irregular.

Art. 58. Imóveis comerciais e públicos deverão manter lixeiras visíveis e em bom estado de conservação.

Parágrafo único. O Município poderá exigir contentores em edificações de grande porte ou eventos com geração acentuada de resíduos.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 59. Compete ao Município manter e fiscalizar os serviços de limpeza urbana, coleta de resíduos, varrição de vias, bem como promover a educação ambiental e a conscientização da população quanto ao descarte adequado de lixo.

Parágrafo único. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão.

Art. 60. Todo cidadão, empresa ou instituição é responsável por manter limpo o espaço sob sua guarda ou uso direto, incluindo calçadas, sarjetas, frentes de imóveis e áreas comuns.

Parágrafo único. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.



Art. 61. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobos dos logradouros públicos;

II - Fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos, para a via pública;

III - Despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos;

IV - Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

V - Lavar roupas em tanques situados nas vias públicas;

VI - Estender roupas nas vias públicas;

VII - Encaminhar águas servidas do interior das edificações para as vias públicas;

VIII - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IX - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, sem prévia autorização de autoridade municipal, exarada em processo regular;

X - Jogar objetos nas praças, calçadas, vias e demais logradouros públicos;

XI - Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XII - Dispor entulhos ou restos de obra fora de caçambas;

XIII - Descartar os resíduos das caçambas fora dos pontos autorizados.

Art. 62. É expressamente proibida a instalação, no Município, de indústrias cujos resíduos não sejam devidamente tratados ou que, por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 63. A instalação de estrumeiras ou depósitos de matéria orgânica, para preparação de adubo, deve obedecer rigorosamente às normas de saúde pública e possuir, quando não afastados das residências ou logradouros, aparelhagem capaz de impedir os inconvenientes dessa atividade.

Art. 64. Ao Município compete exigir o cumprimento do Código de Obras no que diz respeito ao gabarito das edificações nas vias públicas, como fator preponderante de higiene habitacional.



SEÇÃO III DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 65. A Administração Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado do Paraná, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 66. É obrigatória a observância de condições de higiene e salubridade nos locais de preparo, manipulação, armazenamento e comercialização de alimentos.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos deverão manter seus espaços, equipamentos e utensílios limpos, organizados e em condições de uso compatíveis com as normas de segurança alimentar.

Art. 67. O proprietário, gerente ou responsável técnico do estabelecimento responderá por qualquer infração às normas de higiene e qualidade dos alimentos, ainda que praticada por seus funcionários.

Art. 68. A manipulação de alimentos deverá ser feita por pessoas que:

- I - Estejam devidamente trajadas com vestimenta apropriada;
- II - Tenham boa higiene pessoal;
- III - Participem de treinamentos regulares sobre boas práticas de manipulação.

Art. 69. Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos que:

- I - Estejam vencidos, deteriorados ou contaminados;
- II - Não estejam devidamente acondicionados;
- III - Apresentem rótulos rasurados, ausência de data de validade ou informações obrigatórias;
- IV - Forem falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1º. Os gêneros alimentícios de que trata este artigo serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.



§ 2º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º. A reincidência, na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação de licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 70. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

Parágrafo único. É proibido utilizar-se, para qualquer outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 71. A exposição e comercialização de alimentos em calçadas, feiras livres, praças ou quaisquer espaços públicos devem atender às seguintes exigências:

I - Os produtos deverão estar protegidos contra poeira, insetos, sol, chuva e demais agentes externos;

II - É vedado expor alimentos diretamente sobre o chão, caixas de madeira reutilizadas ou superfícies não higienizadas;

III - Os comerciantes deverão utilizar bancas, lonas, mesas ou estruturas apropriadas, de fácil higienização;

IV - A água utilizada para higienização de alimentos ou equipamentos não poderá ser descartada na via pública;

V - O espaço ocupado deverá ser limpo integralmente após o término da atividade.

VI - O Espaço utilizado não poderá impedir o livre trânsito.

§ 1º. As regras deste artigo aplicam-se tanto a feirantes regulares quanto a vendedores eventuais, ambulantes ou organizadores de eventos temporários com venda de alimentos.

§ 2º. O descumprimento sujeitará o infrator às sanções previstas neste Código, inclusive a apreensão dos produtos ou suspensão da licença.



Art. 72. Todo estabelecimento alimentício deverá manter controle regular de pragas urbanas, como roedores e insetos, e apresentar comprovantes de dedetização sempre que solicitado pela fiscalização.

Art. 73. É proibida a permanência ou circulação de animais domésticos ou silvestres em cozinhas, depósitos, áreas de manipulação ou exposição de alimentos.

Art. 74. É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I - Aves doentes;
- II - Frutas não sazonadas;
- III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos, deteriorados.

Art. 75. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 76. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 77. As fábricas de doces e de massas, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres, deverão ter:

- I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de 2,00m (dois metros);
- II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 78. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 79. Produtos de origem animal só poderão ser comercializados quando:

- I - Procedam de estabelecimentos devidamente licenciados;
- II - Estiverem embalados ou refrigerados conforme exigência sanitária;
- III - Ostentarem selo de inspeção (SIM, SIF ou equivalente).

§ 1º. A carne importada não poderá ser posta à venda sem o certificado de haver o animal sido examinado no matadouro em que ocorreu o abate.



§ 2º. O Município expedirá certificado da matança, destinado a comprovar a origem da carne exposta à venda.

§ 3º. Os vendedores, magarefes ou interessados, deverão fazer acompanhar do certificado de matança, o gado abatido no Município, sendo considerada clandestina, e sujeita à apreensão, a carne exposta à venda que não esteja acompanhada desse certificado.

§ 4º. Qualquer que seja o processo do abate, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue.

§ 5º. O produto de abate destinado ao consumo deverá ser recolhido a depósito próprio, até o momento do seu transporte para os postos de venda, o que será feito em carros apropriados.

§ 6º. É proibida a matança para o consumo alimentar, de animais nas seguintes condições:

- I - Vitelas com menos de 4 semanas de vida;
- II - Suínos com menos de 5 semanas de vida;
- III - Ovinos e caprinos com menos de 8 semanas de vida;
- IV - Animais que não tenham repousado, pelo menos 24 horas, antes do abate;
- V - Animais caquéticos;
- VI - Animais com sinais de parto recente, ou prenhes.

§ 7º. Os animais portadores de doença epizootica e suspeitos, serão imediatamente isolados.

Art. 80. O transporte de alimentos deverá ser feito em veículos higienizados, fechados ou protegidos, com condições adequadas de temperatura, ventilação e acondicionamento, conforme o tipo de produto.

Art. 81. É proibido o descarte de óleos de cozinha, gorduras, restos de alimentos e resíduos orgânicos fora das caixas de gordura, considerando que:

- I - A parte sólida dos resíduos da caixa de gordura, devem ser colocados em sacos plásticos resistentes, e podem ser descartados no lixo comum;
- II - A parte líquida deve ser armazenada em recipientes com tampa (como garrafas PET) e entregue em pontos de coleta específicos, como postos de reciclagem ou supermercados que aceitam óleo usado ou destiná-los a empresas ou programas de coleta autorizados pelo Município.



§ 1º. Os estabelecimentos que manipulam alimentos deverão manter recipiente apropriado e vedado para coleta de óleos e resíduos gordurosos, devendo destiná-los a empresas ou programas de coleta autorizados pelo Município.

§ 2º. A destinação irregular poderá acarretar:

- I - Aplicação de multa;
- II - Suspensão de atividades;
- III - Obrigação de reparar danos causados à rede pública.

§ 3º. O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas para implantação de sistema de recolhimento, reaproveitamento ou reciclagem de óleos vegetais e resíduos orgânicos.

Art. 82. A fiscalização sanitária será realizada por agente público municipal competente, com livre acesso aos estabelecimentos, podendo apreender ou inutilizar produtos impróprios para o consumo.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 83. Todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e instituições públicas ou privadas, devem manter condições adequadas de higiene, salubridade e asseio em suas dependências internas e externas.

§ 1º. A Vigilância Sanitária terá livre acesso aos estabelecimentos para vistoria, coleta de amostras, lavratura de autos de infração e adoção de medidas corretivas.

§ 2º. O proprietário, gestor ou responsável técnico do estabelecimento é solidariamente responsável pela limpeza, organização, manutenção e controle de vetores ou pragas no imóvel.

Art. 84. Os estabelecimentos de acesso coletivo, como bares, restaurantes, mercados, postos de combustível, centros comerciais, instituições públicas e similares deverão dispor de sanitários adequados e em perfeito estado de uso e limpeza.

§ 1º. É obrigatória a disponibilização de água corrente, sabonete, papel toalha ou secador e lixeira com tampa;

§ 2º. O Município poderá regulamentar, por tipo de atividade, a quantidade mínima e o padrão das instalações.



Art. 85. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, em especial, os seguintes locais:

- I - Auditórios;
- II - Estabelecimentos comerciais de manipulação ou consumo de alimentos;
- III - Estabelecimentos públicos;
- IV - Hospitais e similares;
- V - Escolas e similares.

§ 1º. Nos estabelecimentos descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais visíveis ao público, sob pena de multa.

§ 2º. O infrator será advertido da proibição ou retirado do local em caso de desobediência.

Art. 86. Produtos comercializados, estocados ou manipulados nos estabelecimentos deverão:

- I - Ser mantidos em local ventilado, seco e limpo;
- II - Ficar separados por tipo (alimentícios, químicos, combustíveis, cosméticos etc.);
- III - Estar etiquetados com validade, procedência e condições de uso, quando aplicável.

Art. 87. As piscinas deverão seguir rigorosamente o estabelecido no Decreto Estadual nº 5.711, de 05 de maio de 2002.

Art. 88. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

- I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.
- II - A higienização de roupas de cama, banho, da louça, utensílios de cozinha e talheres, deverá ser feita com detergentes ou sabão e água fervente;
- III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;
- V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas;



VI - As mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - As cozinhas e copas terão revestimento ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 2,00m (dois metros) no mínimo, e deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;

VIII - Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada em local comum;

IX - Nos salões de consumação, não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º. Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição, os descartáveis.

§ 2º. Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados ou garçons, convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e portando a caderneta sanitária, devidamente atualizada.

Art. 89. Salões de beleza, barbearias, clínicas estéticas, estúdios de tatuagem, consultórios de saúde e congêneres deverão adotar rigorosos padrões de higiene, incluindo:

I - O uso de toalhas e golas individuais;

II - Uso, durante o trabalho, de blusas e aventais rigorosamente limpos;

III - Esterilização de instrumentos e uso de materiais descartáveis quando exigido;

IV - Higienização constante do mobiliário, pisos e superfícies;

V - Treinamento dos profissionais quanto a normas sanitárias e prevenção de contaminação.

Art. 90. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - A existência de uma lavanderia à água quente, com instalação completa de desinfecção;

II - A existência de depósito apropriado, para roupa servida;

III - A instalação de necrotérios;

IV - A instalação de cozinha com, no mínimo, 3 (três) peças, destinadas respectivamente, a depósito de gêneros e preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem;



V - Esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças, ter os pisos e paredes, revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 91. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo de 20 m (vinte metros) das habitações vizinhas, e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 92. As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

- I - Serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II - Serem dotadas de torneiras, pias e ralos apropriados;
- III - Possuírem balcões com tampo de material impermeável, não poroso;
- IV - O piso deverá ser de material incombustível, que possa sofrer lavagens sucessivas, sem cortes ou ranhuras;
- V - Devem possuir portas gradeadas ou com telas;
- VI - O pessoal em serviço deve usar avental e gorro;
- VII - Possuírem instalações sanitárias apropriadas.

Art. 93. Nas casas de carnes e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículo apropriado.

§ 1º. As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

§ 2º. Nas casas de carnes e peixaria, é obrigatório que os produtos comercializados tenham embalagem apropriada e sejam devidamente conservados.

Art. 94. As cocheiras e estábulos existentes em áreas rurais próximas ao perímetro urbano, suburbanas, de expansão urbana, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

- I - Possuir muros divisórios com 3,00m (três metros) de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - Conservar a distância mínima de 2,50m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;



III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - Possuir depósitos para forragens, isolados da parte destinada aos animais, e devidamente vedados aos ratos;

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - Obedecer a um recuo de pelo menos 20,00m (vinte metros) de alinhamento do logradouro.

SEÇÃO V DOS CEMITÉRIOS

Art. 95. A administração dos cemitérios públicos compreende as seguintes atividades básicas:

- I - Conceder terrenos para sepultamento;
- II - Fiscalizar a utilização das concessões, para que sejam observados os fins a que se destinam;
- III - Autorizar a transferência de concessões;
- IV - Proceder a manutenção e conservação das áreas livres;
- V - Autorizar inumações, exumações e reinumações.

Art. 96. Os cemitérios públicos serão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que obedecida a legislação vigente.

Art. 97. Os cemitérios situados no Município de Pérola poderão ser:

- I - Municipais.
- II - Particulares.

§ 1º. Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pela Prefeitura ou por particulares, mediante concessão.

§ 2º. Os cemitérios particulares são aqueles pertencentes a pessoas jurídicas, de direito privado.

§ 3º. A implantação e a exploração de cemitérios por particulares, somente



poderá ser realizada mediante a concessão por parte do Município, além do obrigatório licenciamento ambiental junto ao órgão estadual competente (Instituto Ambiental do Paraná).

Art. 98. São requisitos para a implantação de cemitérios:

I - Estarem em via de saturação as necrópoles existentes, ou outro fator qualquer, que a juízo da repartição competente da Prefeitura, determine a construção de um novo cemitério;

II - Ter o terreno com as seguintes características:

a) Não se situar, a montante de qualquer reservatório de adução d'água.

b) Estarem os lençóis de água, a pelo menos 2,00m (dois metros), do ponto mais profundo utilizado para sepultura.

c) Estar situado em local compatível com os princípios da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

III - Possuir projetos arquitetônicos e de paisagismo, se for o caso do cemitério a ser implantado, devendo respeitar as normas deste Código, no que lhe for aplicável, além das Resoluções nº 019/04 da SEMA e nº 335/03 do CONAMA.

Parágrafo único. Os cemitérios devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arrumadas, arborizadas e ajardinadas.

Art. 99. Os cemitérios serão de dois tipos:

I - Convencionais ou verticais;

II - Cemitérios-parque.

§ 1º. Os cemitérios convencionais serão padronizados pelas prescrições da presente seção, deste Código.

§ 2º. Os cemitérios verticais são edificações com arquitetura funcional e dependem de aprovação pelo órgão competente municipal, observado os preceitos legais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente.

§ 3º. Os cemitérios-parque destinam-se à inumação sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 100. As construções funerárias, jazigos, mausoléus e similares, só poderão ser executados nos cemitérios convencionais do Município, depois de obtido o alvará



de licença mediante requerimento do interessado, com apresentação em duas vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.

Parágrafo único. Nenhuma construção das referidas neste artigo poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, sem que o alvará de licença e a planta aprovada pela repartição competente sejam exibidos ao Administrador.

Art. 101. As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápide nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzeiros com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades, balaustradas, pilares com correntes, e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação aos órgãos competentes.

SEÇÃO VI DOS TERRENOS

Art. 102. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a mantê-los limpos, drenados e roçados, os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos baldios ou não ocupados.

§ 1º. Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção, principalmente a eliminação de recipientes que possam acumular água.

§ 2º. Resíduos provenientes de capina, poda ou jardinagem deverão ser ensacados e dispostos junto ao lixo comum, ou destinados conforme orientação do serviço de limpeza urbana.

§ 3º. É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou resíduos de qualquer natureza, em qualquer quantidade.

§ 4º. Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a mantê-los sempre limpos, sendo que:

I - Aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo e outros detritos, será concedido prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que proceda a sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados; e

II - Expirando o prazo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento nas despesas efetuadas, bem como, taxa de administração e correção monetárias da data de execução dos serviços até o efetivo pagamento, que serão lançados em dívida ativa.



§ 5º. São obrigados a murar, em alvenaria com blocos cerâmicos ou tijolos maciços ou blocos de concreto ou qualquer outro tipo de alvenaria ou placas pré-moldadas de concreto armado ou moldadas "in locu", os proprietários ou possuidores de terrenos baldios localizados nas seguintes vias públicas:

- I - Avenida Dona Pérola Byington, Avenida Café Filho e Avenida Celso Ramos;
- II - Avenida Passos, compreendida entre a Rua Voluntário da Pátria e Rua Joaquim Nabuco confrontando com a Praça Armando Felipe;
- III - Rua D. Pedro I, compreendida entre a Avenida Celso Ramos e Avenida Rio Branco confrontando com a Praça Pequim Tenório de Moura;

§ 6º. Os muros a que se referem o parágrafo anterior deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), com pintura na cor clara.

§ 7º. Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios constantes no parágrafo 5º deste artigo deverão ser previamente notificados para que no prazo de 90 (noventa) dias, cumpram as exigências ali constantes.

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I DO SOSSEGO PÚBLICO, MORALIDADE E POLUIÇÃO SONORA

Art. 103. Todos os munícipes têm direito ao sossego, à tranquilidade e à ordem pública, sendo vedadas práticas que perturbem o descanso, causem aglomeração desordenada ou atentem contra a moralidade pública.

Art. 104. É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição em via pública, de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 105. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pelas autoridades, como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.



Art. 106. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho porventura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 107. A fim de impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à Administração, adotar as seguintes medidas:

I - Impedir a instalação, em setores residenciais ou comerciais de estabelecimento cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos, exceto se devidamente comprovado que o estabelecimento esteja munido com isolamento acústico;

II - Disciplinar a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes;

III - Disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústica em geral;

IV - Disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão, que produzam ruídos ou sons além dos limites toleráveis, fixados em ato administrativo;

V - Disciplinar o transporte coletivo de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades;

VI - Disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções;

VII - Impedir a localização, em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 108. É proibida a emissão de sons, ruídos ou vibrações que perturbem o sossego público, especialmente:

I - Entre as 22h e 7h, salvo expressa autorização especial do Município;

II - Quando excedam os níveis máximos permitidos por norma técnica ou legislação específica;

III - Em qualquer horário, quando provenham de veículos, aparelhos de som, instrumentos musicais ou atividades comerciais, industriais e religiosas sem controle adequado de volume.

Art. 109. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:



I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada em alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização do Município;

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ 1º. A circulação de veículos com propaganda sonora dependerá de licença municipal e só poderá ocorrer:

I - Das 9h às 18h, de segunda a sábado;

II - Em trajetos e com volume previamente autorizados;

III - Com mensagens compatíveis com os princípios da moralidade e da civilidade;

IV - Proibido a execução sonora publicitaria próximo a hospitais, postos de saúde, escolas e creches.

§ 2º. Aos domingos e feriados, ficam liberadas as veiculações de avisos de utilidade pública e anúncios funerários em qualquer horário.

§ 3º. Excetua-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas, vigilância particular e guardas policiais.

§ 4º. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, através de propaganda falada, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, sujeitar-se-á à licença prévia e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 110. Para fins de aplicação das normas de sossego público definidas nesta seção, e atendendo à Resolução CONAMA nº 001/1990 e às NBR 10.151 e 10.152,



consideram-se níveis máximos permitidos de intensidade de som ou ruídos, por tipo de área, os seguintes:

I - Nível Critério de Avaliação - NCA para ambientes externos, em dB (A):

a) Área de residências rurais: 40dB (quarenta decibéis) em período diurno, e 35dB (trinta e cinco decibéis) em período noturno;

b) Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas: 50dB (cinquenta decibéis) em período diurno, e 45dB (quarenta e cinco decibéis) em período noturno;

c) Área mista predominantemente residencial: 55dB (cinquenta e cinco decibéis) em período diurno, e 50dB (cinquenta decibéis) em período noturno;

d) Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa: 60dB (sessenta decibéis) em período diurno, e 55dB (cinquenta e cinco decibéis) em período noturno;

e) Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo: 65dB (sessenta e cinco decibéis) em período diurno, e 55dB (cinquenta e cinco decibéis) em período noturno;

f) Área predominantemente industrial: 70dB (setenta decibéis) em período diurno, e 60dB (sessenta decibéis) em período noturno.

II - Considera-se horário diurno, o período compreendido entre as 7 (sete) horas e 22 (vinte e duas) horas do dia, e horário noturno, o compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 7 (sete) horas do dia seguinte, e caso o dia seguinte for domingo ou feriado, o horário noturno prolonga-se até as 9 (nove) horas.

III - O Nível de Intensidade Sonora deverá ser apurado com a utilização de um Decibelímetro.

§ 1º. A aferição do nível de ruído será realizada por equipamento próprio (decibelímetro), por agente público capacitado, conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º. A recusa em permitir a medição poderá ensejar a aplicação imediata de multa e posterior apreensão do equipamento, quando for aplicável.

Art. 111. Os estabelecimentos que utilizarem som ambiente, música ao vivo ou reprodução sonora deverão:

I - Garantir isolamento acústico adequado, quando exigido;

II - Respeitar os limites de volume e horário;



III - Obter autorização específica da Prefeitura, quando previsto em regulamento.

Art. 112. Para as casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso ao público - bares, restaurantes, boates, clubes e similares - igrejas ou templos de qualquer culto, nos quais haja ruído por sonorização, execução ou reprodução de música ou apenas locução, os níveis máximos permitidos, de intensidade de som ou ruído, são os seguintes:

I - Para o período noturno, compreendido entre às 22 (vinte e duas) e 7 (sete) horas: 60 dB (sessenta decibéis).

II - Para o período diurno, compreendido entre às 7 (sete) e 22(vinte e duas) horas: 65 dB (sessenta e cinco decibéis).

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo deverão instalar mecanismos para isolamento e/ou redução acústica, visando à adequação de suas instalações.

Art. 113. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 114. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18h00min, nos dias úteis.

Art. 115. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa, podendo, no caso de reincidência, haver a apreensão do objeto ou equipamento que está ocasionando barulho excessivo.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 116. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos abertos ou fechados, de livre acesso ao público.



§ 1º. A realização de eventos públicos, shows, festividades, festas particulares de grande porte ou uso de som amplificado em locais abertos dependerá de prévia autorização municipal, mesmo que isento de tributos, e deverá:

- I - Indicar o responsável legal;
- II - Apresentar plano de limpeza e controle de ruído;
- III - Respeitar os limites de horário fixados em regulamento.

§ 2º. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial e do Corpo de Bombeiros.

§ 3º. No requerimento de licença para a realização de festejos públicos, nos termos deste Código, o interessado deverá informar o número provável de participantes.

§ 4º. Em eventos públicos que reunirem mais de 200 (duzentas) pessoas, será exigida a apresentação de vistoria do Corpo de Bombeiros como requisito para a concessão de licença, pela Prefeitura.

Art. 117. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - Tanto as salas de entradas, como as de espetáculos, serão mantidas em condições de higiene;
- II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III - Todas as portas de saída deverão ser encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - Haverá instalações sanitárias para homens e mulheres, proporcionais à lotação;
- VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores, em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - Possuirão bebedouro automático de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedada apenas com cortinas;



IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata este artigo, estão sujeitos ainda, às normas do Corpo de Bombeiros e das Polícias Militar e Civil, relativas à segurança destes recintos.

Art. 118. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo suficiente entre a saída e a entrada dos espectadores, para o efeito de renovação do ar.

Art. 119. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 120. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo aos espetáculos, iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

§ 3º. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e, em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 121. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100,00m (cem metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 122. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.



Art. 123. Para funcionamento de cinemas serão, ainda, observadas as seguintes disposições:

I - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II - No interior das cabines não poderá existir maior número de películas de que as necessárias para as sessões de cada dia e, ainda assim, deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 124. A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais pré-determinados pela Administração Municipal.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu juízo, poderá o Município, não renovar a autorização de funcionamento de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Administração Municipal.

§ 5º. Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, o Município poderá exigir, se julgar conveniente, um depósito de, até no máximo 5 (cinco) salários mínimos vigentes na Região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ 6º. O depósito de que trata o parágrafo anterior será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, e em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas realizadas com tal serviço.

Art. 125. Na localização de danceterias, clubes noturnos ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Administração Municipal terá sempre em vista o incômodo ao uso residencial.



Art. 126. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se, de prévia licença do Município.

§ 1º. Excetua-se das disposições deste Artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

§ 2º. Os promotores de eventos realizados em via e logradouros públicos são obrigados a realizar a limpeza do recinto, sob pena de multa.

SEÇÃO III DOS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO PÚBLICA

Art. 127. São considerados estabelecimentos de diversão pública aqueles que promovam eventos, atividades recreativas, culturais, esportivas, artísticas ou de entretenimento coletivo, com acesso mediante cobrança ou não.

Parágrafo único. Incluem-se nesta categoria os teatros, cinemas, casas de shows, circos, boates, clubes, festas, arenas esportivas, parques de diversões e similares.

Art. 128. O funcionamento de estabelecimentos de diversão pública dependerá de prévio licenciamento expedido pela Prefeitura, mediante apresentação de:

- I - Alvará de localização e funcionamento;
- II - Projeto de segurança e acessibilidade;
- III - Plano de controle de ruídos, se aplicável;
- IV - Licença sanitária e, quando cabível, ambiental.

Art. 129. estabelecimentos deverão possuir:

- I - Saídas de emergência dimensionadas e sinalizadas;
- II - Extintores de incêndio e equipamentos de segurança exigidos por norma técnica;
- III - Iluminação e ventilação adequadas;
- IV - Controle de capacidade máxima de público.

Art. 130. O Município poderá, a qualquer momento, fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos, podendo suspender, interditar ou cassar a licença em caso de irregularidades.



Art. 131. É proibido o funcionamento de estabelecimentos de diversão pública que:

- I - Estimulem ou permitam atos contrários à moralidade, segurança ou saúde pública;
- II - Excedam o horário de funcionamento fixado em regulamento municipal;
- III - Operem sem isolamento acústico, quando exigido.

Art. 132. A entrada e permanência de menores de 18 anos em eventos noturnos, bailes, boates e similares dependerá de autorização dos pais ou responsáveis, conforme as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Parágrafo único. É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, cigarros entre outros a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 133. Todos os estabelecimentos deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 134. A publicidade de eventos deverá conter:

- I - Nome do responsável;
- II - Local, data e horário;
- III - Faixa etária permitida, se aplicável.

Art. 135. Os responsáveis por estabelecimentos ou eventos públicos responderão pelos danos causados ao espaço urbano, ao meio ambiente e aos participantes, inclusive pelo excesso de ruído, aglomeração desordenada e sujeira deixada no entorno.

Art. 136. Estabelecimentos de entretenimento, como casas noturnas, clubes, boates e similares, devem possuir:

- I - Licença específica para funcionamento noturno;
- II - Controle de entrada, segurança e capacidade de público;
- III - Isolamento acústico e plano de evacuação de emergência, quando exigido por lei.



SEÇÃO IV DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 137. O Município assegura a liberdade de culto, nos termos da Constituição Federal, sendo permitida a instalação e funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza, desde que observadas as disposições deste Código e da legislação urbanística e sanitária vigente.

Art. 138. As igrejas, templos e casas de culto, não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 139. Os templos religiosos deverão observar os limites legais de emissão sonora e os horários estabelecidos em regulamento municipal, especialmente em áreas predominantemente residenciais.

§ 1º. É vedada a utilização de alto-falantes voltados para o exterior do imóvel durante os cultos, celebrações ou ensaios, salvo autorização específica.

§ 2º. Aplicam-se aos templos as mesmas exigências de controle acústico previstas para estabelecimentos de natureza recreativa, comercial ou cultural.

§ 3º. A instalação e funcionamento de templos religiosos dependerão de:

- I - Licença de funcionamento emitida pela Prefeitura;
- II - Apresentação de projeto com condições adequadas de segurança, ventilação e acessibilidade;
- III - Cumprimento das normas de capacidade máxima de lotação e de controle de saída de emergência, quando exigido.

SEÇÃO V DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 140. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 141. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.



§ 1º. A circulação de pedestres nas calçadas e passeios deverá ocorrer de forma livre e segura, sendo proibido:

- I - Instalar obstáculos ou equipamentos que comprometam o fluxo;
- II - Usar calçadas como extensão de estabelecimentos comerciais, sem autorização.

§ 2º. A utilização de ruas, calçadas ou espaços públicos para eventos, feiras, promoções, obras ou atividades comerciais dependerá de prévia autorização municipal e deverá observar:

- I - Garantia de acesso a pedestres, moradores e veículos de emergência;
- II - Responsabilidade pela limpeza, segurança e eventuais danos causados.

§ 3º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa, à noite.

§ 4º. Compreende-se como proibição o depósito de quaisquer objetos e materiais, inclusive de construções, nas vias públicas em geral.

§ 5º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas úteis.

§ 6º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

§ 7º. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo, ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 142. Nas estradas vicinais é proibido:

- I - Fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da Prefeitura;
- II - Colocar tranqueiras, porteiros e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- III - Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV - Atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;



V - Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;

VI - Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII - Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3,00m (três metros) internos da faixa lateral de domínio;

VIII - Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX - Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10,00m (dez metros);

X - Danificar de qualquer modo as estradas.

Art. 143. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 144. É proibido estacionar veículos em locais proibidos por sinalização em áreas destinadas a idosos e pessoas com deficiência, sobre calçadas, faixas de pedestres, frente a rampas de acessibilidade e entradas e saídas de veículo.

Art. 145. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres, por tais meios:

I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - Amarrar animais em postes, árvores ou portas;

IV - Depositar equipamentos, maquinários ou estacionar veículos sobre os passeios.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 146. O trânsito de veículos de carga em determinadas áreas ou horários poderá ser restrito por ato do órgão de trânsito municipal, para preservar a mobilidade urbana, a segurança e a integridade do pavimento.



Art. 147. É vedada a ocupação de calçadas com mesas, cadeiras, expositores ou quaisquer estruturas comerciais, salvo se autorizado pelo Município e mediante respeito à faixa de circulação mínima para pedestres.

SEÇÃO VI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 148. Os animais, assim como os seres humanos, merecem respeito, dignidade, cuidado, abrigo contra intempéries, acesso à água limpa, sombra e espaço para movimentação.

Art. 149. É proibido o abandono de animais, bem como a prática de maus-tratos, crueldade ou negligência em relação a qualquer animal, doméstico ou silvestre.

Art. 150. É proibida a permanência e o abandono de animais em logradouros públicos e em locais de acesso ao público.

§ 1º. Animais encontrados vagando sozinhos na zona urbana serão recolhidos pelo serviço competente, considerando:

I - Se identificados, poderão ser devolvidos mediante pagamento de multa e comprovação da regularidade do registro;

II - Se não identificados, serão castrados sem aviso prévio;

III - Após 30 dias sem reclamação por parte de tutor, o animal poderá ser incluído em programa de adoção pública.

§ 2º. Cães considerados ferozes, agressivos, seja com pessoas ou com outros animais, somente poderão andar em espaços públicos usando focinheira e coleira.

§ 3º. O cão registrado em Órgão Municipal competente somente pode andar solto na via pública em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

§ 4º. É permitido animais de qualquer espécie em logradouros públicos e em locais de acesso ao público no caso em que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública e os cães-guia.

Art. 151. Os proprietários de animais domésticos devem:

I - Realizar o registro de seus animais junto à Prefeitura, o qual será vinculado a comprovante de vacinação antirrábica;



II - Portar Carteira de vacinação de seus animais, e mantê-los de forma a não colocar em risco a saúde e o sossego públicos

III - Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais;

IV - Quando agressivos, mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

V - Quando agressivos, afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal bravo no imóvel com tamanho que permita sua leitura à distância.

Art. 152. Fica terminantemente proibida a criação, dentro dos limites do perímetro urbano do Município, de animais e aves que possam constituir focos de insetos, produzirem odores, especialmente criar ou engordar suínos, bovinos, caprinos, ovinos, equinos e asininos ou outros que, de qualquer modo, possam causar incômodos e mal estar à vizinhança ou perigo à saúde pública.

§ 1º. A proibição estende-se à criação de abelhas.

§ 2º. Nas áreas de expansão urbana poderão ser criados animais e aves, desde que não provoquem incômodos e mal estar à vizinhança ou perigo à saúde pública.

§ 3º. Os criadores de animais nas zonas de expansão urbana deverão manter limpos os ambientes de criação, ficando sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal e às punições desta Lei.

Art. 153. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir insetos nocivos existentes dentro da sua propriedade.

§ 1º. Verificada a existência de insetos nocivos pelos fiscais do Município, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

§ 2º. Se no prazo fixado não se proceder ao extermínio dos animais peçonhentos, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando pelo trabalho de administração e emprego de produtos químicos, além de aplicar multa.

Art. 154. Animais de grande porte (bovinos, suínos, equinos, entre outros) que forem encontrados soltos serão recolhidos.

I - Se não forem reclamados em até 30 dias, poderão ser leiloados;



II - As despesas de manutenção serão cobradas do proprietário, se identificado.

Art. 155. Fica proibida a utilização de veículos de tração animal para o transporte de cargas.

Art. 156. É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

II - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso, e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

III - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

IV - Castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigo e sofrimento;

V - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VI - Conduzir animais com a cabeça baixa, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;

VII - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

VIII - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

IX - Amontoar animais em depósitos insuficientes, ou sem água, ar, luz e alimentos;

X - Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XI - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XII - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XIII - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que venha acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 157. É vedado o abandono de animais mortos ou materiais orgânicos em espaços públicos ou privados.

Parágrafo único. O responsável deverá providenciar a remoção imediata, sob pena de multa.



Art. 158. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Serviços Públicos (ou órgão que vier a lhe substituir) a execução de ações, permanentes ou eventuais, voltadas à proteção, bem-estar animal, prevenção de maus-tratos e adoção consciente.

Parágrafo único. As ações de controle de zoonoses serão executadas pela Vigilância

Art. 159. As disposições desta seção aplicam-se a todos os animais no território municipal, respeitada a legislação ambiental, sanitária e de proteção aos animais em âmbito estadual e federal.

SEÇÃO VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 160. No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

§ 1º. São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

§ 2º. Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifícios;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos, clorados, formiatos e congêneres.

Art. 161. São atividades proibidas:

- I - Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;



- II - Soltar balões em toda a extensão do Município
- III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município;
- IV - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- V - Manter depósitos de substâncias inflamáveis, ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- VI - Depositar, ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- VII - O transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas;
- VIII - Transportar simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;
- IX - Conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, em veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis.

§ 1º. As proibições de que tratam os incisos I, II e III poderão ser suspensas mediante licença municipal, em dias de regozijo público, ou festividades religiosas, de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pelo Município que poderá, inclusive, estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

§ 3º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, quantidade fixada pelo Município na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapassar à venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 4º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima, a 150,00m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas, e caso as distâncias forem superiores a 500,00m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 162. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural, e com licença especial do Município.

§ 1º. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, portáteis, em quantidade e disposição convenientes.



§ 2º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material, apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 163. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial do Município.

§ 1º. O Município poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências necessárias ao interesse da segurança.

SEÇÃO VIII DAS CERCAS ELETRIFICADAS

Art. 164. Fica obrigado o proprietário ou morador de edificação localizada na zona urbana e rural do Município, que possua "cerca elétrica" ou venha a instalá-la, a adequá-la aos termos desta Lei, prevenindo-se acidentes.

§ 1º. A empresa ou profissional responsável pela instalação e manutenção de "cerca elétrica" deve ser legalmente habilitado no CREA/PR ou CAU/BR, ficando obrigado a cumprir as seguintes exigências:

I - Instalação da "cerca elétrica" com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura, do primeiro fio ao piso externo da calçada;

II - O equipamento instalado deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, adequado a uma amperagem que não seja mortal, dentro dos seguintes limites:

- a) Tensão: 10.000V (dez mil Volts)
- b) Corrente: 5mA (cinco mil/ampères);
- c) Duração do pulso: 10 mseg. (mil/segundos);

III - Afixação de placas de identificação em lugar visível, inclusive com símbolos que possibilitem o entendimento por pessoas analfabetas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente;

IV - A manutenção do equipamento deverá ser realizada a cada 12 (doze) meses, a contar de sua instalação.



CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 165. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviço poderá funcionar no Município, sem prévia licença, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;

II - O ramo da atividade;

III - A área a ser ocupada;

IV - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º. O Município só expedirá o alvará de localização para estabelecimentos que não contrariarem as disposições contidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e outras leis pertinentes.

§ 3º. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá, à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

§ 4º. Para mudança do local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

§ 5º. A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Por solicitação de autoridade competente, que comprovarem os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 6º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 7º. Poderá ser igualmente fechado, todo o estabelecimento que exercer



atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 166. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos de indústrias cujos resíduos não sejam devidamente tratados ou que, por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 167. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

SEÇÃO II DA DURAÇÃO DA JORNADA E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 168. Em conformidade com a Lei Federal nº 13.974, de 20 de setembro de 2019, será permitido desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

I - As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora, à perturbação do sossego público e do uso do espaço público;

II - As restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

III - A legislação trabalhista.

Art. 169. O plantão das farmácias aos sábados, domingos e feriados, será das 8h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas), não podendo o estabelecimento cerrar suas portas neste período.

§ 1º. As farmácias poderão implantar um sistema de plantões, desde que obedecida à escala organizada pelo órgão competente municipal e a organização representante do setor no Município, que darão conhecimento à população.

§ 2º. Somente as farmácias e drogarias de plantão poderão permanecer abertas ao público, dentro dos horários e das datas especiais incluídas na escala pré-fixada dos plantões, proibidas às demais quaisquer atividades comerciais.

§ 3º. A permuta de plantões ficará à critério do órgão municipal competente, que dela dará conhecimento à Administração Municipal.



Art. 170. É de caráter obrigatório o fornecimento da escala de plantão elaborada pelo órgão competente à toda as unidades de saúde do município (pronto atendimento, hospital, clínicas e similares), inclusive, devendo o mesmo ser divulgado, a título de utilidade pública, na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Pérola.

Parágrafo único. A divulgação dos plantões, contendo horário, dia e nome e telefone de contato da Farmácia plantonista, será feita mediante cartazes que serão afixados nas portas das empresas plantonistas e, também, dos estabelecimentos farmacêuticos que não estejam na escala de plantão.

SEÇÃO III DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 171. As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a Legislação Federal pertinente, cabendo ao Governo Municipal, a competência que lhe for delegada pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, ou pelo respectivo órgão metrológico estadual.

§ 1º. A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva tarifa.

§ 2º. Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

§ 3º. A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas, com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial do Município, nos que forem julgados legais.

§ 4º. Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

§ 5º. Serão rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou, de qualquer modo, suspeitos.

Art. 172. Para efeito de fiscalização, o Município poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos relacionados nesta Lei.

Art. 173. Os estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestadores de serviços serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir ou pesar a serem utilizados, em suas transações comerciais.



CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

Art. 174. O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura.

§ 1º. As atividades em vias e logradouros públicos só serão exercidas em área previamente indicada pela Prefeitura.

§ 2º. Estão incluídos nesta definição o comércio ambulante, feiras livres, bancas de revistas, panfletagem, os pontos de táxi e congêneres.

§ 3º. No exercício do poder de polícia, a Prefeitura regulamentará a prática das atividades em logradouros públicos, visando à segurança, à higiene, ao conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.

SEÇÃO I DAS FEIRAS LIVRES

Art. 175. As feiras livres de Pérola destinam-se à comercialização a varejo, nos horários, dias e lugares expressos em Legislação própria, dos gêneros hortifrutigranjeiros e de outros gêneros alimentícios, assim como utensílios, produtos de artesanatos e artigos manufaturados e semimanufaturados, de uso pessoal ou doméstico.

Parágrafo único. Todas as normas e critérios de funcionamento das feiras livres obedecerão aos dispositivos legais Lei Ordinária nº 3.612, de 19 de fevereiro de 2025.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 176. Considera-se comércio ambulante toda atividade comercial exercida em caráter móvel ou provisório, sem ponto fixo permanente, em espaços públicos, por pessoa física ou jurídica, com ou sem auxílio de equipamento, carrinho, veículo ou banca.

Art. 177. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Fiscal do Município e do que preceitua este Código.

§ 1º. A licença será renovada, mediante requerimento do interessado, sempre que vencer a anterior.

§ 2º. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais,



além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV - Local de funcionamento, atividade exercida e os produtos autorizados;
- V - A validade da licença.

§ 3º. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 4º. O vendedor ambulante que estacionar em vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura, fica, também, sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 5º. Fica o vendedor ambulante incumbido e responsável pela limpeza e higienização do local onde desenvolver suas atividades.

Art. 178. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- II - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 179. É vedada a comercialização de quaisquer produtos e a permanência de vendedores ambulantes nos seguintes logradouros públicos:

- I - Avenida Dona Pérola Byington;
- II - Avenida Presidente Vargas;
- III - Avenida Café Filho;
- IV - Primeira quadra das ruas perpendiculares às avenidas mencionadas.

Parágrafo único. Nas demais áreas do Município, o comércio ambulante deverá manter distância mínima de 200 (duzentos) metros de qualquer estabelecimento comercial fixo que comercialize os mesmos produtos.



SEÇÃO III DOS TRAILERS E FOOD TRUCKS

Art. 180. Considera-se para os fins desta Lei:

- I - Food truck: Veículo automotor devidamente adaptado para o preparo e/ou venda de alimentos;
- II - Trailer ou reboque: Estrutura rebocável e fixa, adaptada para a mesma finalidade;
- III - Lanchonete móvel: Toda unidade móvel destinada ao comércio eventual ou itinerante de alimentos e bebidas;
- IV - Titular da atividade: pessoa física ou jurídica responsável pelo equipamento e pela operação comercial.

§ 1º. O exercício da atividade depende de:

- I - Licença específica de funcionamento, expedida pela Prefeitura Municipal;
- II - Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária;
- III - Cadastro no setor competente da Secretaria Municipal da Fazenda, com emissão de nota fiscal eletrônica quando aplicável;
- IV - Cumprimento das normas da Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Trânsito e Segurança Alimentar.

§ 2º. É vedada a instalação ou operação:

- I - Em frente a escolas, hospitais, postos de saúde ou repartições públicas, sem autorização prévia;
- II - A menos de 100m (cem metros) de estabelecimentos similares, salvo mediante acordo expresso;
- III - Em áreas de risco ou onde causem obstrução ao trânsito de veículos ou pedestres.

§ 3º. O funcionamento deverá ocorrer em locais e horários previamente autorizados, respeitando:

- I - O zoneamento urbano e as diretrizes do Plano Diretor;
- II - O limite de ruído, emissão de fumaça e descarte de resíduos sólidos.

§ 4º. O titular deverá:

- I - Responsabilizar-se pela limpeza da área ao término das atividades;



- II - Disponibilizar recipiente adequado para lixo produzido;
 - III - Utilizar uniforme e equipamentos de proteção individual, quando houver manipulação de alimentos;
 - IV - Garantir a regularidade de documentação do veículo junto ao DETRAN.
- § 5º.** O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:
- I - Advertência por escrito;
 - II - Multa;
 - III - Cassação da licença de funcionamento em caso de reincidência ou infração sanitária grave;
 - IV - Apreensão do equipamento, em caso de funcionamento clandestino.

SEÇÃO III DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

Art. 181. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - Tiverem sua localização aprovada pelo Município;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - Possibilitem a circulação de pedestres em pelo menos 2 m da calçada;
- IV - Não atrapalhem a circulação urbana;
- V - Sejam de fácil remoção.

SEÇÃO IV DAS EXPOSIÇÕES

Art. 182. A Prefeitura poderá autorizar, com ou sem cobrança de taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social, a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

§ 1º. O pedido de autorização será dirigido à Divisão de Serviços Urbanos ou órgão municipal competente, que indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

§ 2º. O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou ao bem público.



SEÇÃO V DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 183. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste Artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste Artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis nos lugares públicos.

§ 3º. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto;
- V - As cores empregadas;
- VI - Indicação do sistema de iluminação a ser adotado, quando tratar-se anúncios luminosos.

§ 4º. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de três metros do passeio.

§ 5º. A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 184. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;



III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreções de linguagem;

VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência no nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 185. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reposições de anúncios e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita do Município.

Art. 186. Os anúncios, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta seção, poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 187. Estão isentas de tributos as placas nas obras com indicação de responsável técnico pela sua execução.

Art. 188. Decorrido o evento que deu origem à propaganda por cartazes, faixas, placas ou similares, o responsável por sua colocação deverá retirá-la do local afixado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) horas.

SEÇÃO VI DAS ATIVIDADES DIVERSAS

Art. 189. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios, nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Ter sua localização aprovada pelo Município;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os prejuízos por acaso verificados;



IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido, o destino que entender.

Art. 190. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

§ 1º. Na concessão de licença, serão levadas em conta a categoria do estabelecimento e a dimensão da área para sua atividade, bem como, da verificação de sua oportunidade e conveniência, tendo em vista as implicações relativas à estética da cidade e ao trânsito.

§ 2º. O Município poderá cobrar taxa pela utilização do passeio.

§ 3º. Nos passeios com dimensões iguais ou inferiores a 2,00m (dois metros), fica proibida a colocação de mesas e cadeiras sobre o passeio.

Art. 191. Os postes de iluminação e força, as caixas postais, os alarmes de incêndio e de polícia, e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização municipal, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 192. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia municipal.

Art. 193. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Administração Municipal.

§ 1º. Dependerá de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º. Nos casos de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.



Art. 194. Para instalações de toldos retráteis no pavimento térreo das edificações, no alinhamento predial, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - Não excederem a largura da calçada menos 0,50 (cinquenta centímetros) e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2,00m (dois metros);

II - Não apresentarem quaisquer de seus elementos, com altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível da calçada;

III - Não prejudicarem a arborização e iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros.

CAPÍTULO VII DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 195. Todas as edificações existentes ou que vierem a ser construídas no Município serão obrigatoriamente numeradas.

Parágrafo único. A Administração Municipal notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 196. Quando em um mesmo lote houver mais de uma unidade residencial destinada a ocupação independente, cada uma destas poderá receber numeração própria, distribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Parágrafo único. Quando no pavimento térreo de um edifício existem subdivisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º. Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º. Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número porém que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 197. Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.



Art. 198. Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pela Administração Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 199. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 200. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, e em especial:

- I - Lei Complementar nº 15, de 15 de dezembro de 2011;
- II - Lei Complementar nº 22, de 7 de junho de 2013;
- III - Lei Complementar nº 40, de 7 de julho de 2014;
- IV - Lei Complementar nº 100, de 20 de setembro de 2019.

Art. 201. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pérola, PR, 13 de outubro de 2025.

VALDETE CUNHA
Prefeita Municipal

**ANEXO I – TABELA DE DOSIMETRIA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS**

Para a Graduação da Multa grau mínimo, médio, grave e gravíssimo, ficam definidos como:

- I - 2 UFMs para Mínimo;
- II - 5 UFMs para Médio;
- III - 10 UFMs para Grave;
- IV - 15 UFMs para Gravíssimo.

INFRAÇÃO	DEFINIÇÃO	GRAU DA MULTA
Danos ao Patrimônio Público	Danificação de bens urbanos, praças, estruturas públicas ou vegetação urbana	Gravíssima
Corte ilegal de arvores	Supressão de árvore pública ou em área de preservação, sem autorização	Grave
Queimadas no perímetro urbano	Queima de folhas, lixo ou vegetação em áreas urbanas	Gravíssimo
Depósito Irregular	Lançamento de resíduos, entulho ou rejeitos em locais proibidos	Grave
Descarte irregular de lixo	Jogar lixo em local indevido: vias públicas, lotes próprios ou alheios, córregos etc.	Grave
Descarte irregular de resíduos industriais	Destinação indevida de resíduos por empresas ou indústrias.	Grave
Descarte irregular de entulhos	Jogar entulho fora de local autorizado ou permitido.	Médio
Resíduos de Construção nos passeios e ruas	Obstrução de via ou passeio com material de obra.	Médio
Casa em Estado de Abandono	Imóvel com riscos à saúde, segurança ou à estética urbana, contendo mato alto, folhas em excesso, lixo, animais peçonhentos e vetores de doenças.	Grave
Terreno Baldio com Mato alto	Falta de roçada e manutenção em terrenos sem construção.	Médio
Descarte de Óleos e Resíduos Alimentares Irregular	Jogar óleo ou restos de alimento em rede de esgoto ou vias públicas.	Leve
Escoamento irregular de Água	Lançamento de água servida em vias públicas.	Leve
Poluição Sonora	Emissão de ruído acima dos limites legais ou	Grave

Av. Dona Pérola Byington, nº. 1731 – Centro – CEP: 87540-000 – CNPJ: 81.478.133/0001-70
Fone: 44 3636-8300 – e-mail: divisaodeobras@perola.pr.gov.br – Pérola – Paraná.



INFRAÇÃO	DEFINIÇÃO	GRAU DA MULTA
	sem licença.	
Publicidade irregular	Colocação de faixas, cartazes ou som em desacordo com as regras.	Leve
Utilizar logradouro público como extensão habitual do comércio	Ocupação permanente e irregular de espaço público.	Leve
Imóvel sem Número Predial Visível	Ausência de numeração legível na fachada principal.	Leve
Impedir o Livre Trânsito dos passeios e vias públicas	Colocar obstáculos, mesas, expositores ou entulhos nos passeios.	Leve
Veículos Abandonados	Permanência em via pública sem movimentação por mais de 30 dias, e que esteja com características visíveis de abandono, como marcas de degradação ocasionadas por ferrugem, marcas de poeiras em volta do veículo características de objetos que estejam parados por muito tempo.	Médio
Vendedor Ambulante Irregular	Atuar sem licença ou em local proibido.	Leve
Maus Tratos aos animais	Ato de crueldade, negligência ou abandono com dolo.	Gravíssima
Cães agressivos ou perigosos sem coleira e focinheira	Circulação em via pública sem contenção adequada.	Grave
Animais de Grande Porte no Perímetro Urbano	Presença solta de equinos, bovinos, etc. na área urbana.	Leve
Animais Abandonados	Deixar animais em via pública ou em locais sem assistência	Leve



ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DE RUÍDO URBANO

(referente ao Art. 110 do Código de Posturas do Município de Pérola – PR)

1. Objetivo:

Estabelecer os critérios técnicos e operacionais para a medição dos níveis de pressão sonora em áreas urbanas, visando a aplicação das normas relativas ao sossego público e à poluição sonora.

2. Instrumento de Medição:

- I - A medição será realizada por decibelímetro ou sonômetro devidamente calibrado e aferido, conforme requisitos do Inmetro e da norma ABNT NBR 10.151:2019.
- II - O equipamento deverá operar com ponderação A (dB(A)) e com resposta lenta (slow).

3. Profissional Responsável:

- I - A medição deverá ser realizada por agente público capacitado, devidamente identificado e com registro do procedimento.
- II - O agente deverá preencher relatório técnico, com:
 - a) Data e hora da medição;
 - b) Endereço exato;
 - c) Condições ambientais;
 - d) Equipamento utilizado e número de série;
 - e) Valor médio e valor máximo registrados.

4. Regras Especiais:

- I - O volume será considerado excessivo quando ultrapassar o limite por mais de 10 minutos contínuos ou por repetição frequente (mais de 3 vezes no mesmo período).
- II - Medições deverão ser feitas a pelo menos 1,5 metro do chão e a 2 metros da fonte de som, quando possível.
- III - Em eventos autorizados com som amplificado, aplica-se o limite excepcional definido em licença específica, respeitando os critérios da ABNT.

Prefeitura Municipal de Pérola

Atos Oficiais

Portarias



PORTARIA Nº 575/2025

Concede Férias ao Conselheiro Tutelar **JOCEL DE MENDONÇA**, e da outras providências.

A PREFEITA DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o contido na Lei Complementar nº 02/2010, de 12 de abril de 2010(Estatuto dos Servidores Públicos).

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a **JOCEL DE MENDONÇA**, matrícula nº 2794-4, ocupando o cargo eletivo de Conselheiro Tutelar, lotado na Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social, 30(trinta) dias de férias, referente ao período aquisitivo (2025/2026) a partir de 10/11/2025 a 09/12/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Pérola - Paraná, 13 de outubro de 2025.

VALDETE CUNHA

Prefeita

Prefeitura Municipal de Pérola

Atos Oficiais

Portarias



PORTARIA Nº 576/2025

Concede **AUXILIO DOENÇA** a servidora **SOLANGE PEREIRA RIBEIRO BERNAL**, e da outras providencias.

A PREFEITA DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o previsto nos Artigos 291 a 294, da Lei Complementar nº 02/2010 e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **SOLANGE PEREIRA RIBEIRO BERNAL**, matrícula nº 2977-7, ocupando o cargo efetivo de Professora 20 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, **AUXILIO DOENÇA**, de 02 de outubro de 2025 a 23 de novembro de 2025(inclusive).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pérola-Paraná, 13 de outubro de 2025.

VALDETE CUNHA

Prefeita

Prefeitura Municipal de Pérola

Atos Oficiais

Portarias



PORTARIA Nº 577/2025

Concede Licença Prêmio a servidora **ELONEIDA CLAUDIA FIGUEIRA NUNES**, e da outras providências.

A PREFEITA DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o contido na Lei Complementar nº 02/2010, de 12 de abril de 2010(Estatuto dos Servidores Públicos), e na Lei n.º 3467/2024, de 04 de abril de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **ELONEIDA CLAUDIA FIGUEIRA NUNES**, matrícula nº 2047-8, ocupando o cargo efetivo de Coordenador do CRAS, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, 90 (noventa) dias de LICENÇA PRÊMIO, referente ao período aquisitivo (2019/2025) a partir de 15/10/2025 a 12/01/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Pérola - Paraná, 13 de outubro de 2025.

VALDETE CUNHA

Prefeita